



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVI

Nº: 2320

18 DE JUNHO DE 2020

QUINTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 46

SUMÁRIO



TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

| | |
|--|-----------|
| TRIBUNAL PLENO | 1 |
| Pautas Sessão Ordinária (Videoconferência)..... | 1 |
| CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 1 |
| CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 2 |
| CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA..... | 2 |
| CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL..... | 2 |
| CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO..... | 3 |
| CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 3 |
| Atas..... | 4 |
| Acórdãos..... | 4 |
| PRIMEIRA CÂMARA | 4 |
| Pautas..... | 4 |
| Atas..... | 4 |
| Acórdãos..... | 4 |
| SEGUNDA CÂMARA | 27 |
| Pautas..... | 27 |
| Atas..... | 27 |
| Acórdãos..... | 27 |
| ATOS DE RELATORIA | 28 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 28 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 28 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 28 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA..... | 28 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL..... | 30 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO..... | 30 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 30 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 34 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO..... | 34 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA..... | 34 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO..... | 34 |
| CORREGEDORIA GERAL | 35 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar..... | 36 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 36 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 36 |
| INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB | 40 |
| RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO | 40 |
| EDITAIS | 41 |
| DESPACHOS | 41 |
| INFORMAÇÕES | 44 |
| ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS | 44 |
| ATOS NORMATIVOS | 44 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 44 |
| RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL | 44 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 45 |
| Despachos..... | 45 |
| Termo de Ajuste de Gestão..... | 45 |
| Portarias..... | 45 |
| INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES | 45 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 | 46 |
| Tribunal Pleno..... | 46 |
| Primeira Câmara..... | 46 |
| Segunda Câmara..... | 46 |
| Corregedoria-Geral..... | 46 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas..... | 46 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete..... | 46 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete..... | 46 |
| Inspetorias de Controle Externo..... | 46 |
| Administrativo..... | 46 |

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas Sessão Ordinária (Videoconferência)

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 16 EM 24 DE JUNHO DE 2020

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

DENÚNCIA

Processo: 806805/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 352282/17 Vista desde 03/06/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 485840/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 17/06/2020
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 91968/20
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)



REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 195880/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), ALINE GUERRA CORREA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP

Processo: 161433/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AGLAIR TEREZINHA CAMPOS RIBEIRO DE ANDRADE, FABIO HENRIQUE DE SALLES, LUCIANO ERICO DA SILVA, MARCELO FABIANI PUPPI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 473217/17
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS)
Interessado: ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SHERMAN BISHOP CORDEIRO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

Processo: 623909/19 Adiado por devolução pós-vista desde 17/06/2020
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, LUISA BATISTA DE SOUZA, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, CLAUDINE CAMARGO, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 760434/19
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 235797/16
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: ANDREA REGINA ABRÃO, HARIEL SUELEN NERY, JOSÉ RICHA FILHO, SANDRA CRISTINA BARBOSA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 706288/14 Adiado por devolução pós-vista desde 17/06/2020
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANGELA RAMOS BRAGA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JACY FELTRIN BRAGA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), JAIR RAMOS BRAGA, JAIR RAMOS BRAGA FILHO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), JOÃO ANTÔNIO BRAGA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS DELAZARI, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS), REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 213875/20
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 789025/19
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: EDISON LUIZ HEUKO, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), MARCIO MASSAO KAYANO, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, NELSON ANTONIO SONDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), SOTIL LTDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 789068/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CATTANI SA TRANSPORTES E TURISMO (Procurador(es): DIEGO LUIZ PORTELA FONTANA), CONSORCIO TUPA (Procurador(es): LEANDRO PORTELA CATANI, ADAIR CASAGRANDE), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 871050/17
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: MARINO KUTIANSKI (Procurador(es): GUILHERME DE ABREU E SILVA)

CONSULTA

Processo: 153864/19
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA, MARCELO ELIAS ROQUE

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 164164/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, EDUARDO GUIMARAES KALINOSKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA

Processo: 27259/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ALDO LUIZ MEES, ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS), IPM SISTEMAS LTDA (Procurador(es): JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, ANTONIO NATALIO DO CANTO VIGNALI), MARCIANO MOLETA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 797865/18 Adiado por devolução pós-vista desde 17/06/2020
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LOURENÇO FREGONESE (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 130244/19 Adiado por pedido do relator desde 10/06/2020
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), VALMIR DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 72424/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 677734/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, JOSE AMILTON BIZZOTTO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 792847/18 Vista desde 03/06/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ESTEIO CONSPEL -SUPERVISAO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, VERIDIANA MARQUES MOSERLE, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS), CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO

FLEISCHFRESSER, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, VICTOR EDUARDO ANTUNES (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT)

Processo: 792898/18 Vista desde 03/06/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC (Procurador(es): NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO)

Processo: 793460/18 Vista desde 03/06/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI (Procurador(es): ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO DALCON-AFIRMA (Procurador(es): ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 345178/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, GLAUCELI MACHADO DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), PAULO VITOR PORTELA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 165358/20 Vista desde 17/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA)

CONSULTA

Processo: 409717/18 Vista desde 10/06/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, EVERTON VASCONCELOS DA SILVA, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 618327/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1027/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Parecer Jurídico exarado no âmbito da fase externa do Pregão Presencial n.º 01/2014 do Município de Paranaguá. Responsabilidade do parecerista. Procedência. Contas Irregulares. Aplicação de multa. Afastamento da penalidade de inabilitação para exercício de cargo em comissão e de proibição de contratar com a Administração Pública. Desproporcionalidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Acórdão n.º 2830/16-STP, em decorrência do Relatório de Auditoria n.º 01/2016, que tinha por objetivo "realizar auditoria nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014".

O presente feito deriva, mais especificamente, do contido no Achado n.º 7, concernente à contratação irregular e à celebração de termos aditivos com a empresa ALLBRAX Consultoria e Soluções em Informática Ltda. (Pregão Presencial n.º 01/14 – contrato n.º 25/14).

Foram constatadas as seguintes irregularidades pela equipe de auditoria:

1) O certame não está numerado e rubricado, conforme o exige o art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/93, potencializando a ocorrência de fraudes com a retirada ou inclusão de documentos ao certame;

2) [...]

3) O Pregão Presencial n.º 001/14 do qual resultou o contrato n.º 25/2014 e seus 02 Termos Aditivos devem ser analisados conjuntamente com as dispensas n.ºs 01/2014 e 10/2014, da empresa LEXSOM, eis que a primeira dispensa com tal empresa (LEXSOM) já havia sido ultimada, sem que ela tivesse assinado o contrato, impondo-se aferir se houve pagamentos a tal empresa ou à empresa ALBRAX entre 01/05/2014 e 22/08/2014 (período de vacância contratual), conforme já se assinalou nas conclusões da análise da Dispensa n.º 10/2014;

4) Não se observou a apresentação de projeto básico aprovado por autoridade competente, e não há planilhas com preços unitários detalhados sobre a formação dos preços que serviam de base para a elaboração do edital (orçamento detalhado), conforme exigido pelo art. 7º, §2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93;

5) A minuta do edital e do contrato se encontram às fls. 44-98, contendo que o Pregão utilizaria o tipo MELHOR TÉCNICA E MENOR PREÇO, regra incompatível com a modalidade licitatória equívoco que foi percebido pelos licitantes e posteriormente corrigido pelo Pregoeiro;

6) Do exame dos autos não é possível verificar de forma acurada a formação dos preços que serviram de base para a elaboração do edital, tampouco há elementos detalhados que demonstrem como se chegou à supressão do percentual de 38,63% (R\$ 366.000,00 – trezentos e sessenta e seis mil reais) do contrato da ALLBRAX e transposição ou transferência à empresa LEXSOM mediante dispensa de licitação (suposta emergência), eis que há indícios na contratação original da empresa Lexsom e na Dispensa n.º 10/2014 e na Dispensa n.º 007/2015 de que eram serviços que ela própria deveria ter prestado ao longo dos 08 (oito) anos de prestação dos serviços pretéritos (2006 a 2014), o que significa que não só não deveria receber por serviços que deixou de prestar/executar com ser punido por deixar de prestar de forma eficiente e eficaz por serviços aos quais se obrigou, na forma exigida no Edital e no contrato;

7) Não há motivação adequada sobre as razões pelas quais o Município está a realizar 'pregões presenciais' quando a experiência brasileira já tem demonstrado que o 'Pregão Eletrônico' tem produzido significativa economia de recursos e já estar pacificado que os serviços de TI aqui contratados são serviços comuns e devem utilizar tal modalidade licitatória, conforme se observa também na Nota Técnica n.º 02/2008, da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – SEFTI, do Tribunal de Contas da União, de 11/09/2008, especialmente itens 27 e 36, da referida Nota Técnica, apontando que os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e os padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, devendo ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão (item 61, da mencionada Nota Técnica);

8) A impugnação da empresa LEXSOM apresenta: a) indícios de direcionamento do certame para a empresa ALBRAX, inclusive com a arquitetura e topologia do sistema nas páginas 06, 17, 36, 62, 63, 64 e 66, do Edital (art. 7º, § 5º, da Lei n.º 8.666/93 e utilização de conceitos que somente a empresa utiliza (ex. núcleo de materiais) e item 2.1.1, do Edital, onde a arquitetura do sistema em 03 camadas, Anexo XI, p. 62, evidenciando que somente a empresa ALBRAX atenderia e inúmeras outras características que apontariam para o direcionamento do certame (itens 2.1.1.2, 2.1.2 a 2.1.5, 2.4.5.1, 9.5.1; d) violação a princípios gerais da licitação, como o exigido no item 9.5.1 a 9.5.3, inúmeras outras características que apontariam para o direcionamento do certame (itens 2.1.1.2, 2.1.2 a 2.1.5, 2.4.5.1, 9.5.1; d) violação a princípios gerais da licitação, como o exigido no item 9.5.1 a 9.5.3, carecendo de exame mais acurado dos especialistas deste equipe de auditoria;

9) o Município não após qualquer justificativa sobre as razões pelas quais apenas 02 das 05 empresas que realizaram a visita técnica participaram do certame, tampouco verificou possível ilegalidade na representação legal das empresas ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTIA LTDA e BVC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, representadas pela mesma pessoa, Sr. Renato Ferreira Scanduzzi, pessoa que veio a assinar o contrato em nome da empresa ALLBRAX;

10) há indícios de falta de competitividade ou de possível conluio entre as licitantes (EICON e ALLBRAS), pois a diferença das propostas iniciais entre essas empresas era de apenas 2,45% (empresa ALLBRAX com proposta inicial de R\$ 1.956.000,00 e lances de R\$ 1.900.000,00 e R\$ 1.895.000,00) e EICON (proposta inicial de R\$ 1.908.000,00, sem lances), situação incomum para licitações expressivas e que carecia de motivação robusta do Sr. Pregoeiro das razões pelas quais não houve competição entre os licitantes;

11) não se observou justificativa ou motivação para que apenas 01 serviço (sistema inteligente de controle de ISS e nota eletrônica) compusesse isoladamente o lote 2 e posteriormente se constatou que tal serviço já era objeto de aditivo contratual;

12) em complemento ao item anterior, evidencia-se falha grave de planejamento às fls. 109, onde a SEMTI e o Diretor do Departamento de Informática informam que receberam o 3º Aditivo ao Contrato n.º 149/2010, oriundo do Pregão Presencial n.º 88/2010, celebrado com a empresa EICON, com pedido de renovação por 12 meses e que o objeto do lote 02 do Pregão Presencial n.º 001/2014 era o mesmo, solicitando que o lote 02 deste certame fosse excluído, vindo a ser retificado o Edital (fls. 112-161).

13) observou-se violação a elementar regra de segregação de funções, eis que a Pregoeira, Srª Aline Abalem Stahlshmidt (Preâmbulo e item 14, do Edital) também fora designada como fiscal do contrato, não podendo cumular as duas funções.

14) no exame dos aditivos contratuais, não há evidência ou prova nos autos de que houve acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, conforme o exige o art. 67, da Lei n.º 8.666/93, evidenciando a violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II e art. 37, da Constituição) ao não haver fundamentação/motivação para os aditivos contratuais;

15) há ilegalidade gravíssima no 1º aditivo contratual ao prever que o contrato, já com a supressão de 38,63%, no valor de R\$ 1.529.000,00, poderia retornar ao valor original desde que obtivesse capacidade técnica e ferramentas necessárias ao cumprimento do contrato, pois se os serviços foram transferidos/transportos para a empresa LEXSOM, jamais o contrato com a ALBRAX poderia retornar aos R\$ 1.895.000,00;

16) mostra-se ilegal ainda a supressão de 38,63% do contrato porque não há detalhamento pormenorizado e devidamente valorado de como se chegou a tal percentual/valor, e, além disso, o limite de supressão ou acréscimo previsto em Lei era de, no máximo, 25%;

17) em adição à ilegalidade anterior, não existiu processo administrativo devidamente motivado, transparente e público, tampouco trocas de informações e planilhas analíticas detalhadas que demonstrassem como se chegou a tal percentual/valores, bem como a anuência das empresas com as supressões/transposições que chegaram a 38,63% do valor do contrato da empresa ALLBRAX), conduta esta que está em flagrante contraste com o art. 5º, inciso II c/c art. 37, caput, da Constituição, com a Lei nº 8.666/93 e a Lei de Improbidade Administrativa;

18) não há prazo de conclusão/entrega dos serviços, conforme o exige o art. 55, inciso IV e 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tampouco evidências de monitoramento/acompanhamento do cronograma de execução;

19) não se observou publicação resumida do instrumento de contrato e aditivos, condição indispensável para sua eficácia até o 5º dia útil do mês seguintes ao de sua assinatura, conforme art. 61, § único, da Lei nº 8.666/93;

20) há irregularidade no ato de adjudicação do certame pelo Sr. Prefeito, pois quem tem a necessidade para fazê-lo é o Pregoeiro, vindo o Sr. Prefeito a ADJUDICAR e HOMOLOGAR o certame em 26/03/2014 (fls. 735-736);

21) os aditivos contratuais estão evitados de vício (art. 5º, II c/c art. 37, CR), pois há a necessidade de motivação robusta de que os serviços prestados são eficientes e eficazes e que havia vantajosidade para a Administração Municipal em renová-los e não mera remissão aos arts. 57 e 65, da Lei nº 8.666/93;

22) também está evitada de vício (ilegalidade) o § 1º, da Cláusula 2ª, do 2º Termo Aditivo, pois não pode condicionar o prazo de vigência do contrato ao sucesso de novo certame licitatório, evidenciando cláusula dúbia e incompatível com o princípio da segurança jurídica, pois tanto pode ocorrer o vencimento antecipado do contrato quanto nova prorrogação.

23) as responsabilidades, penalidades e hipótese de rescisão constantes do Contrato nº 190/2011 são escassas, mas remetem ao Anexo X, do Edital e não se nomeou fiscal do contrato, mas apenas que esta ficaria a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda;

24) verificou-se nos aditivos contratuais que o Município está pagando em duplicidade pelos treinamentos quando a Cláusula 7ª do Contrato prevê que a empresa ALLBRAX deveria fornecer treinamento de 24 horas por módulo para capacitar os usuários e técnicos operacionais para a plena utilização das diversas funcionalidades de cada um dos sistemas/módulos, abrangendo os níveis funcional e gerencial, fornecendo um conjunto de material a ser distribuído em cada treinamento, incluindo apostilas, documentação técnica, equipamentos, softwares, filmes, slides, livros, fotos, etc. e que o treinamento deveria ocorrer dentro do período de implantação, constando ainda que se o treinamento for considerado insuficiente caberá à contratada ministrar o devido reforço, sem ônus para o contratante;

25) o parágrafo primeiro, da Cláusula 13ª, do Contrato, prevê que se, ao cabo da implantação os sistemas não atenderem às exigências do edital, restaria caracterizado a inexecução do contrato, sujeitando o infrator ao pagamento de multa de 15% do valor total do contrato e à devolução de todo e qualquer valor pago, sem prejuízo da rescisão do contrato e da convocação dos demais proponentes.

26) DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS – Não há demonstrativo dos resultados a serem alcançados em termos de economicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "c", Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, Decreto nº 2.271/1997, art. 2º, inciso III e art. 15, inciso I, alínea "b", da IN 02/08);

27) RELAÇÃO COM AS ESTRATÉGIAS INSTITUCIONAIS E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (PDTI) – Não há indicação precisa de com quais elementos (objetivos, iniciativas e ações) das estratégias institucionais e de Tecnologia da Informação (PDTI) a contratação pretendida está alinhada (Decreto-Lei nº 200/1967, art. 6º, inciso I c/c itens 9.3.11 do Acórdão nº 1.558/2003, 9.1.1 do Acórdão nº 2.094/2004 e 9.1.9 do Acórdão nº 2.023/2005, todos do Plenário);

28) LEVANTAMENTO DAS DIFERENTES SOLUÇÕES DE TI EXISTENTES NO MERCADO – Não existe levantamento das diferentes soluções de TI existentes no mercado que poderiam atender à necessidade do serviço e alcançar os resultados esperados com a contratação, com os respectivos preços estimados, feito com base nos requisitos definidos, levando-se em conta aspectos de eficiência, economicidade e padronização (Constituição Federal, art. 37, caput, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "c", art. 11, art. 15, incisos I, III, IV e V, art. 43, inciso IV);

29) JUSTIFICATIVAS DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR – Não existem justificativas da escolha do tipo de solução a contratar, levando-se em conta aspectos de eficiência, economicidade e padronização, bem como práticas de mercado (Constituição Federal, art. 37, caput, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "c", art. 11, art. 15, incisos I, III, IV e V, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII);

30) DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE TI COMO UM TODO – Verificou-se a sobreposição de objeto entre vários contratos e não há descrição da solução de TI como um todo, composta pelo conjunto de todos os serviços, produtos e outros elementos necessários e que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação, inclusive nos casos de serem contratados em processos de contratação distintos (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "a", art. 8º, caput);

31) JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO – Verificou-se a sobreposição de objeto entre vários contratos e não há justificativas para o parcelamento ou não do objeto, levando-se em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala (Lei nº 8.666/1993, art. 15, inciso IV, art. 23, § 1º, Súmula TCU nº 247, Lei nº 9.784/1999, parágrafo único, inciso VII);

32) ANÁLISE DA VIABILIDADE TÉCNICA DA CONTRATAÇÃO – Não foi feita análise da viabilidade técnica da contratação (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX);

33) MODELO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – Não foi elaborado modelo de prestação dos serviços, o qual deve conter a descrição geral de como os serviços serão executados e remunerados de modo a alcançar os resultados definidos (e.g. por conjunto de produtos entregues em um determinado mês), sendo preferencial a execução indireta com remuneração com base na medição por resultados, ou justificada nos autos a impossibilidade de sua adoção (Constituição Federal, art. 37, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, incisos VIII e IX, alíneas "a" e "e", Decreto nº 2.271/97, art. 3º, § 1º);

34) PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO – A pesquisa não foi realizada com base em informações de diversas fontes, estando justificado nos autos, o método utilizado, bem como as fontes dos dados que a subsidiaram (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, IX, "f", e itens 32 a 36 do Voto do Acórdão nº 2.170/2007 - Plenário); - detalhada em seus custos unitários (Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso II) - detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 2º). Não há planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, visando a economicidade da contratação (Constituição Federal, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso II, art. 40, § 2º, inciso II);

35) DEFINIÇÃO DE PROTOCOLO DE COMUNICAÇÃO – Não há definição de protocolo de comunicação entre contratante e contratada ao longo do contrato (e.g. reunião entre contratante e contratante no início da execução contratual, envio de relatórios mensais sobre a execução do serviço pela contratada e reuniões mensais entre contratante e contratada), com as devidas justificativas (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII22);

36) DEFINIÇÃO DO FORMATO E DO CONTEÚDO DO INSTRUMENTO FORMAL QUE SERÁ UTILIZADO NAS ETAPAS DE SOLICITAÇÃO – Não há definição do formato e do conteúdo do instrumento formal que será utilizado nas etapas de solicitação, acompanhamento, avaliação e atestação dos serviços, como ordem ou solicitação de serviço (Constituição Federal, art. 37, caput, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", art. 58, inciso III, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I, Decreto nº 2.271/1997, art. 3º, § 1º25);

37) DEFINIÇÃO DO MÉTODO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS PRODUTOS E DOS SERVIÇOS ENTREGUES – Não há definição do método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório por parte do fiscalizador do contrato designado formalmente pela autoridade competente, cujos critérios de avaliação devem abranger métricas, indicadores, valores e prazos aceitáveis (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", art. 40, inciso XVI, art. 73, inciso I, alínea "a", Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I, Decreto nº 2.271/97, art. 3º, § 1º);

38) LISTA DE VERIFICAÇÃO – Não foi feita lista de verificação que permita avaliar a adequação do objeto aos termos contratuais, com vistas ao recebimento definitivo por parte do servidor ou da comissão designada formalmente pela autoridade competente (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", art. 40, inciso XVI, art. 73, inciso I, alínea "b", Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I);

39) PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES – Não existem procedimentos para aplicação das sanções, glosas e rescisão contratual, devidamente justificados, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a possibilidade de uso de garantias contratuais (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", art. 55, incisos de VI a IX, art. 58, inciso IV, art. 77, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, incisos I e III, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput e parágrafo único, inciso VII, art. 50, inciso II e § 1º, art. 6829);

40) NÍVEIS DE SERVIÇO: Não há Acordo de Nível de Serviço (ANS) ou Nível Mínimo de Serviço (NMS) que estabeleça tempos de entrega para as requisições de serviço, com critérios de qualidade para a aceitação do produto ou serviço, com penas para o seu descumprimento (art. 55, III, Lei 8.666/93 e art. 15, incisos X e XVII, da IN 02/08);

41) DEFINIÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DO SERVIÇO – Não há definição da forma de pagamento do serviço, com detalhamento de valores ou percentuais que serão pagos ao longo do contrato (e.g. pagamentos mensais, após avaliação dos níveis de serviço entregues, ou por produtos entregues em cada etapa de um serviço, de acordo com cronograma físico-financeiro), com as devidas justificativas (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII);

42) NOVO CRONOGRAMA PARA OS ADITIVOS: alguns dos serviços estipulados para as cinco fases da execução do contrato são típicos do início da execução dos trabalhos, tais como implantação (primeiros 5 meses do cronograma contido no edital) e outros, como treinamento (quinto mês do cronograma), podem persistir enquanto os sistemas contratados continuarem a serem utilizados, mas são mais intensivos durante as fases iniciais da execução do contrato (primeiros meses). Não haveria motivo para a repetição integral destas atividades em aditivos de contrato (1º aditivo), sem justificativa;

43) DIRECIONAMENTO: Há indícios de direcionamento do certame, pois no anexo XII do edital, no item "especificações obrigatórias do sistema e suas demonstrações comprobatórias", no item 1, "ambiente de demonstração a ser montado", há direcionamento do certame, ao se especificar requisitos técnicos com potencial de inibir ou mesmo excluir possíveis licitantes, sem justificar os motivos, tais como a especificação do banco de dados Oracle (art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93);

44) ACHADOS DE EXECUÇÃO: no exame da análise dos sistemas adquiridos e com base nas respostas dos usuários a questionamentos sobre os sistemas (ANEXO 31 - QUESITOS 2 - SEMFA, ANEXO 32 - QUESITOS 3 - RH, ANEXO 33 - QUESITOS 4 - ORÇ. e CONTAB., ANEXO 34 - QUESITOS 5 - LIC. e FROTA) e nas informações prestadas pelo setor de Tecnologia da Informação no Município de Paranaguá (ANEXO 30 - QUESITOS 1 - (T.I.)), observaram-se deficiências que deixaram o Município vulnerável e sujeito a riscos e prejuízos, tais como:

f. Impossibilidade de realizar a migração para outro sistema a qualquer momento, em caso de interrupção do contrato, devido à falta de documentação e procedimentos que permita realizar a migração sem causar enormes transtornos com danos irreparáveis, como a interrupção dos serviços à população e perda de informações recuperáveis.

f. Inexistência de listas que comprovem a realização de treinamentos, em que se identifiquem os instrutores e os servidores treinados, a data e o local do treinamento, a carga horária e objeto do treinamento.

g. Impossibilidade de operar funções adquiridas, por inexistência destas funções no sistema, migração incorreta de dados de sistemas anteriores e suporte inadequado; tais problemas ocorreram principalmente, mas não somente, no início do contrato, causando enormes transtornos como falta de confiabilidade nas informações fornecidas pelo sistema, obrigando a confecção de relatórios paralelos em planilhas ou outros meios por parte dos usuários para que pudessem executar adequadamente as suas atribuições.

h. Falta de integração com outros sistemas disponíveis no Município de Paranaguá, com perda de oportunidade de uma melhor eficiência na realização dos trabalhos no setor de Recursos Humanos.

A partir disso é que se propôs a responsabilização do interessado, senhor Marcelo da Silva Garcia Neves, já que emitiu Parecer Jurídico opinando pela inexistência de vícios ou nulidades no certame licitatório, não obstante as diversas irregularidades acima.

O Relatório de Auditoria trouxe, ainda, fundamentos para a sua responsabilização, dada a sua condição de parecerista (pp. 40 e 41), consoante abaixo transcrito:

A responsabilidade dos advogados e Pareceristas foi aferida em razão de erros graves e inescusáveis ou de ato de omissão praticado com culpa, em sentido amplo, nos termos decidido no mandado de segurança nº 24.584-1-DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Ministro Marco Aurélio, que decidiu que a manifestação da assessoria jurídica quanto aos editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, sendo lícito instá-los a prestar esclarecimentos e responder por atos contrários ao sistema jurídico, na esteira do que também prevê o art. 32, da Lei nº 8.906/94, quando agem com dolo ou culpa, pois os pareceres técnicos e jurídicos podem respaldar a perpetração de fraudes, tal como se observou no presente Relatório de Auditoria.

Ainda na esteira do decidido pelo TCU no Acórdão nº 1.898/2010-P, os Pareceristas são responsáveis por dispensas de licitação imotivada, pela falta de justificativa de preço ou por objetos contratuais genéricos, pois tais condutas implicam no vilipêndio ao art. 38, § único, da Lei nº 8.666/93, mecanismo este que é 'informado' e 'conformado' pelos princípios da 'prevenção' e da 'precaução', vedando-se instrumentos defeituosos que atentam à vontade exclusiva do dirigente e não da Lei, não se concedendo que o Parecer seja incapaz de rejeitar as mais crassas ilegalidades, como a descrição de objeto genérico/abstrato que permita uma espécie de contratação 'guarda-chuva' ou suportar subcontratações.

A título de penalização, foi sugerida a aplicação de multa administrativa, "com supedâneo na norma prescrita no art. 85, inciso I; no art. 86, caput e parágrafo único e no art. 87, inciso IV, alíneas 'd' e 'g' e § 2º, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c art. 3º, § 1º, inciso I; art. 55, inciso I; arts. 82, 89, 92 e 93, da Lei n.º 8.666/93", "cumulada com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos, nos termos prescritos pelo art. 96, incisos I a V, da Lei n.º 8.666/93".

Por meio do Despacho n.º 2229/16-GCNB, o relator originário determinou a citação do Município de Paranaguá e do senhor Marcelo da Silva Garcia Neves.

Em resposta, a municipalidade apresentou Petição Intermediária n.º 781929/16 limitando-se a sugerir que fosse efetuada nova citação diretamente ao interessado.

O senhor Marcelo da Silva Garcia Neves apresentou suas razões de defesa em Petição Intermediária de n.º 804953/16 (peças 114 e 115), alegando, em apertada síntese, que não houve individualização da conduta irregular supostamente por ele praticada, vez que este apenas emitiu parecer ao final do processo licitatório.

A propósito, sobre o referido processo, asseverou que:

(i) Formalmente o processo estava de acordo com as exigências legais; (ii) as irregularidades apontadas pelo Relatório não são concernentes à avaliação do assessor jurídico quando do final do Processo de Licitação e (iii) o Parecerista não pode ser responsabilizado por opiniões jurídicas exaradas em Parecer de natureza opinativa.

Quando ao alegado favorecimento à empresa vencedora do certame, ponderou que "não poderia o assessor jurídico ter conhecimento de tais circunstâncias, que só vieram à lume no presente processo através da verificação de e-mails internos, exteriores ao processo de licitação".

Argumentou, também, que o fato de o processo não ter sido numerado e rubricado, embora constitua vício formal, não pode ser visto como um vício capaz de macular o certame (e, por conseguinte, capaz de ensejar aplicação de sanções ao interessado), sobretudo porque não houve qualquer impugnação indicando eventual manipulação de documentos.

No que tange à ausência de apresentação de projeto básico aprovado por autoridade competente e de planilhas com preços unitários detalhados sobre a formação dos preços, sustentou que são aspectos concernentes à fase interna do certame, não competindo ao interessado a sua análise, vez que só atuou ao final do procedimento, não sendo o responsável pelo exame do edital.

As razões de defesa em relação à adoção de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico foram no sentido de que são questões discricionárias afetas ao poder público, não representando ilegalidades.

Quando à impugnação apresentada pela LEXSOM indicando possível direcionamento do certame, asseverou que tratava de questões eminentemente técnicas, não possuindo responsabilidade sobre o tema.

Em relação à participação de apenas 2 empresas no certame, sendo que 5 compareceram à visita técnica, e ao fato de que 2 dessas empresas foram representadas pela mesma pessoa, justificou que tais circunstâncias não ensejariam a ilegalidade do certame, inclusive porque a representação de uma dessas empresas ocorreu na assinatura do contrato, ou seja, após a sua atuação.

Ponderou, ainda, que não é possível presumir a falta de competitividade ou o conluio entre as licitantes (EICON e ALLBRAS) a partir dos lances por elas ofertados, estando a sua análise adstrita à legalidade do procedimento licitatório.

Quando aos demais apontamentos constantes do relatório, pontuou que não se referiam ao procedimento licitatório em si, sendo atinentes ou a aspectos relacionados à fase interna do certame ou a ocorrências posteriores à sua atuação, razão pela qual não se poderia exigir a sua apreciação.

Não obstante, consignou, a título de argumentação, que "ainda que tivessem ocorrido quaisquer irregularidades, o defendente não poderia ser por elas responsabilizado. Com efeito, a matéria trazida à colação já foi inúmeras vezes apreciadas pela doutrina e pela jurisprudência, no sentido de que não se pode imputar ao parecerista responsabilidade pelas opiniões exaradas em sede de processo de licitação".

Reiterou que não foi o responsável pela aprovação da minuta do edital e dos contratos, tendo sua atuação ocorrido após a realização da fase interna, limitando-se à verificação do processo de licitação, em relação ao qual, a seu ver, não havia nenhuma irregularidade que pudesse ser identificada pela assessoria jurídica, uma vez que "as irregularidades ou dizem respeito a aspectos extra autos ou dizem respeito a aspectos técnicos referentes aos projetos desenvolvidos, ou dizem respeito à execução do Contrato".

Pontuou também que a sua atuação, como parecerista, é típica e privativa da advocacia, não se enquadrando na definição de ato administrativo, vez que possuidor de caráter opinativo, não criando direitos e obrigações, razão pela qual não seria possível a sua responsabilização, sobretudo porque não emitiu parecer que deliberadamente ofendesse a ordem jurídica.

Defendeu, ainda, a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações, a qual só poderia ser excepcionada em hipótese de dolo, nos termos do artigo 32 do Estatuto da OAB.

Ao final, asseverou que a conduta por ele praticada, consubstanciada na elaboração do parecer, não se enquadraria em nenhum dos dispositivos legais indicados no Relatório de Auditoria como hábeis a ensejar a sua responsabilização.

Submetido à análise da então Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, concluiu-se que os argumentos de defesa não teriam o condão de afastar as irregularidades apontadas, não sendo possível afastar a responsabilidade do interessado pelo parecer jurídico exarado, uma vez que o certame estava eivado de vícios graves, que deveriam ter sido observados (Instrução n.º 52/17-COFE, peça 117).

O Parquet de Contas, em Parecer de n.º 7422/17-SMPJT (peça 118), apontou que não havia sido anexada aos autos a íntegra do processo licitatório, ausência essa que foi suprida com a juntada das peças 124 a 126.

Em nova manifestação, o interessado reiterou os argumentos apresentados anteriormente (peça 133).

O feito foi analisado, então, pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4789/19-CGM), que concluiu pela não procedência da Tomada de Contas Extraordinária, pautando seu opinativo no fato de que "os pontos analisados pelo advogado em seu parecer não são aqueles aos quais houve apontamento de irregularidade no achado n.º 7 do Relatório de Auditoria".

Considerou inexistente o nexo de causalidade entre a ação/omissão do interessado e a irregularidade concretizada, não havendo contribuição direta para o resultado ocorrido. Também entendeu inexistente a demonstração de dolo ou erro grosseiro, o que impossibilitaria a sua responsabilização.

De modo diverso, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência da presente, com aplicação das sanções sugeridas na matriz de responsabilidades, sob o argumento de que "o Parecerista Jurídico tem o dever de ofício de manifestar-se pela nulidade quando os atos contêm defeito" (Parecer n.º 360/19-PGC, peça 139).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao tema em debate, entendo necessário tecer algumas ponderações iniciais acerca dos procedimentos licitatórios.

Esses são compostos, em resumo, por duas fases, a interna e a externa, sendo que naquela é onde ocorrem os atos preparatórios, anteriores à publicação do edital. Com tal publicação é que se tem início a fase denominada "externa". Na modalidade pregão, tais fases são tratadas nos artigos 3º e 4º da Lei n.º 10.520/02, respectivamente.

A Lei Geral de Licitações, por sua vez, objetivando assegurar a lisura dos certames, prevê uma série de cuidados e requisitos a serem observados, tanto na fase interna quanto na fase externa. Dentre eles, há a necessidade de análise jurídica acerca das minutas de editais de licitação e de contratos (artigo 38, parágrafo único), bem como o procedimento licitatório em si (artigo 38, VI).

Tem-se, então, que a atuação jurídica se dará, em regra, em dois momentos: para averiguar as minutas do edital e do contrato, referente, portanto, à fase interna, e também para averiguar o certame propriamente dito, ou seja, a fase externa.

Pois bem. No presente caso, a fase interna foi objeto de análise jurídica pelo senhor Raul da Gama e Silva Luck (peça 124, p. 271). Na oportunidade, o parecerista consignou que:

[...] O valor máximo estimado para a contratação é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), haja vista a exclusão do lote 2, conforme Ofício n. 10/2013-SMT1, e correrá pelas rubricas devidamente indicadas no processo.

A escolha da modalidade do certame, qual seja, pregão presencial, restou justificada pela unidade solicitante, ao argumento de existência "de entraves dos sistemas atuais e, portanto, pela celeridade do processo".

O Edital de Licitação e a minuta do contrato se encontram em consonância com as disposições das Leis n.ºs 10.520/02 e 8.666/93, razão pela qual podem ser aprovadas por esta Procuradoria.

Diante do exposto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios à área de atuação desta Procuradoria, opino pela deflagração da fase externa do certame. [...]

Já o senhor Marcelo Garcia da Silva Neves, ora interessado, foi o responsável pelo parecer jurídico atinente aos atos ocorridos após a publicação do edital, oportunidade em que opinou pela homologação do certame, tendo averiguado o cabimento da modalidade licitatória eleita; a adequação orçamentária; a publicidade do ato convocatório; os procedimentos adotados pelo pregoeiro na sessão; e os documentos de habilitação apresentados pela vencedora (peça 126, pp. 227 e ss.). Tem-se, porém, que além do referido parecer final, o senhor Marcelo emitiu outros pareceres, decorrentes de impugnações ao edital. Dentre elas, cito a apresentada por LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA (peça 125, pp. 222 e ss.), na qual a impugnante consignou que:

Feito um exame detalhado das especificações elencadas nos Anexos do Edital Licitatório, conforme segue juntado nesta peça de recurso, fica muito claro que tais especificações registradas no instrumento convocatório tem um claro viés direcionado para um fornecedor único, pois que a similaridade, característica estão presentes de uma forma a não permitir que outra empresa concorrente possa apresentar produtos e serviços exigidos pelo Edital desta Prefeitura de Paranaguá. De forma mais clara, está evidente a favorecimento para a Empresa ALLBRAX, inclusive com o apontamento da arquitetura e topologia do sistema nas páginas 06, 17, 36, 62, 63, 64, 66 do Edital ora impugnado.

[...] Isto significa que somente a ALLBRAX poderá apresentar os produtos e serviços exigidos pelos Anexos do Edital Licitatório, porquanto todas as especificações são de sua exclusiva propriedade.

Os estudos feitos dos detalhamentos das especificações do Edital ora atacado, mostram de uma forma inequívoca esta afirmação, inclusive com os apontamentos mostrando cada passo desta ilegítima postura convocatória.

A impugnante apresentou, então, diversos pontos técnicos a fim de corroborar o alegado direcionamento, indicando inclusive que algumas expressões utilizadas no edital para identificar o objeto coincidem exatamente com aquelas utilizadas no site da empresa ALLBRAX.

O ente municipal, a fim de subsidiar a resposta à referida impugnação, apresentou parecer técnico assinado pela senhora Claudia Inez Soares Pereira (peça 125, pp. 237 e ss.)[1].

Com base em tal análise técnica, o senhor Marcelo exarou parecer jurídico concluindo que (peça 125, pp. 260 e ss.):

Primeiramente cabe esclarecer que a impugnante deixou de juntar prova de que a empresa ALLBRAX é detentora exclusiva da tecnologia que a administração pretende contratar, motivo este que importa no reconhecimento de ausência de ofensa à competitividade quanto a este quesito.

Além disto, a Secretaria requisitante demonstrou satisfatoriamente que as terminologias técnicas contidas no edital são usuais ao ramo de atividade de empresas que atuam no mercado de Tecnologia de Informação, não havendo que se falar em marca de produto pertencente a determinada empresa e, por isso, entendemos que inexistente direcionamento da licitação e, muito menos, restrição à competitividade.

Ademais, cabe salientar que em recentes notas técnicas emitidas pelo Tribunal de Contas da União pacificou-se o entendimento de que serviço de informática passou a integrar o grupo de serviços comuns, em razão dos avanços tecnológicos havidos no setor, permitindo, assim, uma maior padronização dos elementos técnicos que compõe os bens e serviços inerentes.

Neste sentido, informada a existência de dificuldades de ordem técnica e operacional que estão impedindo a perfeita compatibilização entre os diversos sistemas de informática utilizados pela administração, reputa-se legal as especificações do edital, vez que, de acordo com os documentos juntados aos autos, não houve a configuração da hipótese prevista no artigo 7º, § 5º, da Lei Federal n. 8.666/93.

Não obstante os opinativos técnico e jurídico acima mencionados, a pregoeira optou por suspender o certame, tendo solicitado "a reanálise do Edital pela Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, a fim de sanar as questões que foram elencadas pelo impugnante e corrigir qualquer vício que por ventura pudesse existir na definição do objeto almejado pela administração, com ênfase na ampliação da competitividade" (peça 125, p. 264).

Foram promovidas, então, algumas alterações no edital (peça 125, pp. 267 e ss.).

A empresa Lexsom, porém, reiterou a existência de previsões editalícias que teriam o condão de direcionar o certame (peça 125, pp. 282 e ss.), e, em resposta, houve nova manifestação da área técnica, com posterior análise jurídica pelo senhor Marcelo (peça 125, pp. 298 e ss.), tendo ele consignado que "a resposta técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação não deixa dúvidas, neste primeiro momento, quanto a inexistência de direcionamento do edital ou restrição à competitividade".

Mais adiante, o parecerista aduziu que:

9. Assim, torna-se prematuro e superficial o juízo de valor realizado pela impugnante quanto as características técnicas do sistema que se pretende a contratação, o que somente poderá ganhar novos contornos se apenas uma licitante comparecer ao ato da sessão pública do pregão ou, ainda, se somente uma licitante for julgada classificada. (destaque intencional)

Observo, então, que embora o interessado não tenha sido o responsável pela análise da fase interna do certame, fato é que teve conhecimento das alegações relacionadas ao seu direcionamento.

Como transcrito acima, o senhor Marcelo inclusive mencionou hipóteses que poderiam lastrear as alegações formuladas pela impugnante Lexsom, caso verificadas futuramente.

Ocorre que, ao exarar o parecer final opinando pela homologação do certame, o senhor Marcelo ignorou por completo algumas situações peculiares ocorridas no transcurso do procedimento.

De início, tem-se que, das CINCO empresas que realizaram a visita técnica, apenas duas participaram da licitação (a já citada ALLBRAX e a EICON).

Além disso, como bem destacado no Relatório de Auditoria, "há indícios de falta de competitividade ou de possível conluio entre as licitantes (EICON e ALLBRAX), pois a diferença das propostas iniciais entre essas empresas era de apenas 2,45% (empresa ALLBRAX com proposta inicial de R\$ 1.956.000,00 e lances de R\$ 1.900.000,00 e R\$ 1.895.000,00) e EICON (proposta inicial de R\$ 1.908.000,00, sem lances), situação incomum para licitações expressivas e que carecia de motivação robusta do Sr. Pregoeiro das razões pelas quais não houve competição entre os licitantes" (p. 310 do Relatório).

Tal assertiva ganha maiores contornos a partir do previsto na cláusula editalícia n.º 10.4: 10.4. Retomada a sessão, o(a) Pregoeiro(a) selecionará as propostas classificadas para a etapa de lances, com observância dos seguintes critérios:

a) Seleção da proposta de menos preço (obtida por maior desconto) e das demais com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela; [...]

Some-se a isso o fato de que, na fase interna do certame, mais especificamente quando da pesquisa de preços, a empresa ALLBRAX havia apresentado orçamento no valor de R\$ 1.620.000,00, ou seja, aproximadamente R\$ 300.000,00 abaixo da proposta apresentada.

Outro ponto que, ao ser analisado em conjunto com os anteriores, mostra-se relevante, é o fato de a licitante EICON (classificada em segundo lugar), não ter comparecido para a demonstração do sistema, não obstante a sua convocação (peça 126, p. 219).

Veja-se, então, que embora o senhor Marcelo da Silva Garcia Neves não tenha atuado durante a fase interna do certame, era sabedor das alegações de possível direcionamento em favor da empresa ALLBRAX, uma vez que, como já relatado, emitiu parecer jurídico no âmbito da impugnação em que foram apresentadas tais suspeitas.

Ora, embora tenha sido descartado eventual direcionamento quando da emissão do referido parecer, inclusive diante dos esclarecimentos técnicos à época prestados, entendendo que o fato de justamente a empresa ALLBRAX ter se sagrado vencedora, aliado às peculiaridades acima destacadas, deveriam ter servido de alerta ao parecerista e ensejado um exame jurídico mais acurado, ao invés da análise superficial e nitidamente padronizada nos moldes em que realizada.

Reitero, inclusive, que o próprio senhor Marcelo consignou no parecer jurídico exarado no âmbito da impugnação apresentada pela LEXSOM que as acusações de direcionamento, embora naquele momento se mostrassem incabíveis, poderiam ganhar novos contornos a depender do que viesse a ocorrer posteriormente.

Dirijo, portanto, do entendimento firmado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, uma vez que, a meu ver, o senhor Marcelo da Silva Garcia Neves não agiu com a diligência, o zelo e a atenção que se esperava, não tendo realizado uma análise adequada do procedimento licitatório.

A respeito da possibilidade de sua penalização, valho-me do contido na Instrução n.º 52/17-COFE (peça 117), em que a unidade técnica apresentou o entendimento do TCU sobre o tema, o qual merece ser reproduzido (Acórdão n.º 512/2003):

"Sempre que o parecer jurídico pugnar desarrazoadamente pelo cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática do ato, num contexto em que a fraude se apresente irretorquível, estará o autor do parecer alcançado pela jurisdição do TCU, não para fins de fiscalização do exercício profissional, mas para fins de fiscalização da atividade da Administração Pública."

Consta da referida Instrução a explanação feita pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 296224/12, que considerou que "os pareceristas não se eximem da responsabilidade por seus atos quando emitem pareceres evitados de vícios de dolo, erro, ou fraude, visto que, nestes casos, os mesmos concorrem para a prática de irregularidades ou ilegalidades, sejam os pareceres vinculantes ou não. Entendimento diverso isentaria os pareceristas de qualquer responsabilidade por irregularidades praticadas com base em sua atuação defeituosa, o que não procede".

Uma vez que o interessado contribuiu para as irregularidades indicadas no Achado n.º 07, não há como se falar em atipicidade da sua conduta, sendo aplicável a ele a multa administrativa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. De outro lado, também dirijio parcialmente do opinativo ministerial, e deixo de aplicar as demais penalidades sugeridas na matriz de responsabilidade - inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a Administração Pública - porque, a meu ver, não obstante tenha havido falha quando da análise da fase externa do procedimento licitatório (o que, frise-se, enseja a aplicação da multa retromencionada), é possível observar, a partir do que consta do Relatório de Auditoria, que muitas das irregularidades apontadas no respectivo Achado se referem a uma fase interna, ou a questões estranhas ao processo licitatório em si, ou a fatos posteriores à atuação do interessado, o que me leva a concluir que se mostra desproporcional a aplicação de tais penalidades.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO:

i) pela procedência da presente Tomada de Contas, julgando IRREGULAR o seu objeto - emissão de opinativo jurídico favorável à homologação de procedimento licitatório quando, em verdade, o certame estava evitado de vícios - de responsabilidade do senhor Marcelo da Silva Garcia Neves (CPF n.º 037.324.659-50), com fulcro no artigo 16, III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05; e

ii) pela aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Marcelo da Silva Garcia Neves (CPF n.º 037.324.659-50), em razão do fato acima.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente a presente Tomada de Contas e pela IRREGULARIDADE do seu objeto - emissão de opinativo jurídico favorável à homologação de procedimento licitatório quando, em verdade, o certame estava evitado de vícios - de responsabilidade do senhor Marcelo da Silva Garcia Neves (CPF n.º 037.324.659-50), com fulcro no artigo 16, III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05; e

II. Aplicar a multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Marcelo da Silva Garcia Neves (CPF n.º 037.324.659-50), em razão do fato acima.

III. Após o trânsito em julgado, remeter o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Parecer esse que, ao que tudo indica, foi elaborado pela própria Allbrax, conforme consta do Relatório de Auditoria (peça 5, pp. 298 - 301).

PROCESSO Nº: 382100/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, JOAO PEDRO GEA MARUCHE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, RAULINO VILVERT DA SILVA, ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR ALVES FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1028/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Falta de transparência pública na divulgação dos processos licitatórios e contratos administrativos celebrados. Violação ao princípio da publicidade e à Lei de Acesso à Informação. Contas irregulares, com aplicação de multas, expedição de determinação e de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de procedimentos gerados no Sistema Gerenciador de Acompanhamento - SGA (n.º 3497, 3887, 3894, 4069, 4165 e 4198), relacionados à possível afronta à Lei de Acesso à Informação.

Conforme informado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Comunicação de Irregularidade anexada à peça 3, os procedimentos ora mencionados ocorreram entre 14/06/2017 e 24/10/2017, e derivaram da análise preliminar de editais de licitação, do monitoramento dos apontamentos realizados e de demandas encaminhadas pela ouvidoria.

Há especificação, ainda, do objeto de cada Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA:

O APA de n.º 3497 discorreu sobre inconsistências gerais, observadas até 14/06/2017, quanto à apresentação de informações a esta Corte de Contas junto ao SIM-AM e ao Mural de Licitações. O APA de n.º 3887 versou sobre a ausência de publicidade quanto ao edital do Pregão Presencial n.º 47/2017, destinado a contratação de serviço de recapagem de pneus. A despeito da resposta positiva do Município, a irregularidade apontada foi mantida no certame, resultando no APA de n.º 3894, encaminhado 10 (dez) dias depois.

O APA de n.º 4069, datado de Setembro de 2017, apontou a inobservância do dever de publicidade quanto aos Pregões Presenciais n.º 52/2017 e 53/2017, destinados a adquirir, respectivamente, equipamentos de informática e segurança e mobiliários em geral. Em novo monitoramento executado mediante visita ao sítio eletrônico do Município no mês de Outubro de 2017, constatou-se que os problemas inerentes à ausência de publicidade persistiam, o que resultou na abertura do APA de n.º 4165. Em seguida foi encaminhado o APA de n.º 4198, que igualmente apontou a ofensa à publicidade com relação ao Pregão Presencial n.º 70/2017, que objetivava a contratação de serviços de recapagem de pneus.

Quanto ao acesso às informações alusivas aos procedimentos licitatórios, consigna que existem dois caminhos: pelo link denominado Portal de Transparência, e pelo link denominado “Processos Licitatórios”, estando ambos, à época, desatualizados e incompletos.

Nesse contexto, assevera que “o acesso aos editais de licitação só era possível mediante contato pessoal com o Secretário de Controle de Compras Públicas. A informação foi confirmada pela restrição de acesso físico aos editais contida nos instrumentos convocatórios e por contatos telefônicos realizados por analistas”.

Informa que o Município de Iporã, em decorrência dos referidos APAs, havia se comprometido, por meio de Plano de Ação, a disponibilizar a íntegra dos contratos administrativos celebrados, contudo, a impropriedade persistiu ao menos até o primeiro trimestre de 2018, ensejando a abertura da Comunicação de Irregularidade. Considerando o pedido cautelar formulado pela unidade técnica no sentido de suspender temporariamente a emissão de certidão liberatória pelo Município de Iporã, o então relator solicitou que a municipalidade apresentasse manifestação preliminar (Despacho n.º 1313/18-GCNB, peça 28), o que foi atendido por meio da Petição Intermediária n.º 540430/18 (peça 33).

Houve a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, deixando, contudo, de conceder a medida de urgência pretendida (Despacho n.º 1570/18-GCNB, peça 34).

Em petição conjunta (peça 54), apresentaram contraditório o Município de Iporã e os senhores Roberto da Silva (Prefeito), João Pedro Géa Maruche (Secretário de Controle à Licitação, Compras e Patrimônio) e Raulino Vilvert da Silva (Controlador Interno).

Alegaram, em brevíssima síntese, que as falhas constatadas nos procedimentos de acompanhamento decorreram da dificuldade na inserção de documentos no sítio oficial do Município, mas que têm envidado esforços para regularizar a situação. Além disso, informaram o enfrentamento de problemas na sede da Prefeitura de Iporã que teriam impossibilitado a adoção de maiores providências.

Fizeram menção, também, a cada um dos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento que deram ensejo à presente Tomada.

Submetido o feito à análise técnica (Instrução n.º 4407/18-CGM, peça 59), concluiu-se pela sua procedência, sem prejuízo da aplicação de multas e expedição de determinação, por considerar que não foram apresentados fatos novos ou justificativas hábeis a sanar as irregularidades descritas inicialmente.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, embora tenha acompanhado o opinativo técnico no sentido de não ter havido o afastamento das irregularidades, sugeriu que, previamente à aplicação de sanções aos responsáveis, lhes fosse concedido prazo para regularização (Parecer n.º 57/19-2PC, peça 60).

Neste interim, o feito foi a mim redistribuído, a teor do disposto no artigo 338-A, III do Regimento Interno.

Oportunizei aos interessados novo prazo para manifestação (Despacho de n.º 355/19-GCDA, peça 62), tendo em conta o sugerido pelo Parquet, o que foi respondido através de petição anexado à peça 69 (Petição Intermediária n.º 344422/19).

Sustentaram, então, que passaram a disponibilizar, na íntegra, os editais licitatórios, sanando as irregularidades inicialmente constatadas.

Reconduzidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta consignou que, embora os referidos instrumentos convocatórios estejam disponíveis, não é possível acessar informações atinentes aos contratos celebrados pelo ente municipal, à exceção de quatro deles. Nesse contexto, concluiu pela procedência da presente Tomada de Contas, com aplicação de sanções e expedição de determinação, uma vez que “devem os responsáveis, além de manter as informações já disponíveis atualizadas, incluir as informações de todos os contratos celebrados pelo Município de Iporã” (Instrução n.º 908/19-CGM, peça 70).

O Órgão Ministerial, em Parecer n.º 400/19-2PC (peça 71), diante do fato de ainda persistirem vícios de publicidade nos procedimentos licitatórios do ente municipal, concluiu pela procedência do feito, sem prejuízo das sanções e determinação sugeridas pela unidade técnica.

Por meio do Despacho n.º 761/19-GCDA (peça 72), para meu melhor convencimento, solicitei informações à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos Gestos, cujas respostas transcrevo a seguir (Informação n.º 2/20-CAGE, peça 74):

i. Após o APA n.º 3497 houve saneamento ou melhora quanto às informações prestadas a este Tribunal junto ao SIM-AM e ao Mural de Licitações?

Não houve melhora das informações prestadas ao Mural de Licitações. Tal constatação pode ser evidenciada pelo fato que após o APA n.º 3497, de 14/06/2017, para o qual não houve resposta do Município, foi aberto o APA n.º 3890, em 09/08/2017, também relacionado a deficiências na tempestividade do registro dos certames no Mural de Licitações. Em resposta a esse APA, de n.º 3890, o Município se comprometeu a corrigir as deficiências, porém pôde-se constatar que essas não foram sanadas. [...]

Cabe salientar também, que em 26/02/2019, a CAGE enviou ao Município, via CACO n.º 172379, solicitação de envio de cópias dos avisos de licitação realizadas em 2019, após esta unidade constatar divergências entre as licitações presentes no Mural de Licitações do TCEPR e no Portal da Transparência do Município, porém não houve resposta por parte do Município a essa solicitação.

ii. O Município de Iporã solucionou a falta de publicidade nos Editais de Licitação?

Não, a falta de publicidade nos Editais de Licitação é evidenciada pelos APAs n.º 4165 (de 11/10/2017), n.º 7633 (de 22/05/2018), n.º 7638 (de 22/05/2018), n.º 8624 (de 10/10/2018), n.º 8985 (de 25/01/2019), e n.º 10425 (de 04/06/2019).

iii. Em quais das licitações mencionadas nos APAs n.º 3887, 3894, 4069 e 4198 foi dada publicidade aos Editais?

Em verificação recente, encontram-se disponíveis no Portal Eletrônico do Município os editais das licitações de foram objeto dos APA n.º 3887, 3894, 4069. Em relação ao APA n.º 4198, em verificação recente, constatou-se que o edital fiscalizado não se encontrava disponível no Portal Eletrônico do Município. Contudo, constatou-se que a licitação foi revogada após a emissão do APA por meio do decreto municipal n.º 159/2017.

iv. Das licitações mencionadas nos APAs n.º 3887, 3894, 4069 e 4198, quais foram iniciadas e concluídas sem a publicidade aos Editais de Licitação?

O APA n.º 4069 não está relacionado a deficiências na publicidade do edital. Não houve resposta do Município ao APA n.º 3887, motivo pelo qual realizou-se a abertura de um segundo APA, de n.º 3894, apontando as mesmas impropriedades do APA n.º 3887. Tal APA resultou na publicação do edital no Portal Eletrônico do Município durante a licitação. Em relação ao APA n.º 4198, em verificação recente, constatou-se que o edital fiscalizado não se encontrava disponível no Portal Eletrônico do Município. Contudo, constatou-se que a licitação foi revogada após a emissão do APA por meio do decreto municipal n.º 159/2017.

v. Das licitações mencionadas nos APAs n.º 3887, 3894, 4069 e 4198, quais foram revogadas antes de sua conclusão?

APA n.º 3887 e n.º 3894: A licitação Pregão Presencial n.º 43/2017 foi prorrogada e posteriormente o edital foi retificado. No Portal Eletrônico do Município está disponível a Ata de Sessão Pública do certame, com aagração do vencedor da licitação. Não consta anúncio de revogação do referido certame no Portal da Transparência do Município. APA n.º 4069: No Portal Eletrônico do Município estão disponíveis as Atas de Sessão Pública dos Pregões Presenciais n.º 52/2017 e 53/2017. Não consta anúncio de revogação do referido certame no Portal da Transparência do Município. APA n.º 4198: A licitação foi revogada após a emissão do APA por meio do decreto municipal n.º 159/2017.

vi. A unidade técnica identificou algum avanço em decorrência dos Planos de Ação propostos e executados pelo Município de Iporã?

Em verificação recente, constatou-se que o Município tem disponibilizado os editais dos certames em seu Portal Eletrônico. Contudo ainda restam ausentes a publicação da Íntegra dos processos licitatórios, inclusive aqueles dos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação. [...] Portanto, em resumo, o Município atendeu parcialmente os propostos planos de ações, uma vez que tem disponibilizado os editais dos certames, porém falha em disponibilizar a íntegra dos processos licitatórios, contratos e eventuais documentos adicionais.

vii. O Município de Iporã está dando publicidade aos contratos celebrados?

Não, apesar de os contratos serem elencados no Portal da Transparência do Município, com diversas informações, o contrato em si, na forma de anexo, não está sendo disponibilizado no campo do sistema reservado a tal propósito.

viii. Foi aberto algum APA mencionando expressamente a ausência de publicidade aos contratos celebrados pelo Município de Iporã?

Sim, no APA n.º 4165, dentre outras inconformidades constatadas, é apontada a ausência de publicidade dos contratos celebrados pelo Município.

ix. Na Instrução 908/19 a CGM menciona que “apesar da disponibilização dos editais de licitação no site oficial do Município, as irregularidades perduraram por um tempo superior ao razoável para a completa adequação”. É possível entender que a ofensa ao acesso à informação foi saneada ao longo da instrução?

Não, a instrução 908/19 da CGM data de 23/05/2019, porém a falta de publicidade nos Editais de Licitação persistiu após a instrução, fato que pode ser evidenciado pelo APA n.º 10425, emitido em 04/06/2019, portanto, em data posterior à referida instrução.

x. Nas licitações mencionadas nos APAs n.º 3887, 3894, 4069 e 4198 qual foi o teor dos Pareceres emitidos pelo Controle Interno e em que momento se deu sua atuação?

APA n.º 3887: A resposta por parte do Controle Interno do Município foi enviada em 09/08/2017 e teve o seguinte teor:

“[...] Esta Controladoria tomando conhecimento dos fatos, alertados através de parecer Técnico emitido pela entidade, emitiu imediatamente a fim de se tomar as devidas providências, determinações, em anexo, a Secretaria de Controle à Licitação, Compras e Patrimônio, através de seu Secretário. Desta determinação se resultou a redesignação do Edital para nova data de abertura, que ocorrerá em 21/08/2017. A cerca da publicidade, enquanto não há compatibilidade com o sistema para publicação do edital no site transparência do município, isso deve ocorrer no site principal do município, a fim de dar a devida publicidade legal ao ato. Ainda orientou, para que fiquem suspensos novos processos licitatórios até que seja cumprido de modo integral os princípios da publicidade e transparência, sendo que o município deve com urgência disponibilizar plataforma técnica para solucionar esta inconformidade, só depois então dar prosseguimento a novos processos licitatórios. Destacasse ainda que, assim que atuada por esta controladoria, a administração, acatou as determinações, a fim de garantir a integralidade da concorrência e lisura do processo Licitatório Pregão Presencial 047/2017.”

APA n.º 3894: A resposta do Município foi enviada em 09/08/2017, juntamente com um anexo contendo responsáveis e prazo máximo para a resolução das impropriedades fixado para novembro de 2017. A resposta ao APA por parte do Controle Interno teve o seguinte teor:

“[...] venho informar que juntamente com a administração foi formulado Plano de Ação (anexo) a fim de solucionar em definitivo os problemas técnicos apresentados. Elaborado o Plano de Ação, este Controle fiscalizará e acompanhará, a fim de obter sua perfeita aplicação e implantação.”

APA n.º 4069: A resposta por parte do Controle Interno do Município foi enviada em 15/09/2017, juntamente com um anexo, com o seguinte teor:

“Prezado analista, em resposta ao APA, venho informar que esta Controladoria, determinou a Administração a Suspensão dos Pregões até a resolução da controversa. Segue anexa a determinação.”

APA n.º 4198: A resposta por parte do Controle Interno do Município foi enviada em 25/10/2017, juntamente com um anexo, com o seguinte teor:

“Segue anexo decreto de revogação certame Pregão Presencial 070/2017. Este controle assim que tomou conhecimento deste apontamento, contactou pela manhã o departamento responsável, o qual informou que o certame já havia sido revogado pelo Prefeito Municipal. Informou ainda que, o site do município encontra-se em manutenção e que os editais foram enviados via email a quem solicitou, porém a fim de se evitar eventual prejuízo a quaisquer licitantes que queiram participar do certame o Prefeito via Decreto resolveu revogá-lo.”

xi. O Município de Iporã promoveu alguma licitação entre 14/06/2017 e 24/10/2017 em que não foram observadas irregularidades?

[...] Em verificação recente, por meio do Portal da Transparência do Município, foi possível identificar diversas licitações ocorridas entre 14/06/2017 e 24/10/2017, cujos editais encontravam-se disponíveis. Contudo, a partir de uma análise a posteriori, não é possível afirmar se houve alguma licitação livre de irregularidades, principalmente relacionadas à ausência transparência, dado que a intempestividade das publicações só pode ser verificada em período anterior ou durante a licitação.

xii. O que motivou o APA nº 4069, a ausência de publicidade ao Edital de Licitação ou a eventual restrição à competitividade por limitação de participantes?

O APA nº 4069 foi motivado pela possível restrição à competitividade por limitação de participantes.

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, entendo prudente mencionar que o presente protocolado, não obstante tenha sido originário de Apontamentos Preliminares de Acompanhamento relacionados a procedimentos licitatórios específicos, não está adstrito a eles. Tais APAs serviram, em verdade, para demonstrar a falta de transparência nos procedimentos de contratação em geral. Aliás, em dois deles houve o comprometimento municipal, através de Planos de Ação, em promover a sua adequação à Lei de Acesso à Informação.

Também se faz necessário esclarecer que o APA 4069 foi motivado pela possível restrição à competitividade por limitação de participantes nos Pregões n.ºs 52/2017 e 53/2017, vez que destinados apenas a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, não estando relacionado à falta de transparência municipal e, portanto, não compoem o objeto de análise desses autos.

Veja-se, a propósito, que nem na fundamentação tampouco nos pedidos formulados na Comunicação de Irregularidade é abordada a questão trazida no referido APA, razão pela qual entendo que não cabe, nesses autos, a sua análise.

Também não vislumbro a pertinência em se instaurar novo processo para apurar tais fatos. Isso porque a matéria, que era alvo de grande controvérsia à época, restou por ser esclarecida com a edição do Prejudicado n.º 27, que assim dispôs:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado; [...]

Inexistem, portanto, ao menos a partir das informações contidas nesses autos, indícios suficientes para ensejar nova Tomada de Contas Extraordinária.

Volto, então, à questão objeto de análise.

Tem-se que desde 2017 este Tribunal, por meio de suas unidades técnicas, tem apontado o descumprimento da Lei de Acesso à Informação e dos princípios da publicidade e da transparência pelo Município de Iporã em relação aos procedimentos licitatórios e contratações promovidas pela municipalidade.

Denota-se das razões de contraditório apresentadas durante o trâmite processual que os próprios interessados reconhecem a falta de transparência municipal, embora tenham buscado justificar a sua ocorrência em razão de dificuldades enfrentadas na inserção de todos os documentos junto ao sítio oficial, inclusive decorrentes de problemas havidos na sede da Prefeitura Municipal.

Além disso, as ponderações apresentadas em sede de defesa sobre cada um dos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento também não desconfiguram as violações indicadas na Comunicação de Irregularidade, isso porque se prestam a relatar providências pontuais, adotadas de forma reativa e específica em relação aos apontamentos formulados pelas unidades desta Corte, não se prestando a repelir ou negar tais violações.

Aliás, no que concerne a tais providências, consta a informação de que o Município havia providenciado, como meio de acesso, um link denominado “processos licitatórios” para divulgação de editais de licitação.

Referido meio, a propósito, havia sido questionado na Comunicação de Irregularidade, uma vez que o acesso a questões concernentes a licitações também é franqueado por meio do Portal da Transparência, o qual, porém, também estava desatualizado.

Quanto a esse ponto (não disponibilização de informações pelo Portal da Transparência) a justificativa apresentada foi a de que “o sistema - GOVBR - Pronim 517 - não disponibiliza campo específico para divulgação na íntegra dos editais, sendo essa algumas das dificuldades enfrentadas. Visando corrigir a deficiência o sistema de informática providenciou-se a implantação de um link específico - processos licitatórios”.

Não obstante a tentativa de se criar um acesso alternativo - o que, diga-se, está longe de ser o ideal - esta sequer foi bem-sucedida, uma vez que a falta de publicidade ainda permanece.

Segundo consta da Informação n.º 2/20-CAGE (peça 74), o Município “tem disponibilizado os editais dos certames, porém falha em disponibilizar a íntegra dos processos licitatórios, contratos e eventuais documentos adicionais”.

Especificamente em relação aos APAs que deram origem à presente Tomada de Contas de Extraordinária, foram apresentadas algumas informações que merecem ser lembradas.

No âmbito do APA 3497, o qual não foi respondido pelo Município e gerou o APA 3890, o ente se comprometeu a corrigir as deficiências relacionadas ao atraso nos registros dos certames no Mural de Licitações. Contudo, grande parte das licitações realizadas entre janeiro de 2018 a outubro de 2019 foram registradas em atraso (90%), tendo havido, inclusive, a emissão de novos APAs afetos ao tema (7633, 7638, 8624, 8985 e 10425).

Em relação ao APA 3887, cuja resposta foi considerada insatisfatória e deu origem ao APA 3894, tem-se a informação de que o edital do Pregão Presencial n.º 47/2017 passou a ser disponibilizado no Portal Eletrônico do Município durante a licitação.

O APA 4069, como já tratado no início da fundamentação, não está relacionado a deficiências na publicidade, mas sim a possível restrição à competitividade ao limitar os Pregões Presenciais n.ºs 52/2017 e 53/2017 a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município.

A falta de divulgação dos contratos celebrados foi abordada no APA 4165.

O APA 4198 também tratou da ausência de disponibilização de edital licitatório no Portal do Município (Pregão Presencial n.º 70/2017), mas a licitação foi revogada após a emissão do referido APA.

Pois bem. Diante de todo esse contexto, é possível concluir que os supostos esforços envidados pela municipalidade não foram suficientes para sanar as irregularidades relatadas por meio da Comunicação de Irregularidade anexada à peça 3.

Veja-se que as problemáticas afetadas à falta de transparência municipal são objeto de sucessivos procedimentos no âmbito deste Tribunal ao menos desde meados de 2017, porém, até o momento, não houve a adoção de medidas efetivas.

Acrescente-se que no âmbito dos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento n.ºs 3894 e 4165 foram estabelecidos Planos de Ação visando dar publicidade aos procedimentos licitatórios e aos contratos administrativos ocorridos desde 2017, os quais não foram satisfatoriamente cumpridos, tendo em vista o informado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no sentido de que não estão sendo disponibilizados os processos licitatórios em sua íntegra, contratos e eventuais documentos adicionais.

É sabido que a atuação da Administração Pública não é livre e irrestrita, possuindo diversas limitações, não sendo lícito aos agentes públicos se furtarem da sua observância.

Nesse contexto é que foram estabelecidos diversos princípios balizadores da atuação estatal, dentre eles o da publicidade[1] e, não obstante a abstração inerente aos comandos principiológicos, diversas regras buscam conferir-lhes maior concretude.

Em âmbito federal, a Lei n.º 9.784/99 determina a obrigatoriedade de divulgação dos atos administrativos[2].

A Lei n.º 12.527/11, aplicável a todos os entes federados, estabelece como uma das diretrizes para assegurar o direito fundamental de acesso à informação a divulgação de informações de interesse público independente de solicitações[3].

Esmiuçando a questão, a referida lei estabeleceu as informações mínimas a serem prestadas:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. [...]

Confrontando os fatos aqui narrados com as disposições normativas afetadas ao tema, revela-se a nítida violação à Lei de Acesso à Informação e, por conseguinte, aos princípios da publicidade e da transparência, o que enseja a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Passo ao exame das responsabilidades.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na qualidade de unidade comunicante, sugere a responsabilização do então Prefeito Municipal, senhor Roberto da Silva, do então Controlador Interno, senhor Raulino Vilvert da Silva, e do Secretário de Controle à Licitação, Compras e Patrimônio, senhor João Pedro Gea Maruche, sugestão essa que tendo a acompanhar.

Como bem pontuou a unidade referida, ao Administrador compete fiscalizar aqueles que seleciona para o cumprimento de atividades públicas. No presente caso, atribuiu-se a um agente público a gestão da Secretaria de Controle à Licitação, Compras e Patrimônio, sendo uma de suas atribuições o controle do acesso aos procedimentos licitatórios municipais.

Uma vez constatadas as graves falhas aqui noticiadas, as quais não foram satisfatoriamente sanadas, tampouco justificadas a contento, mesmo com o expresso conhecimento por parte do Prefeito Municipal, tendo este inclusive homologado processos licitatórios objeto de questionamento, entendo que a sua responsabilização é medida que se faz necessária.

Entretanto, ao contrário das cinco muitas sugestões pela unidade (uma para cada procedimento licitatório deficiente), entendo suficiente a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, IV, “d” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, tendo em vista tratar-se de reiteração da mesma irregularidade.

Quando ao senhor João Pedro Gea Maruche, na qualidade de Secretário de Controle à Licitação, Compras e Patrimônio, também se mostra cabível a sua responsabilização. Conforme apontado na Comunicação de Irregularidade, a Lei Complementar Municipal n.º 1/2013, em seus artigos 16 e ss., prevê que compete à referida Secretaria o exercício de atividades inerentes à "formalização dos processos de licitação em geral da administração municipal e suas dependências, tanto para aquisição, contratação, alienação, formalização de convênios, e demais atos necessários para promover a administração do bem público, relativo a produtos em geral utilizados bem como a aquisição e alienação de veículos". Uma vez que a formalização dos processos de licitação contempla a adoção dos atos preparatórios previstos na Lei de Licitações, na Lei do Pregão e na Lei de Acesso à Informação, entendo que a falha na publicação dos procedimentos enseja a penalização do responsável pela referida pasta, o qual, aliás, tinha conhecimento da irregularidade.

Entretanto, pelas mesmas razões já citadas quando da análise anterior, é suficiente a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, IV, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao invés das cinco sugeridas na Comunicação de Irregularidade.

Por fim, em relação ao senhor Raulino Vilvert da Silva, então Controlador Interno Municipal, tem-se que a sua responsabilização, como bem delineado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, decorre da competência prevista na já mencionada Lei Complementar Municipal n.º 1/2013, qual seja: "analisar a legalidade dos atos dos administradores municipais", "analisar e emitir parecer sobre editais" e "realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno".

Justamente em razão dessas atribuições é que os Apontamentos Preliminares de Acompanhamento que deram azo à presente Tomada foram encaminhados não apenas ao gestor do Município, mas também ao controlador interno, tendo este deixado de adotar quaisquer providências efetivas.

Como bem consignado na Comunicação de Irregularidade, "as medidas corretivas só foram adotadas episodicamente, sempre de modo reativo, nas licitações avaliadas pelo órgão de controle externo", tanto é que as falhas perduram até hoje.

Diante da patente omissão e inércia do senhor Raulino Vilvert da Silva, contribuindo para a perpetração das irregularidades constatadas, devida a sua penalização.

Seguindo as situações anteriores, mostra-se suficiente a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, IV, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

III. VOTO

Face ao exposto, diante das irregularidades constatadas na transparência do Município de Iporã, VOTO:

i) pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULAR o seu objeto, de responsabilidade dos senhores Roberto da Silva (CPF n.º 916.753.089-34); João Pedro Gea Maruche (CPF n.º 718.088.259-34); e Raulino Vilvert da Silva (CPF n.º 046.270.799-74);

ii) pela aplicação de três multas previstas no artigo 87, IV, "d" da Lei Complementar Estadual, assim distribuídas: uma ao senhor Roberto da Silva (CPF n.º 916.753.089-34); uma ao senhor João Pedro Gea Maruche (CPF n.º 718.088.259-34); e uma ao senhor Raulino Vilvert da Silva (CPF n.º 046.270.799-74);

iii) pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Iporã, na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo de 90 dias, em atenção ao art. 8º, §1º, IV, da Lei n.º 12.527/11, disponibilize a íntegra dos processos licitatórios realizados, respectivos editais, resultados e contratos celebrados;

iv) pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Iporã, na pessoa de seu atual gestor, para que, em futuros processos de contratação, observe os princípios da transparência e da publicidade, bem como às obrigações contidas na Lei de Acesso à Informação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela IRREGULARIDADE do seu objeto, de responsabilidade dos senhores Roberto da Silva (CPF n.º 916.753.089-34); João Pedro Gea Maruche (CPF n.º 718.088.259-34); e Raulino Vilvert da Silva (CPF n.º 046.270.799-74);

II. Aplicar três multas previstas no artigo 87, IV, "d" da Lei Complementar Estadual, assim distribuídas: uma ao senhor Roberto da Silva (CPF n.º 916.753.089-34); uma ao senhor João Pedro Gea Maruche (CPF n.º 718.088.259-34); e uma ao senhor Raulino Vilvert da Silva (CPF n.º 046.270.799-74);

III. DETERMINAR ao Município de Iporã, na pessoa de seu atual gestor, que, no prazo de 90 dias, em atenção ao art. 8º, §1º, IV, da Lei n.º 12.527/11, disponibilize a íntegra dos processos licitatórios realizados, respectivos editais, resultados e contratos celebrados;

IV. RECOMENDAR ao Município de Iporã, na pessoa de seu atual gestor, que, em futuros processos de contratação, observe os princípios da transparência e da publicidade, bem como às obrigações contidas na Lei de Acesso à Informação.

V. Após o trânsito em julgado, remeter o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

2. Artigo 2º, parágrafo único, inciso V.

3. Artigo 3º, inciso II.

PROCESSO Nº: 157474/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1029/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Termo de Convênio rescindido e valor integralmente restituído ao ente repassador. Pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, fundamentada nos artigos 233 e 234 do Regimento Interno, instaurada pela COPEL Telecomunicações S/A de Curitiba em face do Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, no intuito de regularizar questões relacionadas ao Termo de Convênio n.º 42376/2010, que resultou no repasse de R\$ 60.064,00 (sessenta mil e sessenta e quatro reais), tendo por objeto desenvolver um sistema inteligente, a partir de técnicas de Engenharia do Conhecimento, para gerencia integrada de alarmes e diagnóstico de falhas em redes de telecomunicações (SIT n.º 8992).

A conclusão da entidade repassadora se deu pela procedência da Tomada de Contas, visto que, uma vez devidamente notificado o Tecpar sobre a necessidade de regularizar a inserção de documentos de prestação de contas no SIT, o Tomador manifestou-se no sentido de devolver os valores repassados pelo concedente, a partir de Janeiro de 2012, devidamente corrigido, bem como a rescisão do convênio que originou a presente tomada de contas especial, conforme se extrai dos documentos constantes da peça n.º 06.

Ao final, a COPEL concluiu que, tendo em vista que não houve prejuízo ao erário, como também, nenhum dano ao interesse público em face da devolução dos valores acima mencionados, concluiu-se que a tomada de contas foi procedente, haja vista a regularização da pendência que motivou o indigitado ato.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução n.º 272/20 (peça n.º 14), certificada a efetiva devolução da quantia repassada ao TECPAR pela COPEL, sinônimo de efetivo cumprimento ao Termo de Rescisão firmado entre as partes, opinou pelo encerramento do processo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas concluiu pela procedência da presente Tomada de Contas Especial, e, comungando parcialmente com o opinativo técnico, manifesta-se pelo encerramento dos autos, ante a regularização da falha apontada (Parecer n.º 219/20-4PC, peça n.º 15).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Este Relator, após uma detida análise do expediente, reputa apropriada a conclusão de mérito vertida pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que, diante da inexistência de irregularidade e de indícios de dano ao erário, notadamente diante dos efeitos positivos decorrentes do Termo de Rescisão firmado e integralmente cumprido, essencial se faz o julgamento pela regularidade das contas em apreço.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas derivadas da Tomada de Contas Especial instaurada pela COPEL Telecomunicações S/A de Curitiba em face do Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, no intuito de regularizar questões relacionadas ao Termo de Convênio n.º 42376/2009, que resultou no repasse de R\$60.064,00 (sessenta mil e sessenta e quatro reais), tendo por objeto desenvolver um sistema inteligente, a partir de técnicas de Engenharia do Conhecimento, para gerencia integrada de alarmes e diagnóstico de falhas em redes de telecomunicações (SIT n.º 8992);

II) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas derivadas da Tomada de Contas Especial instaurada pela COPEL Telecomunicações S/A de Curitiba em face do Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, no intuito de regularizar questões relacionadas ao Termo de Convênio n.º 42376/2009, que resultou no repasse de R\$60.064,00 (sessenta mil e sessenta e quatro reais), tendo por objeto desenvolver um sistema inteligente, a partir de técnicas de Engenharia do Conhecimento, para gerencia integrada de alarmes e diagnóstico de falhas em redes de telecomunicações (SIT n.º 8992);

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 416804/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ADELAR CRISTOVAO FAGUNDES, ASSOCIACAO DOS AGENTES AMBIENTAIS DE SERVICOS NA COLETA DE MATERIAIS

RECICLAVEIS DE TIJUCAS DO SUL, DONATO XAVIER PAES, JOSE ALTAIR

MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1030/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre o Município de Tijucas do Sul e a Associação dos Agentes Ambientais de Serviços na Coleta de Materiais Recicláveis de Tijucas do Sul. Contas regulares com ressalva. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre o Município de Tijucas do Sul e a Associação dos Agentes Ambientais de Serviços na Coleta de Materiais Recicláveis de Tijucas do Sul, tendo por objeto repasse financeiro no valor previsto de R\$ 152.400,00, destinado ao programa de prevenção do meio ambiente. A vigência do convênio iniciou-se em 01/01/2012 e terminou em 01/01/2013.

Após a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a então Diretoria de Análise de Transferências detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas diante de i) não comprovação da publicação do instrumento de transferência, ii) existência de despesas com extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, iii) existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, iv) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência e v) ausência parcial de extratos bancários.

Também apontou para as seguintes questões de cunho formal: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais, (iii) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência (iv), classificação contábil com elemento de despesa incompatível e (v) pagamento realizado a fornecedor que possui vínculo com o acordo de transferência.

Oportunizado contraditório aos interessados, apenas o prefeito responsável à época manifestou-se solicitando prorrogação de prazo. Porém, posteriormente não apresentou defesa.

Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em atenção à jurisprudência formada na Corte, considerando que não houve prejuízos à execução do objeto conveniado e indícios de lesão ao erário, bem como por terem as irregularidades ocorrido em período (2012-2015) de implantação e adaptação dos jurisdicionados às normativas do SIT recém-lançadas, posicionou-se pela aprovação das contas com ressalvas e expedição de recomendação aos envolvidos (peça n.º 28).

O Ministério Público de Contas, diversamente, entendeu que nem todas as inconformidades permitem ressalva[1], a conduzir o julgamento no sentido da desaprovação das contas e aplicação de multa (peça n.º 29).

Os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 31/01/2019.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após esmiuçar os elementos contidos na instrução extrai-se o seguinte panorama:

- Atraso na apresentação da Prestação de Contas: 57 dias.

- Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais:

| Bimestre | Ano | Data de Fechamento | Data Limite para Fechamento | Atraso | Responsável |
|----------|------|--------------------|-----------------------------|---------|--|
| 2 | 2012 | 06/11/2012 | 30/09/2012 | 37 dias | DONATO XAVIER PAES - CPF Nº 019.921.899-43 |
| 3 | 2012 | 06/11/2012 | 30/09/2012 | 37 dias | |
| 4 | 2012 | 06/11/2012 | 31/10/2012 | 36 dias | |
| 5 | 2012 | 12/12/2012 | 30/11/2012 | 12 dias | |
| 6 | 2013 | 01/02/2013 | 30/01/2013 | 2 dias | |
| 1 | 2013 | 13/06/2013 | 01/04/2013 | 73 dias | |

- Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais:

| Bimestre | Ano | Data de Fechamento | Data Limite para Fechamento | Atraso | Responsável |
|----------|------|--------------------|-----------------------------|----------|---|
| 2 | 2012 | 06/11/2012 | 30/10/2012 | 7 dias | JOSÉ ALTAIR MOREIRA - CPF Nº 319.442.809-87 |
| 3 | 2012 | 06/11/2012 | 30/10/2012 | 7 dias | |
| 4 | 2012 | 06/11/2012 | 30/10/2012 | 7 dias | |
| 6 | 2012 | 18/06/2013 | 01/05/2013 | 109 dias | |
| 1 | 2013 | 19/06/2013 | 30/04/2013 | 58 dias | |

- Ausência de Certidão na formalização da transferência: Certidão Liberatória do Tribunal de Contas.

- Ausência de Certidões durante a execução da transferência:

| Ausência de Certidões | Responsáveis |
|---|--|
| 1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas | JOSÉ ALTAIR MOREIRA - CPF Nº 319.442.809-87 |
| 2 - Certidão Liberatória do Concedente | RAFAELA PADILHA DE PAULA - CPF Nº 055.704.489-65 |
| 3 - Débitos com o Concedente | |
| 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11) | |

- Elemento de despesa incompatível: a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente na efetivação dos repasses foi incompatível com o estabelecido no art. 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011, haja vista que a rubrica da despesa informada para os desembolsos não contempla os elementos n.ºs 41-Contribuições, 42-Auxílio ou 43-Subvenção Social.

- Ausência do anexo de publicação em veículo oficial do instrumento da transferência.

- Extrapolação de valores em relação ao que previsto no plano de aplicação:

| Tipo de Despesa | Valor Total Previsto no Plano de Aplicação | Valor Total de Despesa Executada | Diferença da execução em relação à previsão |
|--|--|----------------------------------|---|
| 3.3.90.38.05 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS | 3.160,00 | 26.316,34 | 23.156,34 |
| 3.3.90.47.10 - TAXAS | 25.200,00 | 28.765,96 | 3.565,96 |

- Despesas realizadas fora da vigência do convênio:

| Início Vigência | Código Despesa (SIT) | Fim Vigência | Valor Despesa | Data Emissão |
|-----------------|----------------------|--------------|---------------|--------------|
| 01/01/2012 | 149300 | 01/01/2013 | 270,00 | 21/12/2011 |
| 01/01/2012 | 206543 | 01/01/2013 | 270,00 | 30/12/2011 |
| 01/01/2012 | 206548 | 01/01/2013 | 270,00 | 30/12/2011 |
| 01/01/2012 | 206551 | 01/01/2013 | 270,00 | 30/12/2011 |
| 01/01/2012 | 206552 | 01/01/2013 | 270,00 | 30/12/2011 |
| 01/01/2012 | 149301 | 01/01/2013 | 35,45 | 31/12/2011 |
| 01/01/2012 | 149296 | 01/01/2013 | 55,12 | 31/12/2011 |
| 01/01/2012 | 149297 | 01/01/2013 | 1.832,17 | 31/12/2011 |
| 01/01/2012 | 149298 | 01/01/2013 | 440,93 | 31/12/2011 |

- Pagamento realizado a fornecedor que possui vínculo com o acordo de transferência:

| Código da Despesa (SIT) | Fornecedor | Documento Identificação | Valor da Despesa |
|-------------------------|--------------------|-------------------------|------------------|
| 149294 | JOSE ELCIO MACHADO | 544.634.089-20 | 180,00 |

- Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência: R\$ 10.391,07.

- Ausência dos extratos bancários da conta específica da transferência: meses de março a dezembro de 2012.

Passando-se as coisas dessa maneira, nenhuma das situações referidas é motivo para reprovar as contas, conforme observou a CGM ao levantar os precedentes deste Tribunal a respeito das matérias envolvidas.

Verifica-se, ainda, que o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Tijucas do Sul atestou o cumprimento dos objetivos do convênio (peça n.º 28, p. 7).

Ante o exposto, acompanho a unidade técnica e VOTO pela

a) regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Tijucas do Sul à Associação dos Agentes Ambientais de Serviços na Coleta de Materiais Recicláveis de Tijucas do Sul, de responsabilidade do senhor Prefeito José Altair Moreira e do senhor Presidente da Associação Donato Xavier Paes, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com ressalva acerca do não encaminhamento de parte dos extratos bancários das movimentações financeiras;

b) expedição de recomendação ao Município de Tijucas do Sul para que nas futuras prestações de contas não ocorra reincidência quanto a (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas, (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT, (iii) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência, (iv) utilização de dotação orçamentária/elemento de despesa incompatível com a normativa vigente e (v) ausência de publicação do instrumento de transferência, devendo ser observadas as prescrições constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal;

c) expedição de recomendação à Associação dos Agentes Ambientais de Serviços na Coleta de Materiais Recicláveis de Tijucas do Sul para que nas futuras prestações de contas não ocorra reincidência quanto a (i) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT, (ii) extrapolação de valores em relação ao que previsto no plano de aplicação, (iii) despesas realizadas fora da vigência do convênio, (iv) pagamento realizado a fornecedor que possui vínculo com o acordo de transferência e (v) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, devendo ser observadas as prescrições constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Tijucas do Sul à Associação dos Agentes Ambientais de Serviços na Coleta de Materiais Recicláveis de Tijucas do Sul, de responsabilidade do senhor Prefeito José Altair Moreira e do senhor Presidente da Associação Donato Xavier Paes, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com ressalva em face do não encaminhamento de parte dos extratos bancários das movimentações financeiras;

II. Recomendar ao Município de Tijucas do Sul que nas futuras prestações de contas não ocorra reincidência quanto a (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas, (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT, (iii) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência, (iv) utilização de dotação orçamentária/elemento de despesa incompatível com a normativa vigente e (v) ausência de publicação do instrumento de transferência, devendo ser observadas as prescrições constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal;

III. Recomendar à Associação dos Agentes Ambientais de Serviços na Coleta de Materiais Recicláveis de Tijucas do Sul que nas futuras prestações de contas não ocorra reincidência quanto a (i) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT, (ii) extrapolação de valores em relação ao que previsto no plano de aplicação, (iii) despesas realizadas fora da vigência do convênio, (iv) pagamento realizado a fornecedor que possui vínculo com o acordo de transferência e (v) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, devendo ser observadas as prescrições constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal.

IV. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Classificação contábil com elemento de despesa incompatível, pagamento realizado a fornecedor que possui vínculo com o acordo de transferência, não comprovação da publicação do instrumento de transferência, existência de despesas com extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência e ausência parcial de extratos bancários.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



PROCESSO Nº: 334228/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÃ, MICHELE CAPUTO NETO, SEIZI KAWANO, SUELI DE SA RIECHI

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1031/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde e o Instituto de Saúde Bom Jesus de Ivaiporã. Ausência de certidões na realização dos repasses e de Termo de Cumprimento de Objetivos. Contas encaminhadas em atraso. Ausência de prejuízo. Regularidade com ressalva e recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre o Fundo Estadual de Saúde e o Instituto de Saúde Bom Jesus de Ivaiporã, tendo por objeto repasse financeiro no valor previsto de R\$ 245.000,00, destinado à aquisição de equipamento de arco cirúrgico, priorizando o atendimento médico hospitalar e diagnóstico em diversas áreas das especialidades de traumatologia e ortopedia. O convênio foi celebrado em 27/12/2013 e com vigência até 27/12/2014.

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE detectou impropriedades formais - atraso no encaminhamento da prestação de contas e ausência de certidões na formalização e durante a execução dos repasses - e inconsistências que levariam à reprovação das contas diante da falta do termo de cumprimento dos objetivos do convênio.

Oportunizado contraditório, o Fundo Estadual de Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde, por meio de seus representantes, apresentaram defesa e juntaram documentos (peças n.ºs 27 a 31 e 33).

Em nova instrução, a CGE acatou em parte as justificativas apresentadas e concluiu pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da expedição de recomendações (peça n.º 39).

Para a unidade, o atraso no envio da prestação de contas, que foi de 65 dias, pode ser objeto de recomendação, dado que se trata de falha formal, a qual não acarretou prejuízos à execução do objeto nem dano ao erário.

Quanto à ausência de certidões na formalização do convênio (Certificado de Regularidade do FGTS), restou regularizado o item diante dos documentos apresentados nos autos.

Quanto à ausência de certidões durante o repasse (Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e Certificado de Regularidade do FGTS), apesar de juntadas ao processo na oportunidade do contraditório, a CGE verificou que se encontravam expiradas, razão pela qual pronunciou-se pela expedição de recomendação.

No que se refere ao não encaminhamento do Termo de Cumprimento de Objetivos, a unidade entendeu pela impossibilidade de acatar o argumento exposto pelos interessados de que referido termo seria equivalente ao Relatório Circunstanciado, anexado aos autos à peça n.º 31. Justificou seu posicionamento em razão do estabelecido na Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal. Considerou, assim, ser adequada anotação de ressalva em relação ao ponto.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 40).

Na sequência os autos vieram conclusos para decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se infere dos elementos que compõem o processo, a impropriedade concernente à falta de certidões é unicamente de cunho formal e não implicou prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário, da mesma forma que o atraso no envio da prestação de contas.

Sobre a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, entendo não ser possível acolher as razões de defesa de que o referido termo seria equivalente ao Relatório Circunstanciado apresentado, considerando tratarem-se de documentos distintos, conforme se depreende da leitura da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste Tribunal de Contas.

Observo, entretanto, que a unidade instrutiva consignou que os objetivos da transferência foram alcançados de modo satisfatório e não decorreu prejuízo à administração pública, limitando-se a sugerir a ressalva do item - o que, a propósito, foi acompanhado pelo Órgão Ministerial.

Dessa forma, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial no sentido de que a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos pode ser ressalvada, tendo em vista a inexistência de indícios de quaisquer impropriedades durante a execução do Convênio.

Ante o exposto, VOTO pela

a) regularidade da prestação de contas referente ao Termo de Convênio n.º 100/2013, celebrado entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ e o INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÃ, de responsabilidade do Sr. Michele Caputo Neto e do Sr. Seizi Kawano, com ressalva frente à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05;

b) expedição de recomendação ao Fundo Estadual de Saúde para que nos futuros procedimentos observe os prazos estabelecidos para alimentação dos dados da prestação de contas perante o Sistema Integrado de Transferências (SIT) com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, bem como para que não ocorram reincidências quanto à apresentação de certidões com prazo de validade expirado para aferição da manutenção da condição de regularidade/adimplência do ente tomador dos recursos durante o período da execução da transferência.

Transitada em julgado a decisão, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas referente ao Termo de Convênio n.º 100/2013, celebrado entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ e o INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÃ, de responsabilidade do Sr. Michele Caputo Neto e do Sr. Seizi Kawano, com ressalva frente à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05;

II. Recomendar ao Fundo Estadual de Saúde que nos futuros procedimentos observe os prazos estabelecidos para alimentação dos dados da prestação de contas perante o Sistema Integrado de Transferências (SIT) com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, bem como para que não ocorram reincidências quanto à apresentação de certidões com prazo de validade expirado para aferição da manutenção da condição de regularidade/adimplência do ente tomador dos recursos durante o período da execução da transferência.

II. Transitada em julgado a decisão, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

PROCESSO Nº: 124760/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU, DIRCE DE SOUZA RISSA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, NEUSA PIAI FLECK, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1032/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu. Inconformidades esclarecidas após contraditório. Equívoco no lançamento de informações junto ao SIT. Aprovação com recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu, tendo por objeto repasse financeiro no valor previsto de R\$ 774.887,13, destinado à oferta da educação escolar para alunos com deficiência e ou transtornos globais do desenvolvimento. O convênio foi celebrado em 02/01/2013 e com vigência até 31/12/2016.

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Estadual detectou impropriedades formais - ausência de certidões na formalização e durante a execução dos repasses - e inconsistências que levariam à reprovação das contas diante da ocorrência de (i) despesas realizadas fora da vigência do convênio, (ii) pagamentos em duplicidade e (iii) despesas ilegítimas (incompatibilidade dos desembolsos com a contratação de fornecedor pessoa jurídica).

Oportunizado contraditório, a Associação juntou documentos e esclareceu que o que ocorreu em verdade foi erro de digitação e equívoco no lançamento das informações correlatas junto ao SIT (peça n.º 16).

Em nova instrução, a CGE verificou a procedência das justificativas apresentadas e concluiu pela regularidade da prestação de contas com as seguintes observações (peça n.º 18):

a) recomendação quanto à equivocada alimentação do SIT e à ausência de certidões;

b) ressalva por conta da informação equivocada de pagamentos em duplicidade.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 19).

Na sequência os autos vieram conclusos para decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se infere dos elementos que compõem o processo, a impropriedade concernente à falta de certidões é unicamente de cunho formal e não implicou prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário.

Da mesma forma, a questão referente ao preenchimento errôneo do sistema informatizado da Casa, pelo que as contas podem ser aprovadas, com expedição de recomendações à concedente e à beneficiária dos recursos.

Não é caso, contudo, de aposição de ressalva, pois inexistiu qualquer despesa extemporânea, em duplicidade ou ilegítima, sendo que a situação foi aclarada pela entidade tomadora em sua defesa.

Desse modo, VOTO pela

a) regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu, de responsabilidade da senhora Ana Seres Trento Comin e da senhora Neusa Piai Fleck, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05;

b) expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para que nas futuras prestações de contas não ocorram reincidências quanto à ausência de apresentação de certidões para aferição da manutenção da condição de regularidade/adimplência do ente tomador dos recursos durante a formalização e o período da execução da transferência;

c) expedição de recomendação à Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu para que nas futuras prestações de contas não ocorram reincidências quanto a erro de digitação e equívoco no lançamento das informações das transferências junto ao SIT.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminçamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu, de responsabilidade da senhora Ana Seres Trento Comin e da senhora Neusa Piai Fleck, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05;

II. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que nas futuras prestações de contas não ocorram reincidências quanto a ausência de apresentação de certidões para aferição da manutenção da condição de regularidade/adimplência do ente tomador dos recursos durante a formalização e o período da execução da transferência;

III. Recomendar à Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu que nas futuras prestações de contas não ocorram reincidências quanto a erro de digitação e equívoco no lançamento das informações das transferências junto ao SIT.

IV. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 481759/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA, LUIZ CARLOS CORTEZ DERENUSSON, MICHELE CAPUTO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1033/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: prestação de contas. Transferência voluntária. Restrições de natureza formal. Regularidade com recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Instituto Nossa Senhora Aparecida (Termo de Convênio n.º 020/2015), cuja vigência foi de 15/09/2015 a 26/12/2016, em que foram repassados R\$ 642.063,48 (seiscentos e quarenta e dois mil e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), tendo por objeto "o repasse de recursos financeiros para auxiliar na manutenção do Hospital na adesão ao Programa de apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos visando apoiar as ações e serviços de saúde voltados para o atendimento ao SUS na sua área de abrangência, conforme Plano de Trabalho".

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 1004/19-CGE, peça 6), ao proceder à análise dos autos, constatou o atraso na apresentação da Prestação de Contas e a ausência de certidões tanto para a formalização da transferência quanto durante a sua execução. Ao final, opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 182/20-3PC, peça 7) opinou pela aposição de ressalva em razão das impropriedades constatadas, além de corroborar o sugerido pela unidade técnica no sentido de serem expedidas recomendações aos responsáveis.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes restrições: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas, e (ii) ausência de certidões.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, como bem pontuado pela unidade instrutiva, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em recomendações, nos termos dos precedentes da Casa.

Diante do exposto, VOTO:

I – pela regularidade desta prestação de contas referente ao Termo de Convênio n.º 020/2015, celebrado entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA; e

II – pela expedição de recomendação ao CONCEDENTE – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ e ao TOMADOR – INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências normativas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em atenção ao artigo 175-L do Regimento Interno e à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398 do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade desta prestação de contas referente ao Termo de Convênio n.º 020/2015, celebrado entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA; e

II. Expedir recomendação ao CONCEDENTE – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ e ao TOMADOR – INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências normativas.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em atenção ao artigo 175-L do Regimento Interno e à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398 do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 727227/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: ANA PAULA MAZUROK CRUZ, ANDREZA GIOVANNA KUTIANSKI BALDIN BORGES, ELISANGELA SANCHES DA NÓBREGA, ELIZIANE JENSEN, FLAVIA VEGGIAN MOREIRA SANTOS, GISELE MARIA BORTOLAN MAZUROK, IVANETE VEGGIAN DOS SANTOS KLEIN, JOCELIA FATIMA ZVARUM, JOSE MARIA REIS JUNIOR, KARLA MARIA WOLSKI ARCE, LUCIA RUDEY CHAMPOSKI, MIRIAN TELMAN MARTCHUK, MONICA CHASTALO MAZUCO, PATRICIA DE BRITO IVACZEK, RITA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSICLEIA DZIULA, SARA DANIELE FURLANETTO, TEREZINHA IVACHUKA, THAIS MENDES DANGUY

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1034/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de Análise Técnica. Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público. Pelo registro. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar – vide protocolo n.º 30030-7/15 – submetida a registro pelo Município de Cândido de Abreu, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2014, destinado ao provimento de cargos de Professores e Educadores Infantis.

Inicialmente, e então denominada Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em sua Instrução n.º 10596/17 (peça n.º 70), na análise da Fase 4, sugeriu a concessão de prazo para contraditório aos interessados, tendo-se em vista que:

As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: TEREZINHA IVACHUKA, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, classificado em 8, admitido em 02/03/2017.

As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: JOCELIA FATIMA ZVARUM, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, classificado em 24, admitido em 01/06/2017.

As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: ELISANGELA SANCHES DA NÓBREGA, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, classificado em 26, admitido em 06/06/2017.

As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: ROSICLEIA DZIULA, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, classificado em 27, admitido em 02/05/2017.

As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: SARA DANIELE FURLANETTO, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, classificado em 30, admitido em 06/06/2017.

As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: RITA APARECIDA DE OLIVEIRA, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, classificado em 52, admitido em 21/02/2017.

As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: LUCIA RUDEY CHAMPOSKI, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, classificado em 54, admitido em 20/02/2017.

As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: KARLA MARIA WOLSKI ARCE, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, classificado em 56, admitido em 21/02/2017.

As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: PATRICIA DE BRITO IVACZEK, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, classificado em 57, admitido em 21/02/2017.

As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: MIRIAN TELMAN MARTCHUK, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, classificado em 60, admitido em 22/02/2017.

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: TEREZINHA IVACHUKA, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 8, admitido em 02/03/2017.

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: MIRIAN LUCIANE GLOWIENKA, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 9, admitido em (Análise feita em processo do).

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: LUCINEIA SCHMIDT DE OLIVEIRA KONDZELSKI, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 11, admitido em (Análise feita em processo do).

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: ROSANA CATARINA HUCALO WEBER, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 13, admitido em (Análise feita em processo do).

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: MARIA JOÇANDRA PCZBIOWSKI, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 14, admitido em (Análise feita em processo do).

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: CIDIANA APARECIDA ZAVATSKI BRUM, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 15, admitido em (Desistente).

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: SIMONE BORGES MOTA, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 16, admitido em (Desistente). a correlata aprovação: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 17, admitido em (Análise feita em processo do).

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: JANETE APARECIDA RIBEIRO, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 18, admitido em (Desistente).

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: JANAINA FERNANDA PRACHUM, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 19, admitido em (Análise feita em processo do).

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: JACQUELINE JAREMCZUK, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 21, admitido em (Análise feita em processo do).

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: LIGIA MARIA KOGIMA, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 22, admitido em (Análise feita em processo do).

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: VILMA KUNZ DA SILVA, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 23, admitido em (Análise feita em processo do).

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: JOCELIA FATIMA ZVARUM, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 24, admitido em 01/06/2017.

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: ELISANGELA SANCHES DA NÓBREGA, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 26, admitido em 06/06/2017.

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: ROSICLEIA DZIULA, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 27, admitido em 02/05/2017.

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: SARA DANIELE FURLANETTO, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 30, admitido em 06/06/2017.

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: MARLEIA WALECKI KOZIEL, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 34, admitido em (Análise feita em processo do).

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: BEATRIZ GARDENGUE MONTANHERI, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 36, admitido em (Análise feita em processo do).

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: DANIELI CRISTINA FERREIRA, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 37, admitido em (Análise feita em processo do).

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: JOAO EDILSON TROYNER, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 38, admitido em (Análise feita em processo do).

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: TEREZINHA ALIANDERA SCHENK, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 40, admitido em (Análise feita em processo do).

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: CARINA GACA SCHMIDT, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 45, admitido em (Análise feita em processo do).

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: LUANA PRIS DE LIMA, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 46, admitido em (Análise feita em processo do).

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: MARLI DOS SANTOS RICKEN, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 47, admitido em (Análise feita em processo do).

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: RITA APARECIDA DE OLIVEIRA, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 52, admitido em 21/02/2017.

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: LUCIA RUDEY CHAMPOSKI, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 54, admitido em 20/02/2017.

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: KARLA MARIA WOLSKI ARCE, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 56, admitido em 21/02/2017.

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: PATRICIA DE BRITO IVACZEK, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 57, admitido em 21/02/2017.

As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: MIRIAN TELMAN MARTCHUK, aprovado no cargo de PROFESSOR CLASSE D - professor, na classificação 60, admitido em 22/02/2017.

Em 10 de março de 2016 a LEI Nº 1.043/2016 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Cândido de Abreu - Pr, transformou os empregos públicos em cargo público, revogou outros dispositivos e previu noventa dias para os empregados públicos optarem pelo novo regime.

(...)
Porém, verifica-se que na lista de inscritos não há separação dos candidatos inscritos e habilitados para as classes "D" e "E". No SIAP consta cadastrado três cargos distintos com total de vagas (...).

Assim, necessária diligência para que a entidade manifeste sobre as irregularidades acima apontadas.

Também é necessário juntar a Lei que regulamenta os cargos de professores, os demais cargos públicos.

Manifestar sobre o modelo de admissão haja vista a transformação dos empregos públicos em cargos públicos.

Com isso, a municipalidade apresentou as seguintes justificativas (peça n.º 76):

Em resposta ao item III esclarecemos que todos os nomes citados no apontamento constavam na lista de inscritos do edital complementar nº 01/2014, o qual foi incluído no SIAP.

Com relação ao cadastro de vagas, foi feito de acordo com o edital de abertura nº 01/2014, onde constou 10 vagas de educador de social e 20 de professor.

Ainda sobre a contratação desses profissionais, esclarecemos que o edital de abertura foi elaborado de acordo com a Lei do Magistério nº 707/2017, inclusive foi citado que a classificação da categoria funcional (Classe C; D; E; F; G), seria de acordo com o nível de formação do admitido na hora da contratação.

A forma de admissão foi feita como celetista até a data de publicação (21/03/2016) da Lei Municipal nº 1.043/2016 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Cândido de Abreu, e embora houve falha de não constar no edital de convocação que as admissões seriam em regime estatutários, todas as contratações a partir da data mencionada acima foram feitas sob o novo regime.

Ainda com relações a todas as Leis que regulamentam o cargo de professores, informamos que as mesmas já encontram-se devidamente cadastradas na ATOTECA.

Em nova apreciação, a Coordenadoria responsável, por meio da Instrução n.º 13292/17 (peça n.º 77), repisou as irregularidades anteriores, frisando a necessidade de observar se no momento em que foi importada a lista dos inscritos para o SIAP foi com a mesma configuração da lista de admitidos, (...) os cargos devem ter a mesma nomenclatura.

Após deferimento de pedido de prorrogação de prazo para derradeira manifestação (Despacho n.º 896/18, peça n.º 84), o Poder Executivo em epígrafe trouxe à tona que (peça n.º 88):

Os admitidos relacionados acima foram cadastrados no cargo de "PROFESSOR CLASSE D", sendo que o correto seria no cargo de "PROFESSOR", como previsto no edital do Concurso nº 01/2014. Após verificado o erro, foi solicitado ajuda à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal através da demanda nº 157728, a qual já foi respondida, bem como, esse setor já reparou o erro.

Sobre a lista de inscritos não estar em conformidade com a lista de admitidos, informamos que, após uma verificação detalhada de todos os inscritos e admitidos, constatou-se que houve alteração nos nomes de algumas admitidas por mudança de estado civil.

Diante do exposto, a Instrução n.º 2132/18-COFAP (peça n.º 89), trouxe nova lista de nomes que não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação, o que resultou em novo peticionamento por parte da municipalidade, no seguinte sentido (peça n.º 94):

Em resposta a Instrução nº 2132/2018 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, esclarecemos que devido a divergência na nomenclatura dos cargos gerou aparente acúmulo de cargos o que efetivamente não ocorreu. Quanto a alteração nos nomes dos cargos gerados foi feito um pedido de alteração da nomenclatura dos cargos dos inscritos através da demanda 159833 o qual já foi concluída em 12/04/2018 sanando as irregularidades. Segue em anexo cópia da demanda 159833.

Por fim, em apreciação conclusiva, a CAGE opinou pelo registro das admissões em pauta, com expedição de determinação à entidade para que, nos próximos certames, a entidade se atente para a Instrução Normativa n.º 142/2018, artigo 11 – parágrafo 2º (Instrução n.º 587/20, peça n.º 95).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 230/20-3PC (peça n.º 98), acompanhou integralmente as medidas sugeridas pela unidade técnica.

É o relato.

II. VOTO

Após uma detida análise do feito, concluo pela possibilidade de se deferir registro às admissões complementares relatadas, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, restando observados, entre outros, os ditames da Instrução Normativa n.º 118/2016-TCE/PR.

Discordo, contudo, da expedição de determinação sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ratificada pelo Parquet, visto que, em meu entendimento, tal medida depende da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo controle de seu cumprimento. Por se tratar de questão a ser concretizada em um futuro incerto, reputo mais apropriada a expedição de recomendação.

Dito isso, no caso em apreço, a adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a futura ocorrência de outras semelhantes, deve se dar com a expedição de recomendação.

Assim, diante do que foi exposto, VOTO:

I) pelo registro complementar das admissões de Terezinha Ivachuka, Mirian Luciane Glowienka, Leandro Simioni Pereira, Lucinéia Schmidt de Oliveira Kondzelski, Ivone Fátima de Oliveira Mazurok, Rosana Catarina Hucalo Weber, Maria Joçandra Pczbiowski, Cidiana Aparecida Zavatski Brum, Simone Borges Mota, Rosângela Aparecida de Oliveira, Janete Aparecida Ribeiro, Janaína Fernanda Prachum, Kleberon Romualdo Marques, Jacqueline Jaremczuk, Lígia Maria Kogima, Vilma Kinz da Silva, Jocélia Fátima Zvarum, Maria Marlene Kudrek, Elisângela Sanches da Nóbrega, Rosiclécia Dziula, Simone Tluscik, Leila Cristina da Costa, Sara Daniele Furlanetto, Gabriela Pinto Varotto, Lídia Marcos Ribeiro, Vitória Terezinha Glowienka Arruda, Marleia Walecki Koziel, Maria Mônica Lau, Beatriz Gardengue Montanheri, Danieli Cristina Ferreira, João Edilson Troyner, Joana Telman, Terezinha Aliandera Schenk, Marinalva Henrique Lucif, Ana Paula Borges Rosa, Raquel Paiva da Silva, Jucélia Maria Loli, Carina Gaca Schmidt, Luana Pris de Lima, Marli dos Santos Ricken, Marilene Budny, Mirian Grunhagen, Patrícia Hucalo Lima, Ivanete Veggian dos Santos Klein, Rita Aparecida de Oliveira, Ana Paula Mazurok Cruz, Lucia Rudey Champoski, Tatiane Aparecida Dias dos Santos Domingues, Karla Maria Wolski Arce, Patrícia de Brito Ivaczek, Gisele Maria Bortolan Mazurok, Eliane da Rosa Moro, Mirian Telman Martchuk, Mônica Chastalo Mazuco, Ana Maria Lehmkuhl Pereira, Marcieli Rombach (Professor Classe D); Thais Mendes Danguy, Eliziane Jensen, Flávia Veggian Moreira Santos, Andreza Giovanna Kutianski Baldin Borges (Educador Infantil), resultantes do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2014, junto ao Município de Cândido de Abreu;

II) pela expedição de recomendação para que o Município de Cândido de Abreu, em certames futuros, dê especial atenção ao contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, notadamente no que diz respeito ao seu artigo 11, parágrafo 2º;

III) por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05, e, em seguida, autorizo o encerramento do feito, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro complementar das admissões de Terezinha Ivachuka, Mirian Luciane Glowienka, Leandro Simioni Pereira, Lucinéia Schmidt de Oliveira Kondzelski, Ivone Fátima de Oliveira Mazurok, Rosana Catarina Hucalo Weber, Maria Joçandra Pczbiowski, Cidiana Aparecida Zavatski Brum, Simone Borges Mota, Rosângela Aparecida de Oliveira, Janete Aparecida Ribeiro, Janaína Fernanda Prachum, Kleberon Romualdo Marques, Jacqueline Jaremczuk, Lígia Maria Kogima, Vilma Kinz da Silva, Jocélia Fátima Zvarum, Maria Marlene Kudrek, Elisângela Sanches da Nóbrega, Rosiclécia Dziula, Simone Tluscik, Leila Cristina da Costa, Sara Daniele Furlanetto, Gabriela Pinto Varotto, Lídia Marcos Ribeiro, Vitória Terezinha Glowienka Arruda, Marleia Walecki Koziel, Maria Mônica Lau, Beatriz Gardengue Montanheri, Danieli Cristina Ferreira, João Edilson Troyner, Joana Telman, Terezinha Aliandera Schenk, Marinalva Henrique Lucif, Ana Paula Borges Rosa, Raquel Paiva da Silva, Jucélia Maria Loli, Carina Gaca Schmidt, Luana Pris de Lima, Marli dos Santos Ricken, Marilene Budny, Mirian Grunhagen, Patrícia Hucalo Lima, Ivanete Veggian dos Santos Klein, Rita Aparecida de Oliveira, Ana Paula Mazurok Cruz, Lucia Rudey Champoski, Tatiane Aparecida Dias dos Santos Domingues, Karla Maria Wolski Arce, Patrícia de Brito Ivaczek, Gisele Maria Bortolan Mazurok, Eliane da Rosa Moro, Mirian Telman Martchuk, Mônica Chastalo Mazuco, Ana Maria Lehmkuhl Pereira, Marcieli Rombach (Professor Classe D); Thais Mendes Danguy, Eliziane Jensen, Flávia Veggian Moreira Santos, Andreza Giovanna Kutianski Baldin Borges (Educador Infantil), resultantes do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2014, junto ao Município de Cândido de Abreu;

II. Recomendar que o Município de Cândido de Abreu, em certames futuros, dê especial atenção ao contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, notadamente no que diz respeito ao seu artigo 11, parágrafo 2º;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05, e, na sequência, pelo encerramento do feito, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual n.º 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 72745/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO MANDU, BEATRIZ APARECIDA GUERRA, CARLA FERNANDA LOZANO, EDICLEIA APARECIDA LUIZ, EDILAINÉ GRACIELI OLIVEIRA MAHNICH, ELISIE MICHELLE DE SANT ANA, HELENA ADELAINÉ LACZKOWSKI, IVONE APARECIDA DA SILVA, JAQUELINE MARIA MONTEIRO DE SOUZA, JOANA PAULA BOLETI LIMA DA ROCHA, JOSIANE CAMPANHOLI MOREIRA, JOSIANE DE FATIMA BARBOSA, MARCIA REGINA CICCATTO ZANI, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA VAGULA, THALITA GISELLI NICOLINI, WILHANS RONQUI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1035/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de Análise Técnica. Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Lidianópolis, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 02/2018, destinado ao provimento de vagas nos cargos de Médico, Contador, Médico Veterinário, Professor de Educação Básica Intérprete de Libras, Professor, Auxiliar de Saúde Bucal, Orientador Social, Técnico de Enfermagem, Motorista, Operador de Máquina Rodoviária, Oficial da Construção Civil, Auxiliar de Serviços Gerais e Zelador de Cemitério, bem como à criação de cadastro de reservas.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em suas Instruções n.os 950, 951 e 2096/18 (peças n.os 34/35 e 37), na análise, respectivamente, das Fases 1, 2 e 3, sugeriu concessão de prazo para contraditório aos interessados, tendo-se em vista que:

FASE 1:

(a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação, 07/10/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois o processo foi autuado em 07/02/2018. (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

(b) O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente. Não foi juntada a autorização para abertura de concurso público.

(c) Não há termo de referência para a elaboração das propostas ou este não contém exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição. Não foi elaborado Termo de Referência.

(d) Não se exigiu que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados ou o termo de referência não indicou os cargos/empregos ofertados e/ou o respectivo requisito de formação para o seu provimento. Não foi elaborado Termo de Referência.

(e) O termo de referência não previu obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR. É necessário assegurar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, vez que o registro das futuras admissões requer a regularidade de tais dados nos sistemas informatizados do TCE, restando justificada tal exigência, constante na instrução normativa vigente. Não foi elaborado Termo de Referência.

(f) O termo de referência contém previsão de subcontratação de todo o objeto, não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica, ou não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93. Não foi elaborado Termo de Referência.

(g) Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado. A situação caracteriza-se como irregular, pois os valores constituem receita pública e, nos termos instrução normativa aplicável, a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. Não foi elaborado Termo de Referência.

FASE 2:

(a) O seguinte sócio dirigente FERNANDO FRANCO NETTO da entidade contratada FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA consta na folha de pagamento do município de UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ na data de publicação do extrato do contrato, 07/10/2017, conforme dados do SIM-AP e do SIAP/Folha de Pagamento, sendo necessária a apresentação de esclarecimentos, em virtude da proibição contida no art. 9º, III, da Lei de Licitações, caso o sócio/dirigente seja servidor do mesmo município em que ocorre a licitação. Caso o sócio/dirigente conste na folha de pagamento de outro município, deve ser juntado o Estatuto dos Servidores do Município correspondente, a fim de se verificar a existência de vedação quanto ao servidor ser sócio/dirigente de sociedade privada.

(b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 07/10/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois a fase foi enviada em 07/02/2018.

(c) O contrato firmado com a instituição contratada para execução do processo de seleção de pessoal não obedeceu ao previsto no Edital de Licitação ou no Termo de Referência. Não há termo de referência.

FASE 3:

(a) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. De acordo com a Informação n.º 316/18 - COFAP deve ser realizada diligência à Origem para juntada dos documentos faltantes.

(b) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Os membros da banca examinadora informados no SIAP não correspondem aos apontados à peça 27.

| Cargo/Emprego/Função | Especialidade | Distribuição | Remuneração | AC | PCD | AFPD | Indio | CR |
|---|---------------|--------------|-------------|----|-----|------|-------|----|
| PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA (SURDES-LIBRAS) - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA (SURDES-LIBRAS) | | Centralizado | R\$1149,40 | 1 | | | | 5 |

Com isso, a municipalidade apresentou as seguintes justificativas (peças n.os 45/53):

FASE 1:

- 1ª IRREGULARIDADE: De fato, houve por parte do Município de Lidianópolis um equívoco eis que não alimentou o sistema no prazo conferido pela Instrução Normativa n.º 118/2016.

No entanto, mesmo fora do prazo, esta providência foi tomada e, portanto, sanado o equívoco. Prova disso é que diante da análise profunda dos fatos, a própria COFAP opinou pelo seguimento do processo.

Tal fato se deu ante ao desconhecimento prático da nova sistemática proposta pelo TCE-PR. No entanto, o Departamento de Recursos Humanos está envidando esforços no sentido de bem compreender a dinâmica do sistema para não cometer a mesma falha, e, conseqüentemente, sanar futuras inconsistências.

- 2ª IRREGULARIDADE: Da análise dos autos, verifica-se que a autorização para abertura de concurso público encontra-se acostada junto ao processo administrativo de dispensa de licitação.

Tanto é que o item "II – Da análise de Legalidade e de Regularidade" da 1ª Fase do Processo de Admissão, a COFAP verificou que a justificativa apresentada para abertura do processo de seleção foi idônea.

Não obstante, nesta oportunidade, anexamos a autorização expedida pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que determinou o início dos trabalhos, a fim de adquirir os serviços supramencionados.

- 3ª IRREGULARIDADE: Consoante se depreende do Processo Administrativo nº 073/2017, Dispensa de Licitação nº 015/2017, a empresa contratada comprovou a qualificação técnica exigida, através dos Atestados de Capacidade Técnica com a Prefeitura Municipal de Ivaí (fls.90/91); Prefeitura Municipal de Palmas (fls.92/98); Município de Pitanga (fls.99/104), que encontram-se acostado a presente resposta.

Objetivando sanar a suposta irregularidade, segue anexamos a presente resposta a documentação já inserida no SIAP, que ratifica a qualificação técnica da empresa contratada.

- 4ª IRREGULARIDADE: De fato, não houve por parte do Município de Lidianópolis a elaboração do Termo de Referência para o processo de dispensa de licitação.

No entanto, a empresa contratada demonstrou a habilitação dos profissionais que integram a Banca Examinadora através dos diplomas dos membros, que comprovam a qualificação acadêmico profissional dos examinadores.

Compete identificar que tal ato foi devidamente anexado no SIAP e constatado pela COFAP no item "II – Da Análise de Legalidade e Regularidade" da 1ª Fase do Processo de Admissão, registrando que "A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar".

Neste mesmo sentido foi o relatório constante no item II - Da análise de legalidade e de regularidade feita pela COFAP, ao verificar a 3ª Fase do Processo de Admissão, que na ocasião apontou: "Os membros da banca examinadora possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq".

Com intuito de confirmar a qualificação acadêmico/profissional dos membros da banca examinadora apresentada anteriormente, acostamos os referidos documentos nesta oportunidade, a fim de sanar o equívoco.

- 5ª IRREGULARIDADE: Não há vedação expressa de subcontratação.

Conforme constatado, não houve elaboração do Termo de Referência no processo de Dispensa de Licitação nº 015/2017, logo, não há que se falar na previsão de subcontratação no respectivo Termo.

Além do mais, o Contrato Administrativo nº 015/2017, firmado entre o Município de Lidianópolis e a empresa contratada (Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste – FAU), estabeleceu na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, alínea d, a aplicação de penalidade nos casos em que "a contratada em ceder o contrato no todo ou em parte, a pessoa física ou jurídica".

Assim, o contrato firmado entre as partes vedou a subcontratação por parte da empresa contratada.

- 6ª IRREGULARIDADE: não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado.

A irregularidade apontada não merece prosperar, eis que o contrato administrado firmado pelo Município de Lidianópolis previu expressamente na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, §3º, que "Todos os pagamentos das inscrições deverão ser depositados diretamente na conta corrente nº 319-0, Agência nº0724 Caixa Econômica Federal, em nome da CONTRATANTE...". Isto posto, tem-se que todos os pagamentos referente a taxa de inscrição foram realizados diretamente ao Município de Lidianópolis.

FASE 2:

- 1ª IRREGULARIDADE: Primeiramente, cumpre informar que o senhor Fernando Franco Netto não é servidor do Município de Lidianópolis, local onde se deu o processo administrativo de dispensa de licitação, mas sim, servidor público estadual da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná- UNICENTRO, no município de Guarapuava/PR.

De tal modo, a proibição apontada constante no art. 9º, III, da Lei 8.666/93 não merece acolhimento, eis que o sócio dirigente Fernando Franco Netto não é servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante, ou ainda, responsável pela licitação no Município de Lidianópolis.

Anexamos a presente resposta o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, a fim de comprovar a inexistência de vedação quanto ao sócio/dirigente ser servidor público estadual.

- 2ª IRREGULARIDADE: o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a Instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal.

De fato, houve por parte do Município de Lidianópolis um equívoco considerando que não alimentou o sistema no prazo conferido pela Instrução Normativa nº 118/2016. No entanto, mesmo fora do prazo, esta providência foi tomada e, portanto, sanado o equívoco. Prova disso é que diante da análise profunda dos fatos, a própria COFAP opinou pelo seguimento do processo.

Tal fato se deu ante ao desconhecimento prático da nova sistemática proposta pelo TCE-PR. No entanto, o Departamento de Recursos Humanos está enviando esforços no sentido de bem compreender a dinâmica do sistema para não cometer a mesma falha, e, conseqüentemente, sanar futuras inconsistências.

FASE 3:

- 1ª IRREGULARIDADE: os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. Diante da irregularidade apresentada, foi acionado o Departamento competente, a fim de que regularizasse os documentos de acordo com o exigido pela Instrução Normativa nº 118/2016, os quais acompanham a presente resposta.

- 2ª IRREGULARIDADE: Analisando detidamente o processo, verifica-se que a peça 27 refere-se a Declaração de que os profissionais responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas são constituídos por Professores Universitários, Municipais e Estaduais, sendo Especialistas, Mestres, Doutores, além de outros profissionais técnicos, ambos habilitados para condução administrativa do certame. A declaração atesta ainda o não parentesco dos membros da banca examinadora com os candidatos inscritos para o concurso.

No entanto, os membros que integram a banca examinadora foram designados pela respectiva Declaração (peça 27), onde a empresa declara a constituição da equipe técnica e administrativa, que irá integrar a banca.

A qualificação acadêmico/profissional dos membros da banca examinadora foram acostado a peça 25, oportunidade em que foram anexados os diplomas de cada profissional.

A despeito da retratação da suposta irregularidade, temos que a mesma não merece acolhimento, e para tanto, apresentamos novamente a documentação comprobatória da qualificação acadêmico/profissional de cada membro da banca examinadora, de modo a sanar a questão suscitada pela COFAP.

Em continuidade, foi providenciada a juntada dos documentos constantes das peças n.os 55/65, o que motivou o ingresso na Fase 4, tendo a Instrução n.º 1903/19 (peça n.º 67) trazido à tona as seguintes irregularidades:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 18/08/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/10/2018.

b) O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente. De acordo com a Informação nº 24/19 - CAGE (Peça 66) está ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a qual deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- Indicação se o provimento é de vagas novas, se é decorrente de vacância nos últimos 12 meses ou se é decorrente de reposição de períodos anteriores (indicar por vagas) (considerar como reposição apenas se o provimento for de mesmo tipo, ou seja, servidor concursado apenas repõe servidor concursado; temporário apenas repõe temporário – caso esteja havendo admissão de concursado em vaga antes ocupada por temporário, considerar a situação como de vaga nova);

- Indicação da previsão de gasto para cada vaga provida pelo Edital por mês e por ano, incluídas as vantagens fixas e os encargos previdenciários/sociais;

- Indicação da previsão de gasto total com novos provimentos, com reposição decorrente de vacância nos últimos 12 meses e com reposição de períodos anteriores, diferenciando as três situações; • Indicação do gasto total com despesa de pessoal atual e dos dois últimos exercícios;

- Para a projeção para os exercícios subsequentes, considerar a projeção de revisão geral anual (inflação) e indicar a metodologia utilizada;

- Indicar o índice de gastos com pessoal atual e as projeções para os dois exercícios subsequentes.

c) Não foi juntada declaração de não acúmulo irregular de cargos/empregos/proventos ou a declaração apresentada não é suficiente para aferir a compatibilidade dos acúmulos. Não consta a declaração assinada pelo gestor responsável atestando que os candidatos admitidos não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), conforme modelo constante na Instrução Normativa nº 142/18 em seu Anexo II.

d) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA VAGULA, Professor, 20 h, Estado do Paraná e HELENA ADELAINE LACZKOWSKI, Professor, 20 h, Estado do Paraná. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Na mesma oportunidade, ingressou-se nas questões suscitadas em sede de contraditório, o que resultou nas seguintes conclusões:

FASE 1:

- Alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, ressalve-se que, nos próximos certames, o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2016.

- Foi devidamente sanada a questão relacionada à ausência de autorização para abertura do concurso público.

- Em relação aos aspectos vinculados ao termo de referência, considerando que aqui estamos tratando de documento que sequer foi elaborado, tem-se por razoável superar o apontamento e registrar a ressalva para que o Município insira em editais de licitação/termos de referência futuros, exigência e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da futura contratada, de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para compor a banca examinadora. Tendo em vista o disposto no Contrato (peça 16), tem-se por razoável superar o apontamento e registrar a ressalva para que nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), a entidade faça constar expressamente nos editais/termos de referência disposição que proíba a subcontratação.

- A justificativa a apresentada indica que o valor arrecadado com as inscrições foi devidamente recolhido aos cofres públicos. Dessa forma, tem-se por razoável superar o apontamento e registrar a ressalva para que em certames futuros o Município faça constar nos editais /termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

FASE 2:

- Diante da justificativa apresentada e tendo em vista que não consta qualquer vedação no Estatuto dos Servidores do Paraná, quanto ao servidor ser sócio/dirigente em entidade sem fins lucrativos, considera-se superado o apontamento.

- Alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, ressalve-se que, nos próximos certames, o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2016.

- Considerando que não foi elaborado termo de referência, registre-se a ressalva ao Ente no sentido de que, nos próximos certames, elabore o termo de referência para a apresentação de propostas pelas instituições interessadas.

FASE 3:

- De acordo com a recente Informação nº 24/19 – CAGE (Peça 66), ainda estão ausentes alguns documentos orçamentários-financeiros, relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal;

- O apontamento deste item diz respeito, exclusivamente, ao fato de que um dos examinadores, o Sr. Jotair Elio Kwiatkowski Junior, conforme designação da banca e diploma juntados às peças 25 e 27, não foi cadastrado no SIAP. Todavia, considerando que o Sr. Jotair Elio Kwiatkowski Junior não consta na lista de inscritos e que a homologação do resultado já foi incluída no sistema, o que impede sua alteração no momento, entende-se por razoável superar este apontamento com ressalva ao Município para que, nos próximos certames, efetue o cadastro no sistema incluindo corretamente todos os membros da banca examinadora.

Após deferimento de pedido de prorrogação de prazo para derradeira manifestação (Despacho n.º 1384/19-CAGE, peça n.º 77), o Poder Executivo em epígrafe, especificamente quanto às impropriedades suscitadas na Fase 4, assim se manifestou (peças n.os 81/84):

- 1ª IRREGULARIDADE: De fato, houve por parte do Município de Lidianópolis um equívoco, eis que não alimentou o sistema no prazo conferido pela Instrução Normativa nº 142/2018.

No entanto, mesmo fora do prazo, esta providência foi tomada e, portanto, sanado o equívoco.

Tal fato se deu ante ao desconhecimento prático da sistemática proposta pelo TCE-PR. No entanto, o Departamento de Recursos Humanos está envidando esforços no sentido de bem compreender a dinâmica do sistema para não cometer a mesma falha, e, consequentemente, sanar futuras inconsistências.

- 2ª IRREGULARIDADE: De acordo com a Informação nº 24/19 – CAGE (Peça 66) está ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a qual deve conter o conteúdo mínimo indicado (III – Das irregularidades constatadas, item “b”).

Diante da irregularidade apresentada, foi acionado o Departamento competente, a fim de que regularizasse o documento de acordo com o que fora exigido, o qual acompanha a presente resposta.

- 3ª IRREGULARIDADE: Da análise dos autos, observa que o Município de Lidianópolis equivocadamente deixou de encaminhar a referida declaração de acúmulo de cargo assinada pelo gestor, de acordo com a Instrução Normativa do TCE/PR.

Objetivando sanar a irregularidade apontada por esta Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, anexamos a presente resposta a declaração solicitada.

- 4ª IRREGULARIDADE: Primeiramente, cumpre informar que a senhora HELENA ADELAINA LACZKOWSKI nunca teve vínculo com o Município de Lidianópolis, sendo nomeada apenas através do concurso público 002/2018, oportunidade em que foi aprovada para o cargo de professora 20 (vinte) horas.

No que tange a servidora ROSANGELA APARECIDA DA SILVA VAGULA, cumpre informar que esta foi contratada pelo Município de Lidianópolis em 11.06.2015, através de Processo Seletivo Simplificado, sendo que o vínculo foi extinto em 11.12.2015, conforme se observa do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, em anexo.

Diante do exposto, a CAGE, na Instrução n.º 642/20 (peça n.º 86), assim opinou:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Elaborar Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 - Unidade da Tesouraria;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93;

- 2. Recomendações

a. Conter no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 152/20-2PC (peça n.º 89), acompanhou integralmente as medidas sugeridas pela unidade técnica.

É o relato.

II. VOTO

Após uma detida análise do feito, concluo pela possibilidade de se deferir registro às admissões relatadas[1], nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, restando observados, entre outros, os ditames da Instrução Normativa n.º 118/2016-TCE/PR.

Discordo, contudo, da expedição de determinações sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ratificada pelo Parquet, visto que, em meu entendimento, tal medida depende da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo controle de seu cumprimento. Por se tratar de questões a serem concretizadas em um futuro incerto, reputo mais apropriada a expedição de recomendações para todas as questões pontuadas.

Dito isso, no caso em apreço, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a futura ocorrência de outras semelhantes, deve se dar com a expedição de recomendações.

Assim, diante do que foi exposto, VOTO:

III) pelo registro das admissões de Josiane Campanholi Moreira (Técnico em Enfermagem); Ivone Aparecida da Silva, Edicleia Aparecia Luiz (Auxiliar de Serviços Gerais Feminino); Wilhans Ronqui (Motorista); Rosângela Aparecida da Silva Vagula, Edilaine Gracieli Oliveira Mahnic, Danieli Santos Beretello, Elisie Michelle de Sant Ana, Josiane de Fátima Barbosa, Jaqueline Maria Monteiro de Souza, Beatriz Aparecida Guerra, Fernanda Ferreira Scamparini, Stefany Mattei Praczum, Thalita Giselli Nicolini, Helena Adelaine Laczkowski, Carla Fernanda Lozano, Marcia Regina Cicatto Zani, Gisele Campi Pereira Voltolin e Joana Paula Boleti Lima da Rocha (Professor de Educação Básica), resultantes do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 02/2018, junto ao Município de Lidianópolis;

IV) pela expedição de recomendações para que o Município de Lidianópolis, em certames futuros:

a. Observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Elabore Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 - Unidade da Tesouraria;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93;

c. Conter no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR

III) por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC nº 113/05, autorizando, em seguida, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões de Josiane Campanholi Moreira (Técnico em Enfermagem); Ivone Aparecida da Silva, Edicleia Aparecia Luiz (Auxiliar de Serviços Gerais Feminino); Wilhans Ronqui (Motorista); Rosângela Aparecida da Silva Vagula, Edilaine Gracieli Oliveira Mahnic, Danieli Santos Beretello, Elisie Michelle de Sant Ana, Josiane de Fátima Barbosa, Jaqueline Maria Monteiro de Souza, Beatriz Aparecida Guerra, Fernanda Ferreira Scamparini, Stefany Mattei Praczum, Thalita Giselli Nicolini, Helena Adelaine Laczkowski, Carla Fernanda Lozano, Marcia Regina Cicatto Zani, Gisele Campi Pereira Voltolin e Joana Paula Boleti Lima da Rocha (Professor de Educação Básica), resultantes do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 02/2018, junto ao Município de Lidianópolis;

II. Recomendar ao Município de Lidianópolis que em certames futuros:

a. Observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Elabore Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 - Unidade da Tesouraria;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no

certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei n.º 8.666/9;

c. Conter no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR

III. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05 e, na sequência, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Josiane Campanholi Moreira (Técnico em Enfermagem); Ivone Aparecida da Silva, Edicleia Aparecida Luiz (Auxiliar de Serviços Gerais Feminino); Wilhans Ronqui (Motorista); Rosângela Aparecida da Silva Vagula, Edilaine Gracieli Oliveira Mahnic, Danielli Santos Beretello, Elisie Michelle de Sant Ana, Josiane de Fátima Barbosa, Jaqueline Maria Monteiro de Souza, Beatriz Aparecida Guerra, Fernanda Ferreira Scampanini, Stefany Mattei Praczum, Thalita Giselli Nicolini, Helena Adelaine Laczkowski, Carla Fernanda Lozano, Marcia Regina Cicatto Zani, Gisele Campi Pereira Voltolin e Joana Paula Boleli Lima da Rocha (Professor de Educação Básica) (peça n.º 55).

PROCESSO Nº: 501460/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: AMANDA LAYS MONTEIRO INACIO, CARLOS AUGUSTO MARCAL CAMILLO, ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MAZZARO, FABIO MOROTTI, FABRICIO DA SILVA CAMPANUCCI, FLAVIA GONCALVES, FRANCIELLE PEREIRA NASCIMENTO, GUILHERME SCHIASS CARDOSO, JEFFERSON LUIS OSHIRO TANAKA, JULIANE RIBEIRO, KARINE MARIA BOLL, KÉCIA COSTA, LIANA LOPES BASSI, MARI CLAIR MORO NASCIMENTO, MICHELLE DAMASCENO MOREIRA, RAFAEL GOMES MANTOVANI, RAQUEL DE ARRUDA LEME, RENNE RODRIGUES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TAMARA LIMA BERG, THAIS BENTO FARIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1036/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Universidade Estadual de Londrina. Higidez do procedimento de seleção de pessoal. Registro das admissões.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos admissão de pessoal realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, por meio do teste seletivo, regido pelo Edital n.º 33/18, para a contratação temporária de professores.

Vencida a instrução do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 647/20, peça 50) apontou que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame, opinando pelo registro das admissões. Apesar disso, a unidade consignou a necessidade de expedição de determinação ao Estado do Paraná, com fixação de prazo, para apresentar plano de ação cabível com vistas à realização de concursos públicos de modo a atender as necessidades de vagas das universidades e para cessar as contratações temporárias inconstitucionais, nos termos do inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual e do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

O órgão ministerial (Parecer n.º 157/20, peça 53) corroborou o opinativo da unidade técnica, recomendando o registro das admissões e expedição da determinação. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se detidamente o feito, verifica-se que, nos termos das instruções normativas aplicáveis à espécie, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinando pelo registro das admissões decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 33/18 realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do órgão ministerial, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões ora discutidos.

Relativamente à determinação colocada pela unidade em face do Estado do Paraná, consigna-se que o referido ente ou o seu respectivo gestor, em momento algum, figuraram como interessados no presente expediente, não tendo sido notificados, para em observância ao princípio de contraditório e da ampla defesa, apresentarem manifestação, a qual tornaria hígida a emissão da referida determinação. Dito isso, deixa-se de exarar a determinação sugerida.

III. VOTO

Assim, VOTO:

I) pelo registro dos atos de admissão constantes do presente protocolado;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão constantes do presente protocolado;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 546064/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, REGIANE ORLOVSKI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VANESSA NERONE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1037/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. Higidez do procedimento de seleção de pessoal. Registro das admissões.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos admissão de pessoal realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, por meio do teste seletivo, regido pelo Edital n.º 23/18, para a contratação temporária de professores colaboradores.

Vencida a instrução do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 1680/20, peça 57) apontou que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame, opinando pelo registro das admissões. Apesar disso, a unidade consignou a necessidade de expedição de recomendação para que nos futuros certames o ente formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018, além de ter sugerido determinação ao Estado do Paraná, com fixação de prazo, para apresentar plano de ação cabível com vistas à realização de concursos públicos de modo a atender as necessidades de vagas das universidades e para cessar as contratações temporárias inconstitucionais, nos termos do inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual e do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

O órgão ministerial (Parecer n.º 241/20, peça 60) corroborou o opinativo da unidade técnica, opinando pelo registro das admissões e expedição da determinação e recomendação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se detidamente o feito, verifica-se que, nos termos das instruções normativas aplicáveis à espécie, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinando pelo registro das admissões decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 23/18 realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do órgão ministerial, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões ora discutidos.

Relativamente à determinação colocada pela unidade em face do Estado do Paraná, consigna-se que o referido ente ou o seu respectivo gestor, em momento algum, figuraram como interessados no presente expediente, não tendo sido notificados, para em observância ao princípio de contraditório e da ampla defesa, apresentarem manifestação, a qual tornaria hígida a emissão da referida determinação. Dito isso, deixa-se de exarar a determinação sugerida.

No concernente à recomendação, deve ela subsistir pelos termos apontados na instrução da unidade, a qual adoto como razões para decidir.

III. VOTO

Assim, VOTO:

I) pelo registro dos atos de admissão constantes do presente protocolado;

II) pela expedição de recomendação para que a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, em futuros certames, formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

III) após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05, e, na sequência, autorizo o encerramento, nos termos do art. 398 do RITCEPR

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão constantes do presente protocolado;

II. Recomendar que a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, em futuros certames, formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05, e, na sequência, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 123612/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO, ZEFERINO PERIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1038/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Termo de Convênio n.º 144/07, firmado entre a Fundação Araucária e a UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão. Exercícios de 2007 a 2012. 2. Atrás de 20 dias na apresentação da prestação de contas final. Falha formal, de pouca expressão. Descabimento da imposição de ressalva e/ou de multa. Desnecessidade de emissão de recomendações. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA referente ao Termo de Convênio n.º 144/2007[1], firmado entre a Fundação Araucária e a UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, relativa aos exercícios de 2007 a 2012, de responsabilidade do senhor ANTONIO CARLOS ALEIXO, Diretor da UNESPAR no período, no valor de R\$ 240.400,02 (duzentos e quarenta mil e quatrocentos reais e dois centavos), tendo por objeto a transferência de recursos relativos à Chamada de Projetos 02/2007 - Implementação de Infraestrutura de Pesquisa/Ensino nas Faculdades Públicas Estaduais.

2. Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 1857/08 (peça 5), opinou pelo sobrestamento dos autos, uma vez que havia saldo a ser aplicado, no valor de R\$ 121.829,29 (cento e vinte e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e nove centavos), e que o prazo final para a aplicação dos recursos iria até 03/08/08. A medida foi determinada pela própria unidade, por meio do Despacho n.º 556/08-DAT, nos termos do artigo 1º, VI, da Instrução de Serviço n.º 1/07, do Conselheiro Henrique Naigeboren, relator originário do feito.

3. Expirado o prazo do sobrestamento, a unidade, por meio da Instrução n.º 8313/08-DAT (peça 9), subscrita pelo Oficial de Controle Willian Weid Bezerra, opinou pela irregularidade das contas, em razão da ausência da prestação de contas final, bem como pelo recolhimento integral dos recursos até então repassados (R\$ 120.200,01 - cento e vinte mil e duzentos reais e um centavo), além da aplicação da multa do artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

4. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao qual o feito foi redistribuído mediante termo à peça 10, em consideração às conclusões da unidade técnica, determinou a concessão de contraditório ao gestor, nos termos do Despacho n.º 977/08-GCMRMS (peça 12).

5. O senhor ANTONIO CARLOS ALEIXO, mediante defesa à peça 16, juntou cópia do II Termo Aditivo do convênio, o que entendeu que suficiente para suprir a "ausência constante do item 2.1 da instrução 8313/08, objeto desta resposta oficial."

6. Inobstante, sobreveio novo sobrestamento da análise do feito, determinado pelo Despacho n.º 91/09-GCMRMS (peça 22), acolhendo sugestão do Ministério Público de Contas[2], tendo em vista que a vigência do ajuste expiraria somente no dia 31/12/09.

7. Decorrido o prazo para a apresentação das contas finais do ajuste, diante da inércia da entidade, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 28) sugeriu novo sobrestamento do feito, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 30). Redistribuído a mim o feito[3], levei-o à apreciação colegiada, ficando deferida a medida, por unanimidade, nos termos do Acórdão n.º 1205/09-Segunda Câmara (peça 34), transitado em julgado em 24/07/09, até 60 dias após o término da vigência do convênio, conforme disposto no § 1º do artigo 35 da Resolução n.º 03/06 deste Tribunal.

8. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 3715/10 (peça 38), datada de 21/09/10, subscrita pelo Analista de Controle José Mário Nowak, noticiando a formalização do III Termo Aditivo do convênio, em 21/12/09, prorrogando por mais dois anos a vigência do ajuste (até 31/12/11), ressaltou que, até aquele momento havia sido comprovado tão somente o montante de gastos de R\$ 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta reais), ainda no exercício de 2008, correspondente à elaboração de "projeto arquitetônico, hidráulico e memorial descritivo da obra", sendo que a segunda parcela dos recursos, totalizando R\$ 240.400,02 (duzentos e quarenta mil e quatrocentos reais e dois centavos), já teria sido paga. Assim, a unidade entendeu ser necessária "a oitiva dos convenientes, Concedente e Tomador dos recursos, (...) para que apresentem os devidos esclarecimentos acerca dos motivos que estão impedindo a execução ou o início das obras".

9. Por meio do Despacho n.º 783/10-GATBC (peça 39), acolhi a referida proposição[4], determinando a inclusão dos nomes dos senhores JOSÉ TARCÍSIO TRINDADE e ZEFERINO PERIN na autuação, bem como que este último, então gestor da Fundação Araucária, fosse instado a:

a) apresentar justificativas acerca da liberação da segunda e última parcela dos recursos, tendo em vista a previsão contida na Cláusula Quinta do Convênio n.º 144/07;

b) encaminhar cópia do Ato Normativo n.º 01/00 e da Chamada de Projetos nº 02/07, referidos na cláusula acima mencionada.

10. A FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, representada por seu Presidente, senhor ZEFERINO PERIN, acostou defesa à peça 46, contendo documentos e justificativas, nos seguintes termos:

O convênio em tese foi firmado em 03/08/2007, através da chamada pública de nº 02/2007 com foco em possibilitar apoio financeiro para projetos institucionais destinados a implementar a infra-estrutura de pesquisa/ensino nas faculdades públicas estaduais do Paraná, em qualquer Área do Conhecimento ou em diferentes unidades (campi, setores, departamentos), para consolidação das atividades de pesquisa/ensino nessas instituições.

Diante da exigência do edital da chamada a Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, antiga UNESPAR é atualmente um campus da UEPR - Universidade Estadual do Paraná constitui um projeto de implementação da Infraestrutura de Pesquisa/Ensino, o qual esteve fundamentado em diagnóstico institucional, retratando sua disponibilidade de recursos humanos e materiais, o estado atual das atividades de ensino e pesquisa na unidade de interesse, em consonância com as necessidades e demandas da sociedade usuária e beneficiária. Ainda, explicitando a real necessidade da executora dos recursos do convênio na realização das suas atividades, identificando claramente a sua prioridade para receber os investimentos em infra-estrutura solicitados.

Uma vez o convênio firmado e estando a instituição dentro que estabelece o Ato Normativo 01/2000 efetuou-se o repasse da primeira parcela do recurso, conforme previsto no item 5 da Chamada de Projetos 02/2007, vejamos:

"Os recursos serão desembolsados em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira liberada logo após a assinatura do convênio com a Fundação Araucária e a segunda na metade do prazo de vigência do projeto, mediante verificação e avaliação das metas e indicadores até então alcançados, por meio de relatórios, visitas ou outros instrumentos de acompanhamento."

(...) a Fundação Araucária acabou por transferir o recurso da segunda parcela sem que a executora tivesse dado início às obras. Sendo que os recursos, oriundos do convênio para implementação de infra-estrutura, seriam aplicados na construção do primeiro bloco do novo Campus, a ser construído em uma área de 40 alqueires pertencente à Instituição, o qual levou aos primeiros gastos com as elaborações de projetos conforme especificado no item 2, do referido Ofício desse Tribunal.

Ocorre que no término do ano de 2008, a conveniente recebeu, como doação, um terreno de 5 alqueires, situado às margens da Rodovia BR 369, que resultou na decisão da alteração do local inicial para construção do Campus, tendo em vista que os custos de construção serão com essa nova realidade amplamente minorados.

Devido a burocracia extremada, a transição em definitivo da doação se deu no início do ano de 2010. Diante disso, a Fundação Araucária optou por prorrogar a vigência do convênio até 31/12/2011, pois uma vez com o terreno em nome da conveniente, a mesma, já pode dar início aos procedimentos licitatórios necessários para dar início as obras.

Enviamos anexo cópias da documentação solicitada por este tribunal: cópia do Ato Normativo nº 01/2000; e, Chamada de Projetos nº 02/2007.

11. O senhor ANTONIO CARLOS ALEIXO, gestor da UNESPAR, mediante juntada à peça 47, apresentou documentos e esclarecimentos, cuja essência se transcreve:

1. Em 05/07/2007, a Fecilcam definiu, em reunião da Congregação, que os recursos, oriundos dos convênios para implementação de infraestrutura de pesquisa/ensino nas faculdades públicas estaduais, destinados à Fecilcam, seriam aplicados na construção do primeiro bloco do novo Campus, a ser construído em uma área de 40 alqueires pertencente à Instituição, onde já se encontra a estação meteorológica. Foi, então, constituída uma equipe para gerir tal construção, o que levou aos primeiros gastos com as elaborações de projetos conforme especificado no item 2, do referido Ofício desse Tribunal.

2. No final de 2008, a Instituição recebeu, como doação, um terreno de 5 alqueires, situado às margens da Rodovia BR 369. Diante dessa doação, novamente, houve uma assembléia da Congregação, que resultou na decisão da alteração do local inicial para construção do novo Campus, tendo em vista que os custos de construção nesse novo Local seriam inferiores ao anterior, pelo fato de estar às margens da rodovia e ser mais plano. Deu-se, então, o desencadear de um processo de repasse do terreno, pertencente ao Sr. Silvio Turci, à Fecilcam, processo este auxiliado e custeado pela Prefeitura Municipal e finalizado no início de 2010.

3. Em 2010, já com o terreno em nome da Fecilcam, foram novamente elaborados novos projetos e iniciada a licitação na modalidade de concorrência, sob o n. 01/2010, cujo processo está em fase de homologação.

4. Após a homologação, a assinatura do contrato e a ordem de serviço, a obra deverá ter início em dezembro de 2010 e término em 240 dias a contar dessa ordem.

12. Por meio do Despacho n.º 549/11-GATBC (peça 50), foi deferida a sugestão de apensamento, a estes, dos autos do processo n.º 172068/11, formulada pela Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 583/11-DAT, peça 49), visto tratar-se de prestação de contas parcial referente ao mesmo convênio.

13. A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Informação n.º 5685/11 (peça 53), subscrita pelo Técnico de Controle Rafael Moraes Gonçalves Ayres, opinou uma vez mais pelo sobrestamento do feito, ponderando que havia um saldo de R\$ 256.806,41 (duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e seis reais e quarenta e um centavos) a ser aplicado até 31/12/11. Outrossim, a unidade propôs que a suspensão se daria até essa mesma data, na qual haveria a implantação do SIT, novo sistema de prestação e acompanhamento de contas de convênio, conforme Resolução n.º 28/11 deste Tribunal. A medida foi deferida pelo Despacho n.º 1431/11-GATBC (peça 56).

14. A UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, mediante petições n.º 174890/12 (peças 60-64) e n.º 765406/12 (peças 69-70), firmadas por seu representante legal, senhor Antonio Carlos Aleixo, apresentou a "prestação de contas parcial 05 do Convênio 144/07", incluindo documentação e "Termo de Cumprimento dos objetivos parciais".

15. A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução n.º 1204/13 (peça 73), subscrita pelo Analista de Controle Rafael Moraes Gonçalves Ayres, da análise dos contraditórios juntados, opinou pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Compulsando a documentação constante dos autos, constatamos que esta prestação de contas foi apresentada tempestivamente a este Tribunal e encontra-se corretamente formalizada, em consonância com a Resolução nº. 03/2006 - TCE/PR, estando composta pelos documentos e informações exigidos no Art. 33 daquele instrumento normativo.

A transferência foi executada dentro do prazo acordado, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado pela concedente, e as movimentações financeiras declaradas nos relatórios de execução guardam compatibilidade com as informações constantes dos extratos bancários apresentados.

Nota-se ainda que as finalidades propostas quando da celebração do acordo foram alcançadas, conforme indica o Termo de Cumprimento dos Objetivos juntado ao processo (pç. 70, fls. 01).

Por fim, insta destacar que o saldo remanescente da transferência, no valor de R\$ 18.946,59 (dezoito mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), foi objeto de comprovação do Sistema Integrado de Transferências, por meio do nº. 206 (...).

16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5722/13 (peça 74), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, acompanhou o opinativo técnico.

17. Por meio do Despacho n.º 2868/13-GATBC (peça 75), determinei o retorno dos autos à unidade técnica, para esclarecimentos, tendo em vista constatações de que:

a) a concedente declarou, no termo de cumprimento trazido aos autos, que o projeto apoiado "cumpriu parcialmente de forma satisfatória os objetivos previstos no período de 01/01/2010 a 31/12/2011" [grife];

b) a tomadora noticiou a existência do IV Termo Aditivo, que prorrogara o prazo de vigência do convênio até o dia 03/08/2012 (peça 61, fl. 6).

18. A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução n.º 323/13 (peça 76), firmada pelo Analista de Controle Aldenor Fernandes dos Santos, apresentou os seguintes esclarecimentos:

Cumpra esclarecer que a vigência do convênio teve início no ano de 2007, tendo sua execução parcial durante o exercício de 2011, sendo sua previsão de conclusão em 03/08/2012.

Diante disso, informamos que a partir da data de 01/01/2012, passou a vigorar a Resolução nº 28/2011 - TCE/PR, regulamentada pela Instrução Normativa nº 61/2011, que instituiu novos mecanismos de prestações de contas, as quais serão realizadas por meio do SIT - Sistema Integrado de Transferências.

O SIT consiste em uma ferramenta on-line por meio da qual, tanto o órgão repassador, quanto o tomador dos recursos, efetuam os lançamentos dos dados acerca da celebração, execução e prestação de contas das transferências voluntárias.

Assim, a análise do presente processo, a partir da documentação acostada aos autos, e das informações extraídas da base de dados do SIT, permitiu constatar que os saldos não utilizados até 31/12/2011, permaneceram depositados em conta bancária, devidamente aplicados no mercado financeiro, bem como que a transferência voluntária em questão foi devidamente informada, tanto pelo Repassador como pelo Tomador dos recursos, sob o número SIT - 206, conforme telas da consulta (...).

Face ao exposto, a instrução 1204/13 concluiu que, com relação à execução do convênio durante o exercício de 2012, a movimentação dos recursos, bem como a sua conclusão, deveriam ser avaliados junto ao SIT, de acordo com o estabelecido pela Resolução nº 28/2011 - TCE/PR, regulamentada pela Instrução Normativa nº 61/2011 e, quanto ao presente processo, a análise do mesmo seria tratada como prestação de contas parcial, compreendendo o período desde a celebração do convênio nº 144/2007, até a data de 31/12/2011, cujo exame encontra-se sob a égide da Resolução nº 03/2006-TCE-PR.

Por fim, considerando que o convênio se estendeu pelo ano de 2012, o Termo de Cumprimento de Objetivos não poderia ser conclusivo e sim parcial.

19. Por meio do Despacho n.º 4329/13-GATBC (peça 77), os autos foram novamente remetidos à unidade técnica, com a fundamentação a seguir transcrita:

2. Em que pese o posicionamento da unidade técnica, verifico que o art. 31 da Resolução n.º 28/2011 é claro no sentido de que a prestação de contas de recursos recebidos até 31 de dezembro de 2011 observará o procedimento previsto na Resolução n.º 3/2006:

"Art. 31. A prestação de contas dos recursos recebidos até 31 de dezembro de 2011 deverá observar o procedimento previsto pela Resolução nº 3, de 27 de julho de 2006, acrescida do relatório circunstanciado previsto no art. 22.

Parágrafo único. A prestação de contas, perante o Tribunal, dos recursos recebidos até 31 de dezembro de 2011, poderá, excepcionalmente, ser feita pelo tomador dos recursos."

3. Acrescente-se que, nos termos do art. 301 da Resolução n.º 28/2011, a obrigatoriedade de prestação de contas pelo SIT depende do efetivo repasse de recursos a partir do dia 01/01/2012, sendo que o art. 212 da Instrução Normativa n.º 61/2011 deve ser interpretado neste sentido.

4. Consoante os documentos juntados aos autos, constato que a transferência da última parcela do convênio ocorreu no dia 03/02/2009 (fl. 25 da peça nº 4 do processo n.º 12018-8/10 em apenso), motivo pelo qual, segundo os normativos desta Corte, toda a prestação de contas referentes a este convênio está subordinada à Resolução n.º 03/2006.

[nota de rodapé no original]

1 Art. 30. A utilização do SIT pelas entidades concedentes e tomadoras de transferências será obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2012. Parágrafo único. A prestação de contas perante o Tribunal, dos recursos repassados a partir de 1º de janeiro de 2012, independentemente da data em que tenha sido celebrado o termo de transferência, ou instrumento congêneres, passa a ser de responsabilidade do concedente, nos termos do art. 228, do Regimento Interno.

2 Art. 21. Para transferências voluntárias que já tenham prestação de contas apresentada parcialmente nos moldes da Resolução nº 03/2006, deverão haver prestações de contas complementares e finais apresentadas por meio do SIT, no qual serão informados os números dos processos relacionados que tramitam no Tribunal de Contas.

20. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Informação n.º 383/13 (peça 78), subscrita pelo Analista de Controle Odenir Aloncio Duffeck, sugeriu o apensamento, a estes, dos autos do processo n.º 778664/12, providência deferida nos termos do Despacho n.º 4329/13-GATBC (peça 79), por tratar-se de complementação à presente prestação de contas.

21. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução n.º 941/19 (peça 81), firmada pelo Analista de Controle Paulo Vitoriano de Oliveira, ressaltando que a análise abarca o presente processo e os apensados n.º 92589/09, n.º 120188/10, n.º 172068/11 e n.º 778664/12, apresenta o seguinte resumo das informações do ajuste:

1.1 - INFORMAÇÕES GERAIS:

| | |
|-------------------------|--------------------------------|
| Instrumento Utilizado | Termo de Convênio 1442007/2007 |
| Número de registro SIT | 206 |
| Data celebração | 03/08/2007 |
| Data início de vigência | 03/08/2007 |
| Data fim de vigência | 03/08/2012 |
| Repasse previsto | 240.400,02 |

1.2 - RESUMO FINANCEIRO GLOBAL (R\$)

| PROCESSOS | 123612/08 | 92589/09 | 120188/10 | 172068/11 | 123612/08 | (SIT 206) | SOMAS |
|-------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|-----------|------------|
| Exercício | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | |
| Saldo inicial/anterior | - | 121.829,29 | 125.163,32 | 255.822,83 | 256.806,41 | 18.946,42 | - |
| Valor Repassado | 120.200,01 | - | 120.200,01 | - | - | - | 240.400,02 |
| Rendimentos Financeiros | 1.629,28 | 8.314,03 | 10.459,50 | 10.943,58 | 13.481,84 | 441,05 | 45.269,28 |
| TOTAL DOS CRÉDITOS | 121.829,29 | 130.143,32 | 255.822,83 | 266.766,41 | 270.288,25 | 19.387,47 | 285.669,30 |
| Despesas informadas | - | 4.980,00 | - | 9.960,00 | 251.341,83 | 19.340,59 | 285.622,42 |
| Recolhimentos de saldo | - | - | - | - | - | 46,88 | 46,88 |
| TOTAL DOS DÉBITOS | - | 4.980,00 | - | 9.960,00 | 251.341,83 | 19.387,47 | 285.669,30 |
| SALDO | 121.829,29 | 125.163,32 | 255.822,83 | 256.806,41 | 18.946,42 | - | - |

1.3 - AGENTES RESPONSÁVEIS CONCEDENTE

| Nome | CPF | Qualificação | Gestão |
|------------------------------|----------------|-------------------------|---------------------|
| JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE | 057.965.479-68 | Representante Legal | 19/03/07 a 02/05/10 |
| ZEFERINO PERIN | 154.166.580-53 | Representante Legal | 03/05/10 a 31/01/11 |
| PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN | 167.864.759-49 | Representante Legal | 01/02/11 a 31/01/15 |
| JANESCA ALBAN ROMAN | 021.888.189-46 | Fiscal da Transferência | 03/08/07 a 03/08/12 |

1.4 - AGENTES RESPONSÁVEIS TOMADOR

| Nome | CPF | Qualificação | Gestão |
|-----------------------|----------------|---------------------|---------------------|
| ANTONIO CARLOS ALEIXO | 544.114.919-15 | Representante Legal | 08/06/05 a 27/12/12 |

(...)

3 - SUMÁRIO DE ESCOPO DA ANÁLISE

| Grupo | DESCRIÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE | AVALIÇÃO DA ANÁLISE |
|-------|---|---------------------|
| 1000 | Observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas. | Há Recomendação |
| 2000 | A legitimidade da transferência frente ao interesse público quanto ao objetivo pactuado. | Nada Constatado |
| 3000 | Condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos recursos. | Há Recomendação |
| 4000 | Formalização do instrumento de transferência, suas alterações e respectivas publicações. | Nada Constatado |
| 5000 | Repasses efetuados pelo Concedente. | Nada Constatado |
| 6000 | A realização das despesas e execução do objeto pactuado. | Nada Constatado |
| 7000 | Movimentação financeira dos recursos. | Nada Constatado |
| 8000 | Fiscalização realizada e cumprimentos dos objetivos. | Nada Constatado |

22. Outrossim, a unidade aponta as seguintes impropriedades:

4 - ANÁLISE

Insta relatar que os autos em epígrafe aportaram nesta Coordenadoria de Gestão Estadual aos 20/04/2018, em virtude da reestruturação instrumentalizada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização - Resolução 64/2018. Assim, recebemos este processo sem análise tempestiva, oriundo da extinta Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos - COFIT.

(...)

CUMPRIMENTO DOS PRAZOS

1002 - Prestação de Contas Encaminhada em Atraso

(...)

Do exame dos autos, constatou-se que a presente prestação de contas foi autuada neste Tribunal fora do prazo regulamentar, conforme quadro a seguir:

| Data fim vigência | Data Limite | Data de Autuação | Dias em atraso |
|-------------------|-------------|------------------|----------------|
| 03/08/12 | 30/10/12 | 19/11/12 | 20 |

Tal irregularidade sujeita os agentes que a deram causa à sanção prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Saliente-se, contudo, que, em reiteradas decisões prolatadas nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, tanto por parte das Câmaras Setoriais como do Colegiado Pleno, tais ocorrências foram objeto de recomendação e/ou ressalvas, sem a aplicação das sanções previstas na lei complementar estadual nº 113/2005.

Esse entendimento pautou-se na ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, bem como ter ocorrido em período (2012-2015) de implantação e adaptação pelos jurisdicionados a essas normativas do SIT então recém-lançadas.

(...)

Desse modo, podem ser consignados ao órgão Concedente e à entidade Tomadora dos recursos na recomendação para, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observar as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011.

(...)

EXECUÇÃO

3999 - Ausência da Certidão Negativa de Débitos - CND da Obra

(...)

Em análise aos documentos constantes nos autos observa-se na peça 61, fls. 12, que a obra foi cadastrada sob a matrícula CEI 51.210.34348/70, conforme imagem abaixo:

(...)

Assim, consultando o CEI 51.210.34348/70 no site do Ministério da Fazenda, esta unidade técnica conseguiu observar a regularidade da obra, conforme se apresenta na Certidão abaixo.

(...)

Diante do exposto, esta CGE entende que o fato tem natureza formal e pode ser considerado sanado com a pesquisa realizada, porém sugere a recomendação para que a entidade tomadora dos recursos em situações futuras observe as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011.

23. Assim, conclui, no mérito, pela regularidade das contas, com recomendações, nos seguintes termos:

Tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, opina-se:

a) Pela regularidade deste processo de prestação de contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

b) Recomendar à Fundação Araucária, CNPJ/MF nº 03.579.617/0001-00, com fundamento no art. 244, I, e § 1º, do Regimento Interno, que o seu gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, para que passem a encaminhar as prestações de contas de transferências nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011-TCEPR.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante consulta pelo concedente nas futuras transferências voluntárias, sob responsabilidade do seu Presidente, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Ramiro Wahrhaftig, CPF/MF nº 321.770.549-15, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Julio Cezar Bittencourt Silva, CPF/MF nº 046.525.679-10 a fim de verificar a implementação da medida indicada.

c) **Recomendar** à UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, CNPJ/MF nº 75.365.387/0001-89, com fundamento no art. 244, I, e § 4º, do Regimento Interno, que o seu gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, para que passem alimentar o SIT com todos os documentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011-TCEPR. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante consulta pelo concedente nas futuras transferências voluntárias, sob responsabilidade do seu Presidente, cargo atualmente ocupado pelo Sr. João Marcos Borges Avelar, CPF/MF nº 571.096.309-78, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Wagner Wanderbrook, CPF/MF nº 471.950.109-53 a fim de verificar a implementação da medida indicada.

24. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 740/2019 (peça 83), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnica promovida pela CGE", manifesta "nada ter a opor, no presente momento, à conclusão por ela alcançada".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas.

2. Quanto ao **atraso de 20 dias no encaminhamento da prestação de contas final do convênio**, além de configurar impropriedade de natureza formal que, por ser de pequena expressão, não prejudicou a atividade fiscalizatória deste tribunal, tem-se que o exercício de encerramento da avença sob análise (2012) coincidiu com o período no qual o Sistema Integrado de Transferências (SIT) estava sendo implantado, de modo que a falha pode ser desconsiderada, para efeito de imposição de ressalva e/ou de multa.

3. Outrossim, deixo de endossar as propostas da unidade técnica para que sejam emitidas recomendações à Fundação Araucária, concedente, para que passe a "encaminhar as prestações de contas de transferências nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011-TCEPR", e à UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, tomadora, para que passe a "alimentar o SIT com todos os documentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011-TCEPR".

4. Ocorre que, além do afastamento da falha configurar medida de exceção, circunscrita ao período inicial de implantação do SIT, o transcurso de tempo desde a execução do convênio até o presente julgamento torna diminuto eventual proveito na adoção das medidas preconizadas, motivo pelo qual deixo de sugerir-las. Neste contexto, deixo de analisar a pertinência das orientações quanto às correspondentes obrigações de tais jurisdicionados, assim como a menção da Coordenadoria de Gestão Estadual a um prazo contado da "publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação", a partir do qual deveriam ser seguidas tais orientações, de resto de acatamento facultativo.

5. Por fim, destaco serem válidas as mesmas considerações quanto à impropriedade relativa à **ausência da Certidão Negativa de Débitos – CND da obra**, seja quanto a considerá-la motivo de ressalva, seja quanto a emitir recomendação ou aplicar qualquer sanção.

6. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- Julgue regulares as contas do Termo de Convênio n.º 144/07, firmado entre a Fundação Araucária e a UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciência e Letras de Campo Mourão, de responsabilidade do senhor ANTONIO CARLOS ALEIXO.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do Termo de Convênio n.º 144/07, firmado entre a Fundação Araucária e a UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciência e Letras de Campo Mourão, de responsabilidade do senhor ANTONIO CARLOS ALEIXO.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Foi previsto originalmente que o Termo de Convênio n.º 144/07 teria vigência de 03/08/07 a 03/08/08; todavia, o ajuste foi objeto de aditivo para inclusão da "Meta 02 - Elaboração dos projetos estruturais, arquitetônicos, hidráulicos, incêndio, elétrico, lógicos e outros necessários", bem como de sucessivas prorrogações, para alteração da data de término para 31/12/09 (2º Aditivo, firmado em 01/08/08), 31/12/11 (3º Aditivo, de 21/12/09) e 4º Aditivo (cuja data não nos documentos apresentados), que prorrogou a vigência até 03/08/12.

2. Mediante Parecer n.º 261/09, à peça 20, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Bertli, "até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço (...), nos termos do artigo 35 da Resolução 03/2006."

3. Mediante Termo de Delegação n.º 43/09-DP (peça 26), em face da Portaria n.º 166/09, do Gabinete da Presidência.

4. A determinação foi cumprida nos termos dos Ofício de Contraditório n.º 2685/10 (peça 42), n.º 2686/10 (peça 41) e n.º 2687/10 (peça 40), expedidas respectivamente ao senhores Antonio Carlos Aleixo, gestor da UNESPAR, Zeferino Perin, então responsável pela Fundação Araucária, e José Pires Trindade, Presidente da Fundação Araucária à época do ajuste.

PROCESSO Nº: 286221/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, VALDERLEI GARCIAS SANCHES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1039/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Termo de Convênio n.º 285/09, formalizado entre a Fundação Araucária e a UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Campo Mourão. 2. Atraso de 56 dias na apresentação da prestação de contas final. Falha formal. Descabimento da imposição de ressalva e/ou de multa. Desnecessidade de emissão de recomendação. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA relativa ao Termo de Convênio n.º 285/09, firmado entre a Fundação Araucária e a UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciência e Letras, no valor de R\$ 296.733,30 (duzentos e noventa e seis mil e setecentos e trinta e três reais e trinta centavos), de responsabilidade do senhor VALDERLEI GARCIAS SANCHES, gestor da última, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o n.º 16.539 – Implementação de Infraestrutura da FAFIUUV.

2. Conforme Despacho n.º 755/10-GATBC (peça 8), o feito foi inicialmente suspenso, até 30/04/11, data limite para a complementação da prestação de contas, consoante previsão contida no artigo 35 da Resolução n.º 03/06, posto que o prazo final para a aplicação integral dos recursos iria até 16/10/11. Descumprida tal obrigação[1], seguiu-se o chamamento da entidade e de seu gestor para apresentação de justificativas.

3. A UNESPAR, representada por seu Diretor, senhor Valderlei Garcias Sanches, em petição à peça 15, aduziu que:

1. Quanto ao atraso na apresentação da Prestação de Contas de Transferência Voluntária:

• O atraso na respectiva Prestação de Contas ocorreu por falta de funcionários no setor de Convênios, setor este inexistente, pois a Faculdade carece de pessoal, onde somente 1 (um) funcionário está como responsável por vários setores, como de fato é de conhecimento deste egrégio Tribunal;

2. Quanto ao Relatório Técnico Parcial de Cumprimento de Objetivos emitido pela Fundação Araucária:

• Os gastos referentes ao Convênio nº 2851/2009 começaram a serem realizados somente no final do exercício de 2010, justamente por falta de pessoal habilitado e qualificado para a realização das Licitações e também pela respectiva mudança no Plano de Trabalho do Convênio, e o Relatório Técnico Parcial de Cumprimento de Objetivos referente aos gastos do exercício de 2010, está em fase de emissão pela Fundação Araucária, o qual será enviado a este Tribunal de Contas o mais breve possível.

4. Após, levando-se em conta tal manifestação, endossando a proposta formulada pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução n.º 748/12 (peça 24), com fundamento no mesmo artigo 35 da Resolução n.º 03/06, foi deferido o sobrestamento da análise do feito, até 30/04/12, consoante Despacho n.º 246/2012-GATBC (à peça 25), suscrito, em substituição a mim, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

5. A UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciência e Letras de União da Vitória, mediante petição n.º 238350/12 (peças 30-72), representada pelo senhor Edson da Silva, apresentou nova complementação da prestação das contas[2].

6. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução n.º 123/20 (peça 77), emitida pela Analista de Controle Rosana Illescas Bueno, apresenta o seguinte resumo das informações do ajuste:

1.1 - INFORMAÇÕES GERAIS:

| | | |
|-------------------------|---------------------------------|--|
| Instrumento Utilizado | Termo de Convênio 28516539/2009 | |
| Número de registro SIT | 2668 | |
| Data celebração | 16/10/2009 | |
| Data início de vigência | 16/10/2009 | |
| Data fim de vigência | 16/10/2012 | |
| Repasso previsto | 296.733,30 | |

1.2 - RESUMO FINANCEIRO (R\$)

| PROCESSOS | 286221/10 | 293108/11 | 286221/10 | 77507/13 (SIT 2668) | SOMAS |
|---------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|---------------------|-------------------|
| Exercício | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | de 2009 até 2012 |
| Saldo inicial/anterior | | 149.218,27 | 297.712,35 | 94.514,36 | |
| Valor Repassado | 148.366,65 | 148.366,65 | - | - | 296.733,30 |
| Recursos próprios | | | | | - |
| Rendimentos Financeiros | 851,62 | 7.277,43 | 9.832,90 | 2.090,72 | 20.052,67 |
| Estorno de Despesa | | | | | - |
| TOTAL DOS CRÉDITOS | 149.218,27 | 304.862,35 | 307.545,25 | 96.605,08 | 316.785,97 |
| Despesas informadas | | 7.150,00 | 213.030,89 | 59.408,10 | 279.588,99 |
| Recolhimentos de saldo | | | | 37.196,98 | 37.196,98 |
| TOTAL DOS DÉBITOS | - | 7.150,00 | 213.030,89 | 96.605,08 | 316.785,97 |
| SALDO | 149.218,27 | 297.712,35 | 94.514,36 | - | - |

1.3. - AGENTES RESPONSÁVEIS CONCEDENTE

| Nome | CPF | Qualificação | Gestão |
|------------------------------|----------------|-------------------------|---------------------|
| JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE | 057.965.479-68 | Representante Legal | 19/03/07 a 02/05/10 |
| ZEFERINO PERIN | 154.166.580-53 | Representante Legal | 03/05/10 a 31/01/11 |
| PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN | 167.864.759-49 | Representante Legal | 01/02/11 a 31/01/15 |
| JANESCA ALBAN ROMAN | 021.888.189-46 | Fiscal da Transferência | 16/10/09 a 16/10/12 |

1.4. - AGENTES RESPONSÁVEIS TOMADOR

| Nome | CPF | Qualificação | Gestão |
|---------------------------|----------------|---------------------|---------------------|
| VALDERLEI GARCIAS SANCHES | 439.387.529-04 | Representante Legal | 01/07/08 a 30/06/12 |
| VALDERLEI GARCIAS SANCHES | 439.387.529-04 | Representante Legal | 01/07/12 a 30/06/16 |
| VALDERLEI GARCIAS SANCHES | 439.387.529-04 | Representante Legal | 01/07/16 a 30/06/20 |

(...)

3 - SUMÁRIO DE ESCOPO DA ANÁLISE

| Grupo | DESCRIÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE | AVALIAÇÃO DA ANÁLISE |
|-------|---|----------------------|
| 1000 | Observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas. | Tópico com análise |
| 2000 | A legitimidade da transferência frente ao interesse público quanto ao objetivo pactuado. | Nada Constatado |
| 3000 | Condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos recursos. | Nada Constatado |
| 4000 | Formalização do instrumento de transferência, suas alterações e respectivas publicações. | Nada Constatado |
| 5000 | Repasses efetuados pelo Concedente. | Nada Constatado |
| 6000 | A realização das despesas e execução do objeto pactuado. | Nada Constatado |
| 7000 | Movimentação financeira dos recursos. | Tópico com análise |
| 8000 | Fiscalização realizada e cumprimentos dos objetivos. | Nada Constatado |

7. Outrossim, a unidade aponta as seguintes impropriedades:

4 – ANÁLISE

Preliminarmente, os autos em epígrafe aportaram nesta Coordenadoria de Gestão Estadual aos 20/04/2018, em virtude da reestruturação instrumentalizada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização – Resolução 64/2018.

Assim, recebemos este processo sem análise tempestiva, oriundo da extinta Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos – COFIT.

CUMPRIMENTO DOS PRAZOS

1002 – Prestação de Contas Encaminhadas em Atraso

(...)

Do exame dos autos, constatou-se que a presente prestação de contas foi autuada neste Tribunal fora do prazo regulamentar, conforme se demonstra no quadro que acompanha o item. Tal irregularidade sujeita os agentes que a deu causa à sanção prevista no art. 87, IV, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

| Data fim vigência | Data Limite | Data de Autuação | Dias em atraso | Multa | Responsáveis |
|-------------------|-------------|------------------|----------------|--------|--|
| 16/10/12 | 31/12/12 | 25/02/13 | 56 | 145,10 | PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF Nº. 167.864.759-49, Presidente |

Saliente-se, contudo, que, em reiteradas decisões¹ prolatadas nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, tanto por parte das Câmaras Setoriais como do Colegiado Pleno, tais ocorrências foram objeto de recomendação e/ou ressalvas, sem a aplicação das sanções previstas na Lei complementar estadual nº 113/2005.

Esse entendimento pautou-se na ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, bem como ter ocorrido em período (2012-2015) de implantação e adaptação pelos jurisdicionados a essas normativas do SIT, então, recém-lançadas.

(...)

Desse modo, podem ser consignados ao órgão Concedente e à entidade Tomadora dos recursos na recomendação para, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observar as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011.

(...)

Conclusão CGE: Recomendação.

[nota de rodapé no original]

1 De que são exemplos os Acórdãos da Primeira Câmara, nºs 265/18 e 1175/18; os Acórdãos da Segunda Câmara, nºs 1352/19 e 2456/18; e os Acórdãos do Colegiado Pleno nºs 3331/16 e 1505/17.

8. Assim, conclui, no mérito, pela regularidade das contas, com recomendação, nos seguintes termos:

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15 de dezembro de 2005, e art. 248, do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, e com base nas impropriedades formais destacadas acima, preliminarmente, opina-se pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas, sugerindo-se ainda o acolhimento das seguintes medidas:

Recomendar para a Fundação Araucária, CNPJ/MF nº 03.579.617/0001-00, com fundamento no art. 244, I e §4º, do Regimento Interno, que o seu gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, a seguinte providência, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas:

- o Concedente deve prestar contas do instrumento de transferência, em até 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato da transferência voluntária.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante consulta pelo concedente nas futuras transferências voluntárias, sob responsabilidade do presidente, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Ramiro Wahrhaftig, CPF nº 321.770.549-15, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno², cargo atualmente ocupado pelo Sr. Julio Cezar Bittencourt Silva, CPF nº 046.525.679-10, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 161/2020 (peça 78), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o opinativo técnico, prescrevendo a "regularidade das contas, com recomendação".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas.

2. Quanto ao atraso de 56 dias no encaminhamento da prestação de contas final do convênio, levando-se em consideração que, além de configurar impropriedade de natureza formal que não prejudicou a atividade fiscalizatória deste Tribunal, o exercício de encerramento da avença sob análise (2012) coincidiu com o período no qual o Sistema Integrado de Transferências (SIT) estava sendo implantado, a falha pode ser desconsiderada, para efeito de imposição de ressalva e/ou de multa.

3. Outrossim, deixo de endossar a proposta da unidade técnica para que seja emitida recomendação à Fundação Araucária, concedente, para que passe a "prestar contas do instrumento de transferência, em até 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato da transferência voluntária", conforme prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 61/11 e Resolução n.º 28/11.

4. Ocorre que, além do afastamento da falha configurar medida de exceção, circunscrita ao período inicial de implantação do SIT, desde o período da execução a Fundação Araucária deve ter formalizado centenas de outros ajustes, tomando irrelevante a medida preconizada.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- Julgue regulares as contas do Termo de Convênio n.º 285/09, firmado entre a Fundação Araucária e a UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciência e Letras, de responsabilidade do senhor VALDERLEI GARCIAS SANCHES.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em julgar regulares as contas do Termo de Convênio n.º 285/09, firmado entre a Fundação Araucária e a UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciência e Letras, de responsabilidade do senhor VALDERLEI GARCIAS SANCHES.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Em que pese a apresentação de contas parciais mediante o processo n.º 293108/11, que foi apensado aos presentes autos, consoante Despacho n.º 1239/11-GATBC, seguindo sugestão da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1545/11, peça 16). O apensamento ocorreu em 21/09/2012. Data do fim da vigência: 16/10/2012.

2. Entretanto, o processo complementar de prestação de contas n.º 77507/13 foi apensado aos autos, mediante Despacho n.º 5899/13-GATBC, seguindo sugestão da Diretoria de Análise de Transferências formulada na Informação nº 603/13 (peça 74). O apensamento ocorreu em 23/10/2013. Data do fim da vigência: 16/10/2012.

PROCESSO Nº: 279132/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA

INTERESSADO: ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1041/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU S.A.

Exercício de 2018. 2. Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante.

Saneamento da restrição por ocasião do contraditório. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU S.A.[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS, CPF 014.819.039-18, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 247.992,79 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|---|
| 344371/15 | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 4832/2017 | Regular com ressalvas com aplicação de multa[3] |
| 340116/16 | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | - | - | [[4]] |
| 287910/17 | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | CMEX | ACO | 2209/2019 | Regular com aplicação de multa e recomendações[5] |
| 303080/18 | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 3765/2018 | Regular com ressalvas[6] |

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 846/19-CGM-Primeiro Exame (peça 20), firmada pelo Analista de Controle Anacleto José de Lucena Ferreira, apontou restrição relativa à existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, assim descrita:

De acordo com a relação dos direitos realizáveis no curso do exercício seguinte, verifica-se que a Entidade possui o registro de créditos a receber vencidos e não recebidos, situação que poderá provocar prejuízos futuros para a Empresa, caso não estejam sendo tomadas medidas administrativas e judiciais para recebimento destes créditos, evitando, desta forma, a ocorrência da prescrição ou da decadência e, consequentemente, vindo a causar lesão ao erário.

(...)

Conforme se evidencia na peça nº 14, há títulos a receber vencidos não recebidos pela entidade, totalizando o montante de R\$ 58.226,82, com alguns deles vencidos desde 15/07/2009. Não foi elucidado nas notas explicativas que medidas estão sendo tomadas pela entidade para cobrar tais valores, tampouco foi reconhecida provisão para perda desses títulos (vide quadro ilustrativo)

CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU S/A
 RELATÓRIO DE TÍTULOS A RECEBER
 SALDOS EM 31/12/2018

| EMISSION | TÍTULO | NOME DO CLIENTE | VALOR | VENCIMENTO |
|-------------|--------|---------------------------------------|-----------|------------|
| 15/06/2009 | 113/1 | ASSOCIACAO CRISTA INTERDENOMIN (1129) | 3.000,00 | 15/07/2009 |
| 15/06/2009 | 115/1 | ASSOCIACAO CRISTA INTERDENOMIN (1129) | 2.991,57 | 15/07/2009 |
| 15/06/2009 | 116/1 | ASSOCIACAO CRISTA INTERDENOMIN (1129) | 1.000,00 | 15/07/2009 |
| 01/09/2010 | 164/1 | LUIS GUIL MARCOS MAZ FEI EVENT (1123) | 18.377,57 | 30/06/2010 |
| 16/08/2013 | 312/1 | BSB MARKETING ESPORTIVO S/A (1281) | 5.904,43 | 10/09/2013 |
| 16/08/2013 | 312/2 | BSB MARKETING ESPORTIVO S/A (1281) | 5.904,43 | 10/10/2013 |
| 16/08/2013 | 312/3 | BSB MARKETING ESPORTIVO S/A (1281) | 5.904,43 | 10/11/2013 |
| 19/11/2013 | 130/1 | MARIA MADALENA MESSONO ROUVER (1302) | 1.345,00 | 18/01/2014 |
| 15/01/2015 | 361/1 | MARCIO A. ZANELLA & CIA LTDA (1126) | 1.560,56 | 17/01/2015 |
| 11/02/2016 | 398 | EDSON JEAN PEREIRA (1317) | 2.900,00 | 13/02/2016 |
| 05/04/2016 | 404 | EDSON JEAN PEREIRA (1317) | 4.770,00 | 07/04/2016 |
| 05/04/2016 | 405 | EDSON JEAN PEREIRA (1317) | 1.468,85 | 11/04/2016 |
| 02/03/2017 | 201720 | ARRAVENDAS ASSOC BRAS DE VENDAS | 3.200,00 | 05/03/2017 |
| TOTAL GERAL | | | 58.226,82 | |

5. A unidade entendeu que a questão apontada poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[7] ao gestor, consignando, no quadro a seguir transcrito, a tipificação e sanção pertinentes:

| DESCRIÇÃO | RESPONSÁVEL | CPF | TIPIFICAÇÃO |
|--|-----------------------------------|----------------|---|
| Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante. | ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS | 014.819.039-18 | Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178, § 1º, I, e 179, I, c/c 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g". |

6. O CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU S.A., por meio da petição n.º 420021/19 (peça 25), firmada por sua representante, senhora KEILA CRISTINA LIMA, compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue: Esclarecemos que as pendências levantadas foram herdadas de Diretorias anteriores, e que encaminhamos neste documento as justificativas já apontadas em processo anterior, o qual já apontava essas divergências, conforme segue nas próximas páginas.

1) – Associação Crista Interdenominacional de Missões: A Companhia ingressou com Ação de Execução de Título Extrajudicial em data de 13 de janeiro de 2010, no valor de R\$ 9.290,95 (nove mil, duzentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), o qual tramita no 1º. Vara Cível de Foz do Iguaçu sob No. 000884-69.2010.8.16.0030, e encontra-se em fase de Suspensão de Execução, conforme preceitua o artigo 791, III do CPC, tendo em vista a Não localização de bens do devedor.

2) – LUIS GUILHERME MARCOS MAZZIOTTI FEIRAS E EVENTOS LTDA., promovida AÇÃO DE Execução de Título Extrajudicial em data de 20 de outubro de 2010, o qual tramita na 3ª Vara Civil da Comarca de Foz do Iguaçu Sob No. 0027832-40/2010, encontrando-se com suspensão de execução, por não ser localizado bens do devedor.

3) – BSB MARKETING ESPORTIVO S/A., A empresa em tela foi organizadora do X GAMES, realizado no ano de 2013, e o referido evento foi parceria entre os governos municipal/estadual/Municipal juntamente com a iniciativa privada, porém a época dos fatos os envolvidos não efetuaram o devido protesto dos boletos bancários, para que pudesse dar prosseguimento a ação de execução, porém, efetuada notificação extrajudicial em data de 21 de dezembro de 2016, retornando com endereço não localizado.

4) – MARIA MADALENA MESSONO ROUVER: A devedora faleceu durante as tratativas de cobrança, sem deixar bens a inventariar.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3346/19 (peça 26), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, entendendo saneado o item existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Entre as págs. 02 a 13 da peça processual nº 25 o Recorrente lista todas as medidas as medidas administrativas e judiciais tomadas com o objetivo de resguardar o patrimônio da entidade, de modo que, embora os direitos já se encontrem vencidos, há possibilidade de futuro recebimento. Assim entende-se que a presente restrição pode ser afastada.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU S.A., relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 806/19 (peça 28), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, não se opõe ao entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

9. Por meio do Despacho n.º 540/19-GATBC (peça 32), não obstante as manifestações conclusivas, foi determinada a complementação da instrução, no intuito de “evitar que as mesmas situações, oriundas de outros exercícios, sejam objeto de nova restrição em contas futuras”, para fins de esclarecimento quanto aos seguintes devedores e respectivos débitos:

| | | | | |
|------------|-------|-------------------------------------|----------|------------|
| 15/01/2015 | 361/1 | MARCIO A. ZANELLA & CIA LTDA (1126) | 1.560,56 | 17/01/2015 |
| 11/02/2016 | 398 | EDSON JEAN PEREIRA (1317) | 2.900,00 | 13/02/2016 |
| 05/04/2016 | 404 | EDSON JEAN PEREIRA (1317) | 4.770,00 | 07/04/2016 |
| 05/04/2016 | 405 | EDSON JEAN PEREIRA (1317) | 1.468,85 | 11/04/2016 |

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Informação n.º 291/20 (peça 33), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, opinou novamente pela regularidade das contas, apresentando os seguintes esclarecimentos:

Quanto aos dois credores apontados na relação acima, o crédito a receber de R\$ 1.560,56 da Empresa Marcio A. Zanella & Cia Ltda, foi anexado comprovante de recebimento à peça nº 63 do processo 340116/16, no valor de R\$ 2.434,47, estando incluído o valor de R\$ 873,91 correspondente a encargos.

Em relação ao Crédito de Edson Jean Pereira, no valor total de R\$ 9.138,85, verificase na Prestação de Contas de 2019 protocolada sob o nº 267398/20 que houve o ajustamento de ações para receber os créditos, sob o nº 0004048- 90.2020.8.16.0030 e 0004019-40.2020.8.16.0030 (processo 26739-8/20, peça 14, pgs. 08/12).

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas em tela.

2. Consoante análise realizada pela instrução técnica em face dos esclarecimentos e documentos juntados pelo gestor, entendo regularizada a única restrição antes consignada, referente à existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante.

3. Nestes termos, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- Julgar regulares as contas do senhor ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS, Presidente do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU S.A., relativas ao exercício financeiro de 2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS, Presidente do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU S.A., relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Sociedade de Economia Mista.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 846/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 20), atualizada pelo relator quanto ao trâmite das contas do exercício de 2015, tratadas nos autos n.º 340116/16, e ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. No Acórdão n.º 4832/2017-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou decidido:

I - Julgar regular com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), a Prestação de Contas Anual do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Djalma Pastorello;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. Djalma Pastorello, CPF n.º 288.525.439-53, pois atrasou injustificadamente o fechamento do sistema SIM-AM 2014 em 60 (sessenta) dias.

4 A Prestação Anual de Contas n.º 340116/16, sob relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encontra-se em tramitação..

5. Conforme o sistema Trâmite desta Corte, o Acórdão n.º 2209/2019-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi exarado no processo n.º 287910/2017, nos seguintes termos:

I. julgar pela regularidade as contas do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, CNPJ 79.476.628/0001-18, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. DJALMA PASTORELLO, CPF: 388.525.439-53, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. DJALMA PASTORELLO, CPF: 388.525.439-53, representante legal do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, CNPJ 79.476.628/0001-18, de 04/09/2013 a 06/01/2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Março (57 dias), Abril (32 dias), Maio (35 dias), Setembro (71 dias) e Outubro (84 dias) de 2016;

III. aplicar multa administrativa ao Sr. NEY PATRICIO DA COSTA, CPF: 475.091.209-34, representante legal do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, CNPJ 79.476.628/0001-18, de 07/01/2017 a 30/04/2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Novembro (37 dias) de 2016;

determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

6. No Acórdão n.º 3765/2018-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Djalma Pastorello (período de 01/01/2017 a 06/01/2017) e do Sr. Ney Patrício da Costa (período de 07/01/2017 a 30/04/2017), com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referentes ao Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S/A, exercício de 2017, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

II- julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Anderson Augusto de Freitas Kobus (período de 01/05/2017 a 31/12/2017), com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referentes ao Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S/A, exercício de 2017, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

PROCESSO Nº: 770890/17

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
 INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1042/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Informação posterior da entidade previdenciária de que não houve a implantação da revisão do benefício. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos, cujo pleito inicial se referia à desaverbação de tempo de contribuição de servidora inativa. Em despacho proferido por este relator (Despacho de nº. 143/19 – peça 26) o feito foi convertido em diligência nos seguintes termos:

“(…) apesar de não alterar o fundamento legal do ato, a desaverbação de tempo de contribuição que foi anteriormente utilizado para a concessão de aposentadoria merece o controle por parte do Tribunal de Contas, pois a verificação do tempo de contribuição é um dos elementos fundamentais na análise da legalidade do ato de aposentadoria.

Em outras palavras, cabe ao Tribunal de Contas verificar se, após a desaverbação, o tempo restante é suficiente para manter a aposentadoria.

Tal análise, contudo, deve ser realizada após a emissão do ato administrativo formal, devidamente publicado, que tenha promovido a desaverbação pretendida.

Isso porque a Constituição Federal não previu a sistemática do controle prévio, de modo que, em regra, o controle a ser exercido pelos Tribunais de Contas sobre os atos administrativos ocorre posteriormente à sua emissão. Não é cabível, portanto, que esta Corte autorize previamente a pretendida desaverbação.

Assim, à semelhança do que ocorre com as aposentadorias e demais revisões, compete à Administração Pública Municipal promover a desaverbação do tempo de contribuição excedente, por meio de ato administrativo, que posteriormente deve ser submetido à análise desta Corte. O ato de desaverbação deve guardar simetria de forma ao ato de aposentadoria, sendo insuficiente a simples ratificação de um parecer favorável, como aparentemente ocorreu nos autos.

(…)

Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel e de seu gestor, a fim de que, nos termos do Despacho nº 143/19 – GATAP (peça 26) e caso julgue legal, promova no prazo de 30 (trinta) dias a desaverbação do tempo de contribuição excedente na forma solicitada, mediante ato administrativo de revisão de aposentadoria devidamente publicado, com referência expressa ao ato original de aposentadoria, ao tempo desaverbado e reflexos financeiros, com a juntada de cópia do ato para análise e registro da revisão neste autos, sob pena de arquivamento deste processo.”

Em manifestação contida à peça 45, o Instituto de Previdência do Município de Cascavel informou que instaurou processo administrativo para apurar os reflexos da pretendida desaverbação, e que, após oportunizado o contraditório e ampla defesa da beneficiária, concluiu-se pela anulação da desaverbação do período de contribuição de 01/02/1981 a 30/09/1982. Esclareceu, também, que não houve informação da desaverbação ocorrida ao INSS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, consoante Parecer n.º 275/20 (peça 49) e o Ministério Público de Contas, em seu opinativo de nº 236/20 (peça 50) manifestaram-se pelo arquivamento dos autos em razão da perda do objeto.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo encerramento e arquivamento do feito.

Consoante documentado nos autos, o tempo que se pretendia desaverbar provocou alteração no valor dos proventos, em razão do adicional por tempo de serviço, o que levou a administração a anular a desaverbação do tempo de serviço inicialmente realizada.

Assim, considerando que não houve a efetivação de supressão no tempo de contribuição da beneficiária, tampouco ato revisional devidamente formalizado, constata-se a perda de objeto dos presentes autos.

Por conseguinte, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do processo, e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do processo, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 756798/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE GOMES ROSA FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1043/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Decisão judicial não transitada em julgado. Registro e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos do senhor Jorge Gomes Rosa Filho em razão do reenquadramento no cargo de agente profissional, classe I, referência 12, em cumprimento de decisão judicial estabelecida nos Autos nº 0005035-98.2006.8.16.0004 (peça 3).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 165/20-CGE (peças 12 e 19), verificou a regularidade do reajuste do beneficiário, nos termos da decisão judicial.

Contudo, informou que a referida decisão ainda não transitou em julgado. Dessa forma, apresentou opinativo pelo registro do ato, com a determinação ao Paranaprevidência para que comunique este Tribunal caso haja alteração da decisão que subsidiou esse expediente.

O Ministério Público de Contas, em seu derradeiro opinativo (Parecer nº 168/20-7PC, peça 20) acompanhou o posicionamento da CGE.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verificando a regularidade do benefício, acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto ao registro com a determinação à entidade para que informe este Tribunal caso haja alteração da decisão judicial que subsidiou este processo.

Destaco que este Tribunal tem concedido o registro da inativação em casos análogos, tal como ocorreu nos Acórdãos nºs 449/19-Primeira Câmara, 3428/18-Segunda Câmara e 1886/19-Primeira Câmara.

3. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- a) Pelo registro do ato de revisão de proventos do senhor Jorge Gomes Rosa Filho;
- b) Pela determinação ao Paranaprevidência para que informe esta Corte de Contas sobre eventual alteração da decisão judicial que motivou a presente revisão de proventos.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, ficando, sequencialmente, determinado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro do ato de revisão de proventos do senhor Jorge Gomes Rosa Filho;

II - determinar ao Paranaprevidência para que informe esta Corte de Contas sobre eventual alteração da decisão judicial que motivou a presente revisão de proventos; e

III – determinar, depois do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros. Na sequência, o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 626331/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: ALBERTINA TEREZINHA DE SOUZA, ALESSANDRO MESSIAS, ALINE DORIA DA SILVA, ALISON SILVEIRA PINTO, AMABILY DA SILVA LAVERDE, ANDRESSA VIEIRA DE OLIVEIRA, ANDROMERA DA SILVA BARBOSA, BRUNA RAFAELA OLIVEIRA, BRUNA RODRIGUES DO PRADO, CATIA APARECIDA DA SILVA, CELIO ROBERTO DO PRADO, CINTIA CRISTINA DE SOUZA, CLAUDIA XAVIER DE LIMA CHUEIRE, CLEYTON RAFAEL DE SOUZA MILLEO, CRISTOVAO CORREA MACHADO, DANIELA DA PAIXAO, ELAINE TUONO DE OLIVEIRA SANTOS, EVERTON ISHIBASHI DANIEL, FLAVIO SILVA NAZARETH, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GESSICA MELO DE SOUSA, ISABELLA MARINA FERREIRA SOUZA, IVONE LISBOA, IVONETE APARECIDA ALMENDANHA, JOSICLEIA DA SILVA, JULIANA DE SENE FERREIRA, LEANDRO APARECIDO BENTO LEMES, LUCIANE ROSA GORDIA NUNES, LUCIANO APARECIDO SAI, LUCIMARA DE SOUZA COGO, MAHARA DIANE DOS SANTOS, MANOELA GONCALVES FONTANELLI, MATEUS ISMAEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, OSCAR ANTONIO VILAS BOAS, PAMELA CRISTINA MACHADO GONCALVES, PAULO RODRIGUES PIRES, RENAN REIS VIDAL, RENATO DO COUTO RIBEIRO, RONE DE FARIA, ROSANA APARECIDA RIBEIRO DE PAULA, SANDRA DE FATIMA DOS SANTOS GARCES, SCHEILA MARA PINHEIRO PEREIRA, TEREZINHA DE JESUS ROSA DE MORAES, VANDA FRANCELINA DA SILVA, VANESSA BASSANI MARQUES

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1044/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2017. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Tomazina para o provimento de cargos públicos de auxiliar de serviços gerais, operário, motorista, operador de máquinas pesadas, agente comunitário de saúde, agente de combate de endemias, assistente administrativo nível médio, monitor, fiscal geral, técnico em higiene dental, advogado, analista de nível superior, arquiteto, assistente social, contador, enfermeiro padrão, médico, odontólogo, professor, professor de Língua Inglesa, professor de Música, psicólogo, engenheiro civil, fisioterapeuta e fonoaudiólogo, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2017.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 220/20 CGM (peça 142), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar à entidade que nos próximos processos seletivos de pessoal que vier a deflagrar:

- estabeleça no termo de referência e/ou edital de licitação a necessidade de exigir comprovação de capacidade técnica das interessadas/licitantes, estabelecendo os requisitos para tanto (Instrução nº 10831/17 – Peça 54);
 - inclua no termo de referência e/ou edital de licitação a relação de cargos/empregos e respectiva qualificação exigida para seu provimento visando dar pleno conhecimento do objeto contratual (Instrução nº 10831/17 – Peça 54);
 - inclua no termo de referência e/ou edital de licitação, em futuras oportunidades, a obrigação de o contratado fornecer os dados em formatos compatíveis com os exigidos pelo TCE na prestação de contas de admissão (Instrução nº 10831/17 – Peça 54);
 - preveja a possibilidade de apresentação de recursos contra as várias etapas do certame por meio da rede mundial de computadores (internet) ou por procurador legalmente constituído (r. Despacho nº 09/18 – Peça 98);
 - insira corretamente as informações no SIAP relativas aos cargos, remuneração, etc. de acordo com os dados do edital (r. Despacho nº 09/18 – Peça 98).
- O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 290/20-1PC (peça 143), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela legalidade e registro das admissões com as recomendações propostas pela CGM. É o sucinto relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os Pareceres nº 220/20 – CGM (peça 142) e de nº 290/20 do Ministério Público de Contas (peça 143).

Pelas razões expostas na instrução do processo, julgo pertinentes as recomendações propostas pela unidade técnica. No entanto, considero que devam ser veiculadas como determinações, de modo a evidenciar que o seu cumprimento é obrigatório.

Ante do exposto, proponho o Voto:

- Pelo REGISTRO dos atos de admissão dos servidores elencados na peça 113 do processado.
- Pela expedição de determinação ao Município de Tomazina para que, em futuros concursos públicos:
 - estabeleça no termo de referência e/ou edital de licitação a necessidade de exigir comprovação de capacidade técnica das interessadas/licitantes, estabelecendo os requisitos para tanto;
 - inclua no termo de referência e/ou edital de licitação a relação de cargos/empregos e a respectiva qualificação exigida para seu provimento, visando dar pleno conhecimento do objeto contratual;
 - inclua no termo de referência e/ou edital de licitação, em futuras oportunidades, a obrigação de o contratado fornecer os dados em formatos compatíveis com os exigidos pelo TCE na prestação de contas de admissão;
 - preveja a possibilidade de apresentação de recursos contra as várias etapas do certame por meio da rede mundial de computadores (internet) ou por procurador legalmente constituído;
 - insira corretamente as informações no SIAP relativas aos cargos, remuneração, etc. de acordo com os dados do edital.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

- determinar o REGISTRO dos atos de admissão dos servidores elencados na peça 113 do processado;
- expedir a determinação ao Município de Tomazina para que, em futuros concursos públicos:

- estabeleça no termo de referência e/ou edital de licitação a necessidade de exigir comprovação de capacidade técnica das interessadas/licitantes, estabelecendo os requisitos para tanto;
- inclua no termo de referência e/ou edital de licitação a relação de cargos/empregos e a respectiva qualificação exigida para seu provimento, visando dar pleno conhecimento do objeto contratual;
- inclua no termo de referência e/ou edital de licitação, em futuras oportunidades, a obrigação de o contratado fornecer os dados em formatos compatíveis com os exigidos pelo TCE na prestação de contas de admissão;
- preveja a possibilidade de apresentação de recursos contra as várias etapas do certame por meio da rede mundial de computadores (internet) ou por procurador legalmente constituído;
- insira corretamente as informações no SIAP relativas aos cargos, remuneração, etc. de acordo com os dados do edital; e

III- determinar, depois de transitado em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 265928/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: DALCI VIEIRA BERTI, HENERSON LUIZ DIAS, LUCAS HENRIQUE TUBIN GETRULLIO, ZELIA MARIA DOS SANTOS GALVAO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1045/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2018. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Câmara Municipal de Santa Lúcia para o provimento do cargo público de agente de apoio, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2018.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 601/20-CAGE – Fase 4 (peça 85), verificando a ausência de irregularidades, opinou pelo registro da admissão em análise, com recomendação para que em futuros certames a casa legislativa insira nos contratos com a instituição que venha a contratar cláusula que preveja o número total de inscritos e que determine o valor por inscrito excedente.

Também opinou pela expedição das seguintes determinações:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Dispondo no termo de referência sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta (Lei 8.666/93 – arts. 72 e 78, VI; 14 e 27, II; e 24, XII; CRFB – art. 37, II);
- Dispondo no termo de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 144/20-2PC (peça 88), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de admissão, bem como pela expedição de recomendação e determinações.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da CAGE e do parquet, recomendações e determinações, a presente admissão deve ser registrada.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 601/20 – CAGE e o Parecer Ministerial nº 144/20.

No entanto, deixo de propor as determinações e recomendações sugeridas pela unidade técnica.

Julgo desnecessária a determinação quanto à necessidade de observância dos prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/18, uma vez que o cumprimento das normas expedidas por esta Corte é sabidamente uma obrigação de todos os entes jurisdicionados, que não necessita de recomendação ou determinação para tornar-se exigível.

Não vejo fundamento legal para determinar ao jurisdicionado que preveja no termo de referência a possibilidade ou não da subcontratação. Tal matéria poderia ser objeto de recomendação, porém não vejo necessidade, considerando que a lei somente permite a subcontratação quando expressamente autorizado em edital ou contrato (art. 78, VI, da Lei 8666/1993). Ou seja, se não há previsão expressa permitindo a subcontratação, na prática ela é vedada.

A determinação a respeito da necessidade de que os valores das taxas de inscrição sejam recolhidos aos cofres públicos é dispensável, tendo em vista que a Câmara informou ter adotado este procedimento, além do fato de ser matéria já prevista em lei e até mesmo na IN nº 142/2018 (art. 11, § 3º).

Também deixo de acolher a recomendação para que em futuros certames a casa legislativa insira nos contratos com a instituição que venha a contratar cláusula que preveja o número total de inscritos e que determine o valor por inscrito excedente, pois não vejo óbice para que a contratação se dê por um valor global fixo, como aconteceu no presente caso, especialmente em certames de pequeno porte.

Ante do exposto, proponho o voto pelo registro do ato de admissão do servidor Lucas Henrique Tubin Getrullio no cargo de agente de apoio.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro do ato de admissão do servidor Lucas Henrique Tubin Getrullio no cargo de agente de apoio; e

II – determinar, depois de o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 113.

PROCESSO Nº: 630596/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: DANIELA DA SILVA TIMOTEO, DANIELLY DA SILVA, EVERONICE ELFRIDA BOCK, JOSINEIA MARQUES DE ARRUDA, MARIA INES MARCHI SILVA, MARISA TREVISAN DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA, ROSA MARA DE LIMA SOUZA, ROZEMEIRE SORAYA ROCHA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1046/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária de professor de educação infantil e professor de ensino fundamental. Contratos de trabalho expirados. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Mariluz para contratação por prazo determinado de professor de educação infantil e professor de ensino fundamental, mediante teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 2/2018.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 402/20-CAGE – Fase 4 (peça 55), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinação ao ente para que, em futuros certames, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases de admissão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 138/20-3PC (peça 58), acompanhando o entendimento da unidade, opinou pelo registro das admissões com a determinação ao ente para observar os prazos fixados na IN nº 142/2018.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com base na Informação nº 117/19-CAGE (peça 36), verifico que, no momento das admissões em análise, o ente estava com índice de despesa com pessoal (52,21%) acima do limite prudencial (51,30%), incidindo, desta forma, nas vedações estabelecidas no art. 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000 (LRF).

Assim, o ente somente poderia realizar contratação de pessoal para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

A lei Municipal nº 1460/2009, que disciplina as contratações por prazo determinado, em seu artigo 2º, estabelece as regras para as contratações temporárias de professor substituto:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional de interesse público:

[...]

IV – Admissão de professor substituto e professor vinculado a convênio com outros Poderes ou esferas de Administração;

[...]

§1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória e qualquer outra ausência capaz de comprometer a continuidade dos serviços prestados. (grifei)

Com base nas peças 22 e 27, as admissões realizadas para os cargos temporários de professor de ensino fundamental se amoldam à exceção da LRF e à Lei Municipal nº 1460/2009, uma vez que configuram reposição e substituição decorrente de aposentadorias e licença maternidade.

Por outro lado, as admissões para os cargos temporários de professor de educação infantil não se conformam às leis supracitadas, já que decorrem exclusivamente da criação/ampliação do Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI (peça 54). Todavia, proponho também o registro dessas admissões, pois houve a contratação de apenas quatro servidoras temporárias, sendo que os respectivos contratos se encontram expirados (peça 30).

Por fim, deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica por considerá-la desnecessária, tendo em vista que o cumprimento das normas expedidas por esta Corte é sabidamente uma obrigação de todos os entes jurisdicionados, que não necessita de recomendação ou determinação para tornar-se exigível.

3. VOTO

Ante do exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 22), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 22), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II – determinar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 244420/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB, MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 144/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2016. Inconformidades não sanadas após contraditório. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas com ressalva e aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas do Município de Iretama, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Afifi El Bitar Saab.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas das Instruções Normativas n.os 124/2017 e 128/2017 deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2016, em primeiro exame a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas.

Oportunizado contraditório, a responsável pelas contas e o gestor atual do município apresentaram defesa e juntaram documentos visando sanar as irregularidades verificadas (peças n.os 44 a 62, 70, 71 e 73 a 76).

Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela regularização apenas de parte dos apontamentos, opinando pela irregularidade das contas e aplicação de multas ante as seguintes inconformidades:

(i) relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão. Multa nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica. Responsável: Afifi El Bitar Saab (gestora das contas);

(ii) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, que evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário (-2,83 %), em inobservância aos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Multa nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica. Responsável: Afifi El Bitar Saab (gestora das contas);

(iii) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Multa nos termos do art. 87, I, "b", e IV, "g", da Lei Orgânica. Responsável: Wilson Carlos de Assis (gestor atual do município);

(iv) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo de Avaliação Atuarial. Multa nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica. Responsável: Afifi El Bitar Saab (gestora das contas);

(v) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal e critérios fixados no Prejulgado 15 deste Tribunal. Multa nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica. Responsável: Afifi El Bitar Saab (gestora das contas).

Manifestou-se também pela aposição de ressalva com multa, nos termos do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica, diante da entrega dos dados do SIM-AM com atraso relativamente aos meses de julho, agosto e setembro do exercício em comento e ressalva sem multa frente à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas (peça n.º 79).

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da unidade técnica, exceto quanto à incidência de multa pelos atrasos na alimentação do SIM-AM (peça n.º 80).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Apesar da defesa apresentada, a municipalidade não logrou êxito em atender a contento a integralidade das observações levantadas, persistindo restrições não sanadas.

No item referente ao Balanço Patrimonial, a defesa justificou que fora encaminhado novamente. Contudo, trata-se de igual documento, sem as correções apontadas no exame preliminar realizado pela COFIM, pois desprovido das correlatas notas explicativas, de modo que se encontra em desacordo com o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, na NBC T 16.6 do Conselho Federal de Contabilidade e no Anexo 1 da Instrução Normativa n.º 128/2017 desta Corte. Porém, a multa decorrente não pode ser dirigida ao gestor atual do município, como entendeu a unidade técnica, pois este cumpriu sua obrigação, que era a de encaminhar os documentos da prestação de contas, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da IN 128/2017[1].

O problema esteve no conteúdo do balanço patrimonial, e não no respectivo encaminhamento, de forma que a responsabilidade é da prefeita gestora das contas e não é, ainda, devida a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica, que pressupõe a falta de remessa de documentos ou informações.

Permaneceu também sem solução a questão concernente ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na ordem de R\$ 171.734,28. Infere-se da instrução que as medidas informadas pelo município - parcelamento da alíquota de contribuição patronal suplementar por meio dos Termos de Parcelamento n.º 947/2017 e n.º 1253/2017 para equacionamento dos débitos de 2013 a 2016 - foram tomadas na gestão posterior (2017), e não na que ora se encontra em apreciação.

Por outro lado, relativamente às ocorrências constantes no relatório do Controle Interno do município, referidas nas páginas nos 5 a 7 da Instrução n.º 3777/19-CGM, verifica-se que coincidem com os apontamentos ligados ao déficit orçamentário e à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, sendo indevido, portanto, considerar tais circunstâncias em duplicidade.

No que pertine ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 2,83%, no caso concreto, verifico que não provocou grave impacto, apto a restringir as contas, possibilitando sua conversão em ressalva, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Diante da conversão do item em ressalva, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005, sugerida pela unidade técnica em relação ao déficit apurado.

TCEPR

Acerca das obrigações financeiras frente às disponibilidades - art. 42 da LRF -, déficit verificado nos montantes de R\$ 610.734,14 (Recursos Ordinários/Livres), R\$ 81.255,05 (Transferências do FUNDEB) e R\$ 36.845,70 (Outras Origens), as justificativas dadas pela municipalidade não são suficientes para relevar o resultado negativo ao final do mandato, que foi de significativa importância. O opinativo técnico, inclusive, salienta que o Controle Interno da entidade havia anteriormente alertado a gestora a respeito da execução de despesas no exercício. Destaco a seguinte passagem:

5.3 – GESTÃO FINANCEIRA
Através do Ofício n. 002/2016 (anexo) mais uma vez o Controle Interno e a Contadora alertaram a Prefeita sobre a necessidade de conter gastos, pois a arrecadação do Município não suportaria cobrir todas as despesas contraídas.
Sugerimos o procedimento de Limitação de Empenho, porém não obtivemos êxito.
Alertamos sobre o perigo de haver um déficit orçamentário, insuficiência de caixa e restos a pagar para o próximo mandato, ainda sugerimos proibição de determinados gastos e redução de outros além de reavaliação de taxas cobradas com intuito de aumentar a arrecadação, mas nenhuma de nossas orientações foram atendidas.

5.4 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
Em outra oportunidade, o Controle Interno e a Contadora novamente notificaram a Prefeita através do ofício n. 003/2016 (anexo) comunicando sobre a desproporcionalidade entre os altos gastos públicos e a escassez de dotações orçamentárias e disponibilidade de caixa. Novamente sugerimos limitação de empenho, porém a administração não concordou em adotar essa prática. Também alertamos que com a persistência desta situação a reprovação de contas seria a consequência.
Finalizando, através do ofício 005/2016 (anexo) demos o último alerta demonstrando numericamente o desequilíbrio entre as despesas empenhadas e as receitas arrecadadas, bem como a falta de dotação orçamentária.
Desta forma, cremos que cumprimos nosso papel de alertar sobre os riscos da gestão pública e recomendar as soluções para evitar o desequilíbrio orçamentário-financeiro deste Município.

Finalmente, como observado pelo órgão ministerial, de fato não é devida a penalização em razão da entrega intempestiva de dados ao SIM-AM, visto que foi respectivamente de 14, 11 e 4 dias para cada um dos meses listados, e portanto dentro do limite de 30 dias aceito como tolerável pela jurisprudência deste Tribunal, de modo que deixo de aplicar a multa fundada no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica. Dessa forma, uma vez que não foram regularizadas todas as inconsistências detectadas, VOTO pela

a) recomendação de irregularidade das contas da gestora Afifi El Bitar Saab, ex-prefeita municipal de Iretama, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, diante de (i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo de Avaliação Atuarial e (iii) existência de obrigações financeiras sem a devida disponibilidade financeira no final do mandato;

b) anotação de ressalva quanto a (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, que evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário, em inobservância aos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, (ii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso relativamente aos meses de julho, agosto e setembro e (iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

c) aplicação de multa, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica, por 3 vezes, à senhora Afifi El Bitar Saab, em razão das irregularidades descritas no item "a". Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita Municipal de IRETAMA, Sra. Afifi El Bitar Saab, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de (i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo de Avaliação Atuarial e (iii) existência de obrigações financeiras sem a devida disponibilidade financeira no final do mandato;

II. anotar ressalvas quanto a (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, que evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário, em inobservância aos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, (ii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso relativamente aos meses de julho, agosto e setembro e (iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

III. aplicar multas, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica, por 3 vezes, à senhora Afifi El Bitar Saab, em razão das irregularidades descritas no item "a";

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 11. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no §1º do art. 23 e no art. 25, ambos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no caput do art. 225 e seu parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PR.

Parágrafo único. O gestor atual responde pelas penalidades no caso de descumprimento da obrigação referida no caput.



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 92224/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IVANIA TEREZINHA BUENO SOUZA, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 788/20

Por intermédio da petição intermediária nº 354215/20 (peça 42), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL solicita o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, no qual se discute o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, ou, caso não seja esse o entendimento, a prorrogação do prazo para atendimento da diligência determinada pelo Despacho 513/20 (peça 38). Considerando que o apontamento efetuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no item IV do Parecer nº 422/20-CGM (peça 37), objeto da diligência, não se relaciona ao Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, conforme ressaltou a própria unidade técnica, indefiro o pedido de sobrestamento.

Em relação ao pedido de prorrogação de prazo, concedo mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para o cumprimento da diligência.

Publique-se.
Curitiba, 15 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 91155/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MILTON MARQUES TABORDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 789/20

Por intermédio da petição intermediária nº 354304/20 (peça 42), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL solicita o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, no qual se discute o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, ou, caso não seja esse o entendimento, a prorrogação do prazo para atendimento da diligência determinada pelo Despacho 512/20 (peça 38). Considerando que o apontamento efetuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no item IV do Parecer nº 421/20-CGM (peça 37), objeto da diligência, não se relaciona ao Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, conforme ressaltou a própria unidade técnica, indefiro o pedido de sobrestamento do feito.

Em relação ao pedido de prorrogação de prazo, concedo mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para o cumprimento da diligência.

Publique-se.
Curitiba, 15 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 24954/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 790/20

Por intermédio da petição intermediária nº 354177/20 (peça 50), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL solicita o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, no qual se discute o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, ou, caso não seja esse o entendimento, a prorrogação do prazo para atendimento da diligência determinada pelo Despacho 509/20 (peça 46).

Considerando que o apontamento efetuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no item IV do Parecer nº 409/20-CGM (peça 45), objeto da diligência, não se relaciona ao Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, conforme ressaltou a própria unidade técnica, indefiro o pedido de sobrestamento do feito.

Em relação ao pedido de prorrogação de prazo, concedo mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para o cumprimento da diligência.

Publique-se.
Curitiba, 15 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 314550/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: CLAUDIO JANDREY MARQUES, ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JULIO VENUKA, NAYARA DE FATIMA GATTO NEVES, NEY LEPREVOST NETO, PAMELA OUCHI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 791/20

Pela Instrução nº 557/20[1], a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE informa que o potencial dano ao erário nos processos em trâmite nos quais a Entidade Assistencial Casa de Passagem Filhos de Deus de Reserva figura como parte totaliza R\$ 92.336,23.

Diante disso, em face da lógica extraída do art. 2º, § 1º, da Resolução nº 60/2017[2], determino o regular prosseguimento do feito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação do Senhor Julio Venuka e das Senhoras Nayara de Fátima Gatto Neves e Pamela Ouchi nos endereços indicados na Instrução nº 209/20-CGE[3], a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, 15 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 55.

2. “Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.”

§ 1º A reincidência em anotações poderá justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado.”

3. Peça 40.

PROCESSO N.º: 57963/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANTONIO CAPITANI SOBRINHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 792/20

Por intermédio da petição intermediária nº 354193/20 (peça 49), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL solicita o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, no qual se discute o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, ou, caso não seja esse o entendimento, a prorrogação do prazo para atendimento da diligência determinada pelo Despacho 511/20 (peça 45).

Considerando que o apontamento efetuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no item IV do Parecer nº 407/20-CGM (peça 44), objeto da diligência, não se relaciona ao Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, conforme ressaltou a própria unidade técnica, indefiro o pedido de sobrestamento.

Em relação ao pedido de prorrogação de prazo, concedo mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para o cumprimento da diligência.

Publique-se.
Curitiba, 15 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 374596/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 793/20

Trata-se Recurso de Revista interposto por Jocelito Canto (ex-Prefeito de Ponta Grossa) em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 131/17-S1C (peça 100), que julgou a prestação de contas municipal, relativa ao exercício financeiro de 1999, do Poder Legislativo de Ponta Grossa, de responsabilidade do senhor Delmar José Pimentel; Poder Executivo de Ponta Grossa, Fundação Municipal de Promoção do Idoso de Ponta Grossa, Fundação Municipal Pronto Socorro de Ponta Grossa, Fundação Municipal de Promoção e Proteção às Pessoas Portadoras de Deficiência de Ponta Grossa, Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Ponta Grossa, Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Grossa, Fundação Municipal PROAMOR de Assistência ao Menor de Ponta Grossa e Fundação Educacional de Ponta Grossa, todas de responsabilidade do recorrente.

O recorrente, em suas alegações (peça 104), entre outras, aponta cerceamento de defesa, por ausência de cópia integral da Instrução nº 3243/02-DCM (peça 05), utilizada como fundamento do julgamento de irregularidade expresso no Acórdão de Parecer Prévio nº 131/17-S1C.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 1098/20-CGM (peça 128), reconhece a incompletude da Instrução nº 3243/02-DCM, porém assevera que a parte ausente não afeta a integridade da análise, pois são considerações iniciais relativas à compreensão e localização dos assuntos tratados no trabalho, de modo que os itens de irregularidades analisados constam na citada Instrução.

O Ministério Público de Contas opina, no Parecer nº 320/20 (peça 129), pela juntada ao processo da integralidade da Instrução nº 3.243/02- DCM, com a posterior intimação do recorrente, para que demonstre objetivamente em que medida a falta de acesso integral desta lhe impediu de formular adequadas razões de recurso.

Diante disso, em resguardo ao devido processo administrativo, com seus pilares do contraditório e ampla defesa[1]; ainda que o suporte às decisões recorridas aparentemente esteja presente nestes autos, para que não reste margem no que concerne ao devido processo legal, DEFIRO o pedido do Ministério Público de Contas acima indicado.

Determino, nestes termos, o envio do processo à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, para:

1. valendo-se das diligências que se fizerem necessárias, juntar cópia integral da Instrução nº 3.243/02- DCM ao presente processo;
2. após, à Diretoria de Protocolo – DP com o objetivo de proceder à INTIMAÇÃO dos sujeitos do processo para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 385, §1º, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
3. retornem os autos à CGM e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

PROCESSO N.º: 541022/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSÁ NOVA

INTERESSADO: ELAINE CRISTINA KUKLIK, JOSE FRANCO PELLIZZARI, LUCIANA BOTTMANN SPONHOLZ, LUIZ CLAUDIO COSTA, MARCUS RIVABEM WINHESKI, MUNICÍPIO DE BALSÁ NOVA, OSVALDO VANDERLEI COSTA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE KONS FRANCO, CAROLINE DE OLIVEIRA, ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA, HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, MARCOS JOSE FRANCO, NELSON SCHIAVON RACHINSKI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 797/20

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Tribunal Pleno, no Acórdão nº 1941/16, em 5 de maio de 2016, por ocasião do julgamento de Recurso de Revista no processo 269674/13, nos seguintes termos:

Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do MUNICÍPIO DE BALSÁ NOVA para que seja apurada possível irregularidade na nomeação de cargos em comissão com jornada de 20 horas semanais e para a função de médico.

Uma vez instruído o processo com o Parecer nº 782/19 e 1955/19 pela CGM (peças 32 e 36) e com o Parecer nº 310/19- 4PC (peça 33), no Despacho nº 1369/19 (peça 37) foram incluídos interessados no processo, os quais realizaram o devido contraditório ou deixaram transcorrer o prazo nos termos abaixo:

a. ELAINE CRISTINA KUKLIK, decorreu o prazo para apresentação de defesa (peça 77);

b. LUCIANA BOTTMANN SPONHOLZ, decorreu o prazo para apresentação de defesa (peça 86);

c. MARCUS RIVABEM WINHESKI, apresentou defesa (peça 58)

d. OSVALDO VANDERLEI COSTA (Prefeito 01/01/2009 a 30/09/2010); apresentou pedido de prorrogação de prazo (peça 55) e defesa (peça 70);

e. JOSE FRANCO PELLIZZARI (Prefeito 01/01/2005 a 31/12/2008), apresentou defesa (peça 63);

Em atenção aos princípios da efetividade e da economia, retornem à CGM e ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 350813/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 799/20

Trata-se de expediente encaminhado pelo Interessado, no qual solicita deste Tribunal de Contas comprovação do atendimento de alguns limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, alega que até a data do requerimento (peça 03), ou seja, 03/06/2020, o documento não teria sido fornecido.

Ocorre que, nos termos da Informação nº 363/20-CGM (peça 5), o Município já foi atendido pela internet em 29/01/2020, com base na Instrução Normativa 68/12-TCE/PR, recebendo a Certidão Liberatória pleiteada automaticamente (cópia à fl. 03 da peça 05), com validade até 25/06/2020.

Nestes termos, ainda que transcorra o prazo de validade daquela certidão, outra poderia ser obtida se mantidas as condições de regularidade diretamente por meios eletrônicos.

Diante do exposto, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo encerramento do processo na Diretoria de Protocolo em razão da falta de objeto.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 204302/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 800/20

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio nº 87/20 – S2C STP/S2C transitou em julgado (Certidão – peça 58) e que a unidade já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 2574/20- peça 59), e uma vez oficiada a Câmara Municipal (ofício 831/20 – peça 60), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 136512/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL, VANESSA MARCELINO PINHEIRO, ZILMA NAUCK
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 802/20

Vistos e examinados, face a interessada Vanessa Marcelino Pinheiro não ter exercido o contraditório nos termos da certidão nº 324/20 (peça nº 28), bem como o Aviso de Recebimento – AR (peça 27) ter sido assinado por pessoa diversa do destinatário, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à CITAÇÃO da pessoa indicada por Aviso de Recebimento em Mão Própria (AR-MP), com fundamento subsidiário no art. 248, § 1º, do CPC[1], para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no presente processo, caso inexistente a citação real, prossiga-se conforme arts. 381, IV[2], 385, §1º[3], 386, I ou III[4], e § 2º, I a III[5], e 389[6], do Regimento Interno.

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, caso ocorra o exercício do contraditório, retornem à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assinie o recibo.

[...]

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

3. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 285245/11
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, VALDIR ANTONIO TURCATO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 809/20

Considerando o contido no Despacho nº 504/20-CGM, autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente prestação de contas depende do deslinde da Representação nº 260150/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara – S2C para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo

comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 292562/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 812/20

Vistos e analisados.

Considerando que não há evidência de escoamento do prazo conferido pelo Ofício de Contraditório nº 1274/20 (peça 31), em favor do Município de Colombo, indefiro a nova dilação pretendida (peça 35) no que se refere ao exercício do contraditório. Ressalta-se, neste ponto, a juntada de nova petição do Município (ofício 58-2020 - peça 52) informando que as razões de defesa serão apresentadas pelo Secretário Municipal de Obras.

Verifica-se, por outro lado, a falta do Município no que concerne à comprovação do cumprimento da medida cautelar até o presente momento.

O Despacho nº 656/20 (peça 23) assim determinou:

iv. Intime-se o Município de Colombo via comunicação processual eletrônica, email ou telefonema, com certificação nos autos, em razão da urgência, para ciência e imediato cumprimento da medida cautelar, nos termos acima, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o seu atendimento.

Diante disso, determino, o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à nova INTIMAÇÃO com urgência do Município de Colombo, pelos meios acima mencionados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que comprove o atendimento do item iv do Depacho nº 656/20 que, em caso de descumprimento, poderá ser fixada multa diária, conforme art. 87, § 7º, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 7º O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, nos termos previstos no Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 512639/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA

INTERESSADO: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

PROCURADOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO: 661/20

I. Por meio do Despacho n.º 373/20-CMEX (peça 169), o presente processo foi encaminhado a este Gabinete para apreciação da Instrução n.º 359/20-CMEX (peça 32 do processo 688822/19).

II. Porém, em virtude do exposto no Despacho n.º 577/20-GCDA (peça 30 do processo 688822/19), a relatoria dos autos retornou ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo, a quem compete a execução do feito.

III. Assim, encaminhem-se ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo para deliberações.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 370679/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO AUGUSTO MACHADO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 586/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo por Paulo Augusto Machado, em face da Tomada de Preço nº 8/2020 do Município da Lapa, cujo objeto trata da "Execução e Instalação de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio", pelo valor máximo estimado de R\$ 199.330,09 (cento e noventa e nove mil, trezentos e trinta reais e nove centavos). O representante aponta duas irregularidades: i) a ausência de justificativa para proibição de participação de consórcios; e ii) a vedação de participação de empresas em recuperação judicial.

Ao final, requereu, além da suspensão do certame, sua anulação e aplicação de penalidades após julgamento de mérito.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e cautelar, considerando que o representante não comprovou qualquer medida anterior visando a impugnação das regras do edital, considero necessária a manifestação prévia do Município da Lapa para que preste esclarecimentos e apresente documentação que entender pertinente, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno[1].

Observe que essa medida também foi adotada pelo Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator do processo nº 307.721/20, citado pelo representante, em que questiona regras do edital análogos.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Município da Lapa, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93. Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 179120/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: ALESSANDRO LUIS MAZUR, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, SANDRO LUIZ MOLINARI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 589/20

Em que pese a petição do representante alegando a existência de lâmpadas apagadas na municipalidade (peça 54), considerando que não se trata de manifestação recursal, mantenho a decisão contida em meu Despacho nº 487/20 (peça 50), pelos seus próprios fundamentos.

A par disso, observo que já tratei especificamente desse ponto (fl. 2):

Ocorre que não consta dos autos a comprovação da necessidade dos serviços e, mesmo que se entenda que eles eram de fato necessários, que a contratada se negou ou deixou de executá-los, ou seja, não há qualquer indício de que instada, deixou de cumprir sua obrigação.

Também não existe menção alguma quanto à má qualidade dos materiais empregados nos serviços.

Por outro lado, o Município e o responsável pelo controle interno juntaram diversos documentos, a exemplo de relatório de atividades, demonstrando os serviços executados pela contratada ao longo do período (peças 13 a 47).

Portanto, considerando que não foi interposto qualquer recurso, transitando em julgado a decisão, e as alegações do representante já foram objeto de decisão e análise, com ciência do Ministério Público de Contas.

Aguarde-se o prazo para eventual interposição de recurso em gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 402235/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: FERNANDO MIERZVA, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, NEIMAR GRANOSKI, NICOLAU RUSSEN

PROCURADOR: LUDMILA SOMENSI, RICARDO JOSÉ DAGOSTIM

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 660/20

1. Trata-se de representação apresentada pelos vereadores Fernando Mierzva, Neimar Granoski e Nicolau Russen, em face do Município de Virmond e de sua prefeita à época, Lenita Orzechovski Mierzva, de suposta irregularidade no abastecimento de combustível da Frota Municipal, nos exercícios de 2013, 2014 e parte de 2015, conforme relatório obtido por meio do Processo nº 191303/15.

Após esclarecimentos preliminares apresentados pelo referido Município, nas peças 11 a 18, a representação foi recebida pelo Corregedor Geral à época, por meio do Despacho nº 2166/16, de peça 19, determinando-se a citação da gestora municipal, bem como do Município de Virmond, para que apresentassem defesa e documentos. Em atendimento, a Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, já na condição de ex-prefeita, juntou, inicialmente, requerimento de prorrogação de prazo para defesa, já que solicitou documentos ao Município de Virmond, a fim de comprovar suas alegações (peças 29 e 31).

Da mesma forma, o Município de Virmond, por meio de seu atual prefeito, Sr. Neimar Granoski, solicitou a prorrogação de prazo de defesa, conforme peças 32 e 33.

Os pedidos retro foram deferidos por meio do Despacho 394/17, peça 35.

Na sequência, o Município de Virmond apresentou manifestação em que sinalizou pelo prosseguimento da representação, aduzindo que:

Diante dos fatos apresentados até o momento e das informações já prestadas pela antiga administração como o relatório apresentado pela comissão investigatória instaurada pela representada, ex-gestora, para apurar os fatos objeto da presente representação e seu suporte de defesa, observa-se até aqui que são argumentos que carecem de embasamento probatório, padecem de vagueza e configuram tentativa de eximir possíveis responsáveis das penalidades eventualmente cabíveis.

A Sra. Lenita Orzechovski Mierzva apresentou defesa e documentos, contidos nas peças 40 a 46, inclusive a conclusão da Comissão instaurada junto ao Município para apuração dos fatos, requerendo também a produção das seguintes provas:

- 1) Requer seja oficiada a Defesa Civil e a Administração Pública Municipal para que informem a época em que houve o decreto de calamidade pública no âmbito do Município de Virmond-PR, no período de 2013/2016;
- 2) Requer seja REQUISITADO junto a Prefeitura do Município de Virmond ou diretamente ao Ministério Público de Cantagalo o TAC (TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA) firmado entre o Município e o MP, objetivando a demissão de funcionários detentores de cargos em comissão e abertura de concurso público;
- 3) Requer seja REQUISITADA junto a Prefeitura de Virmond que acoste aos autos as aquisições de veículos, caminhões e equipamentos movidos à combustível entre os anos de 2012 até 2015, bastando para isso as notas fiscais ou certidão do patrimônio Municipal constando a data da sua aquisição para confronto com o controle de frotas (pois há veículos que estão efetivamente na frota e sendo utilizados mediante consumo de combustível, porém não foram objeto de lançamento de consumo);
- 4) Requer seja oficiada a DER para que informe as datas e o período de início e encerramento dos trabalhos de recuperação de estradas no Município de Virmond, bem como se o combustível utilizado era fornecido pelo Município;
- 5) Requer seja oficiado o Município de Virmond para que informe a relação dos veículos e suas características que compunham a frota no período 2013/2016 e a administração 2007/2010, assim como os que efetivamente eram utilizados em prol da municipalidade bem como o volume de combustível licitado e entregue para o consumo dos citados períodos para comparação quantitativa.

Justificou o seu requerimento, pois não está mais à frente do Município de Virmond e, portanto, não tem livre acesso aos documentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução no 876/20, de peça no 50, em que submeteu a análise deste Relator as diligências sugeridas, consignando que:

Nesse sentido, analisando as disposições anteriores e o andamento processual, tem-se que as informações solicitadas não foram apresentadas ou não foram exibidas de forma inconsistente. Por conta disso, sabendo que o caso concreto envolve diversos veículos, considerável uso de combustível e dados minuciosos, a instrução processual é fator imprescindível para a análise integral dos fatos.

Diante disso, afirma-se que, aparentemente, o pedido de diligência solicitado pela ex-prefeita pode contribuir para ilidir as diversas informações apresentadas e discutidas no presente caso. Desse modo, encaminha-se este processo para o E. Conselheiro Relator, a fim de que seja analisada a possibilidade de atender aos requerimentos solicitados pela Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, para que esta Unidade possa prosseguir a elaboração de sua instrução com maior clareza dos dados técnicos e documentais.

É o relatório.

2. Analisando as peculiaridades do caso concreto, identifica-se que as diligências solicitadas guardam consonância com a tese de defesa sustentada pela ex-prefeita municipal, Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, que, em grande parte, poderia ou não ser confirmada com a apresentação dos documentos relacionados, que, em princípio, estariam de posse do Município de Virmond.

Destaca-se, inclusive, que o referido Município, por meio de seu gestor sucessor Sr. Neimar Granoski não apresentou nenhum documento nos autos, mas, a princípio, teria fornecido à gestora os documentos solicitados na peça 31.

Visando compatibilizar os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e da busca da verdade material, excepcionalmente, defiro, em parte, o requerimento formulado pela Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, para o fim de determinar a intimação do Município de Virmond, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos solicitados pela ex-gestora, relacionados na Instrução no 876/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal ou justifique a sua impossibilidade, em cada caso.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item supra, devendo constar da intimação o alerta de que o descumprimento injustificado da diligência ora determinada poderá ensejar a aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 85 e 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 311110/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOÁS FERRAZ MICHETTI, JOSÉ DE JESUS ISÁC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 666/20

1. Tendo-se em conta que se encontra encerrada a instrução processual, indefiro, nos termos do §1º do art. 357 do Regimento Interno[1], o pedido de concessão de novo prazo para a defesa, apresentado na peça nº 36, ressalvada a possibilidade de apresentação de documento novo, de que trata o 2º do mesmo artigo[2], devidamente comprovada, e que não se trate de medida meramente protelatória, a que se refere o §8º[3].

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

2. § 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

3. § 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 414412/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: ARIVAL GONCALVES FERREIRA, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

PROCURADOR: AGNALDO VUJANSKI DE JESUS, VINICIUS RICARDO NAUROSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 667/20

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. José Reinoldo Oliveira, Prefeito do Município de Santa Maria do Oeste, acostada nas peças 56 a 102.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 304153/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO: ANELI DE FATIMA VEIGA SCHIPANSKI, ARLETE APARECIDA VEIGA OLIVA, CRISTIANO SCHREINER, ELIAS BURDINSKI, ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, EULITE GOMES VEIGA, FERNANDO JOSE VEIGA, FLAVIO LUIZ LINHARES, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA (FALECIDO(A) EM 2017), JOSELITE VEIGA, LUCIANO BRAMBILA, MARCIA TERESINHA VEIGA KUCZERA, MARCO ANTONIO VEIGA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, PETERSON PAULO KOSLINSKI, TADEU OLIVA KURPIEL

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RAFAEL GUSTAVO CAVICHILO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 668/20

1. Considerando que a petição constante da peça n.º 170 foi juntada após o término da fase de instrução, encerrada, nos termos do art. 357, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, com a emissão da instrução conclusiva pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 166), e considerando a ausência de apresentação de documento novo, como define o § 2º do mesmo artigo, recebe-se a petição meramente como memorial, sem que seja objeto nova instrução, em atenção ao contido no respectivo § 4º.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 307160/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: AC ASSESSORIA TECNICA EM ENGENHARIA CIVIL LTDA., ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CELSO LUIZ POZZOBOM, ISAMU OSHIMA, MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NELSON BIGESCHI JUNIOR, SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, THIAGO MURILO FOLTRAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 669/20

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas, em virtude de irregularidades identificadas quando da realização de auditoria de pavimentação, em cumprimento ao PAF 2019, promovida no Município de Umuarama, em que se fiscalizou a execução do contrato de pavimentação asfáltica sob nº 084/2019 - lote 2 - via urbana da sede do Município de Umuarama - Trecho: Avenida Ivo Shizuo Sooma (prolongamento da PR 489 - saída para Xambrê), firmado entre a municipalidade e a empresa Sotram Construtora e Terraplanagem Ltda.

Em resumo, as irregularidades foram distribuídas em 4 achados:

Achado nº 1. Medição e Aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas;

Achado nº 2. Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas;

Achado nº 3. Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados;

Achado nº 4. Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM-PIT. Ao final, a unidade técnica, além de apresentar a matriz de responsabilidades individualizando as condutas dos responsáveis pelos achados, destacou que deles decorrem indícios de dano ao erário, no importe de R\$ 1.374.808,49 (um milhão, trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e oito reais e quarenta e nove centavos).

Diante dos referidos indícios, somados ao fato de a obra estar em andamento, a Coordenadoria de Obras Públicas sugeriu a expedição de medida cautelar de suspensão dos pagamentos à contratada, a fim de evitar que novas medições sejam realizadas e sejam efetuados pagamentos por serviços não realizados ou que não observem a qualidade e as quantidades ajustadas no contrato nº 084/2019 e, portanto, minimizar possíveis lesões ao erário e garantir o resultado útil da fiscalização.

Por meio do Despacho nº 533/20 (peça nº 60), determinou-se o processamento da presente tomada de contas extraordinária, bem como a intimação do Município de Umuarama e da empresa Sotram Construtora e Terraplanagem Ltda., para manifestação preliminar sobre o pedido de medida cautelar.

Em resposta, o Município de Umuarama apresentou petição e documentos às peças nº 69 a 74, dentre os quais se destaca a Comunicação Interna nº 225/2020 (peça nº 70), subscrita pelo Diretor de Obras, Sr. Nélio Nivaldo Guazzelli, em que foram apresentadas as seguintes tabelas referentes aos pagamentos e andamento da obra:

| ITEM | SERVIÇOS | VALOR CONTRATO | % EXECUTADA | VALOR EXECUTADO | SAÍDA À EXECUTAR |
|------|-------------------------|------------------|-------------|------------------|------------------|
| 1 | SERVIÇOS PRELIMINARES | R\$ 85.730,40 | 100,00% | R\$ 85.730,40 | R\$ - |
| 2 | TERRAPLANAGEM | R\$ 251.210,43 | 99,98% | R\$ 251.172,57 | R\$ 37,86 |
| 3 | BASE / SUB-BASE | R\$ 534.627,30 | 76,43% | R\$ 408.635,11 | R\$ 126.192,19 |
| 4 | REVESTIMENTO | R\$ 3.025.732,66 | 66,31% | R\$ 2.006.437,17 | R\$ 1.019.295,49 |
| 5 | MEO-FIO E SARUETA | R\$ 378.182,76 | 80,79% | R\$ 305.518,33 | R\$ 72.664,43 |
| 6 | PAISAGISMO / URBANISMO | R\$ 105.306,41 | 60,00% | R\$ 63.183,87 | R\$ 42.122,54 |
| 7 | SINALIZAÇÃO DE TRÁNSITO | R\$ 374.571,53 | 59,18% | R\$ 221.661,77 | R\$ 152.909,76 |
| 8 | DRENAGEM | R\$ 2.510.897,15 | 99,57% | R\$ 2.499.569,55 | R\$ 11.327,60 |
| 9 | ENSAIOS TECNOLÓGICOS | R\$ 50.664,00 | 83,81% | R\$ 42.460,00 | R\$ 8.204,00 |
| (A) | TOTALS | R\$ 7.376.768,04 | | R\$ 5.920.483,07 | R\$ 1.456.284,97 |

Tabela 02 – Resumo dos serviços executados e à executar, com os respectivos valores.

| MEDICÇÃO | VALOR | EMISSION N.F | LIQUIDAÇÃO N.F |
|----------|------------------|--------------|----------------|
| 1ª | R\$ - | | |
| 2ª | R\$ 492.549,42 | 06/06/2019 | 25/06/2019 |
| 3ª | R\$ 1.059.408,79 | 10/07/2019 | 26/07/2019 |
| 4ª | R\$ 793.731,24 | 21/08/2019 | 06/09/2019 |
| 5ª | R\$ 628.235,49 | 30/09/2019 | 15/10/2019 |
| 6ª | R\$ 1.911.806,38 | 11/11/2019 | 29/11/2019 |
| 7ª | R\$ 1.034.751,78 | 05/12/2019 | 29/01/2020 |

Tabela 03 – Resumo das medições e cronograma de desembolso

Foi informado, ademais, que a obra se encontra atualmente paralisada e que o último pagamento à empresa SOTRAM Construtora e Terraplanagem, em decorrência do contrato nº 084/2019, ocorreu na data de 29/01/2020, “em primeiro lugar por ausência de medições em razão da exoneração do seu então fiscal, posteriormente em razão da Pandemia e de decreto municipal que suspendeu as atividades produtivas em Umuarama e, finalmente, a partir de 01/04/2020, em razão de não aceite pelo novo fiscal”.

Afirmou-se, ainda, que foram enviadas notificações às empresas SOTRAM e AC Assessoria Técnica, e que o município dará prosseguimento nos procedimentos administrativos a fim de verificar se houve falha no cumprimento do contrato, apurando as responsabilidades e adotando as medidas cabíveis, se for o caso.

Na notificação enviada pelo Município por e-mail à empresa Sotram, apresentada à peça nº 71, informou-se que foram detectadas impropriedades no pavimento, as quais persistiam e vinham aumentando inclusive em áreas já recuperadas, e foram solicitadas à empresa, sob pena de adoção de procedimentos para aplicação de penalidades contratuais, as seguintes medidas:

- refazer todos os serviços defeituosos com a qualidade, resistência e durabilidade necessárias, no prazo máximo de 30 dias a contar desta data;
- reapresentar novo laudo de controle tecnológico dos serviços refeitos, com extração dos corpos de prova na presença deste fiscal;
- apresentar manifestação técnica sobre os atuais problemas e a solução adotada para saná-los.

Ainda na notificação, afirmou-se que não seriam realizados novos pagamentos enquanto os problemas não fossem solucionados.

A empresa Sotram Construtora e Terraplanagem Ltda. apresentou petição e documentos às peças nº 76 a 84, em que se manifestou pelo indeferimento da medida cautelar.

Sustentou, em síntese, que o poder geral de cautela do Tribunal de Contas se restringe a situações excepcionais, ainda mais com relação a contratos administrativos em execução com previsão de garantia da qualidade da obra. Assim, em situações como a presente, a apuração de supostas falhas de execução contratual deveria – segundo alega – ser realizada pelo próprio ente público, mediante processo administrativo específico, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Alegou que não estaria presente o requisito do “periculum in mora”, vez que eventuais falhas de qualidade da obra, caso confirmadas, poderiam ser reparadas, não havendo demonstração do risco de que a empresa não procederá às reparações ou indenizações devidas. Além disso, destacou que foi constituído seguro garantia, conforme exigência contratual, e que não se constatou, das medições, qualquer pagamento a maior pelo ente municipal.

Outrossim, asseverou inexistir comprovação eficaz de que os achados de qualidade e quantidade comprometam a vida útil do pavimento, por falta de avaliação estrutural nos termos da normativa DNIT (DNER 11-PRO), ou de que este não possa ser reparado, caso comprovadas as falhas. Ressaltou ainda que a referida avaliação possibilitaria aferir se as características da obra permitem a durabilidade esperada, indicando a necessidade de refazimento dos serviços ou o atingimento do resultado esperado – caso em que eventuais diferenças quantitativas poderiam ser resolvidas por acertos contratuais.

Considerando que, com a suspensão dos pagamentos pelo Município, a urgência da apreciação da medida cautelar permitia, ainda nessa fase processual, a ampliação da instrução, determinou-se, por meio do Despacho nº 620/20 (peça nº 85), a remessa dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas, para manifestação.

Por meio da Instrução nº 13/20 (peça nº 87), após proceder à análise técnica das manifestações do Município e da empresa contratada, a referida unidade manteve o opinativo pela concessão da medida cautelar suspensiva dos pagamentos, requerendo a intimação dos interessados acerca da decisão a ser proferida. Vieram os autos.

3. Nos termos do art. 53, §§ 2º, IV, e 3º, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Umuarama para o fim de determinar a imediata suspensão de pagamentos à empresa SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. em decorrência do contrato nº 084/2019, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento, até o julgamento do mérito deste processo, ou até que sejam adotadas as medidas apontadas na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária quanto ao ressarcimento do dano ao erário ou de refazimento dos serviços, quando viável essa medida[1].

Como se depreende dos termos da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça nº 03) e da Instrução nº 13/20 (peça nº 87), a concessão da medida cautelar se justifica em razão da presença dos requisitos da verossimilhança e do perigo de dano relativamente às possíveis irregularidades apontadas nos Achados nº 01 e 02. De início, cumpre afastar as alegações da empresa SOTRAM quanto à inaplicabilidade do poder geral de cautela do Tribunal de Contas a “casos de contratos administrativos em execução em que há previsão da parte garantir a qualidade, segurança e solidez da obra”.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, previsto, no âmbito desta Corte, no art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 400 do Regimento Interno[2], vem sendo continuamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como um poder implícito, inerente e essencial à atividade de controle externo das Cortes de Contas, voltado à prevenção de danos ao erário e à garantia da efetividade de suas decisões.

Nesse sentido, ainda que atuação cautelar esteja condicionada à demonstração dos seus requisitos autorizadores (verossimilhança e periculum in mora), não há óbice à concessão de medidas cautelares no caso de contratos administrativos em execução, inclusive com a finalidade de suspender pagamentos, conforme se verifica, a título exemplificativo, nas seguintes decisões desta Corte de Contas, também relacionadas a obras de pavimentação asfáltica: Despacho nº 1122/18, homologado pelo Acórdão nº 2169/18 – Tribunal Pleno e Despacho nº 239/19, homologado pelo Acórdão 575/19 – Tribunal Pleno.

Outrossim, diversamente do que aduz a empresa contratada, a atuação do Tribunal de Contas não é subsidiária em relação a eventuais ações ou omissões dos entes públicos, sendo de índole constitucional sua atribuição de fiscalizar a adequada aplicação dos recursos públicos. Assim, o fato de a empresa estar sujeita a regramentos legais e contratuais para a apuração de supostas falhas relacionadas à execução de contratos administrativos não a exime da fiscalização exercida pelas Cortes de Contas.

Não há que se falar, ainda, em lesão ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, vez que a concessão de medidas cautelares pode se dar, inclusive, por sua própria natureza, sem a oitiva da parte contrária. No presente caso, constata-se que o Município de Umuarama e a empresa SOTRAM ainda tiveram a oportunidade de se manifestar previamente à presente deliberação.

Passo à análise dos requisitos relativos à concessão da medida cautelar. O Achado nº 01 se refere à medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas.

De acordo com a Coordenadoria de Obras Públicas, os resultados das análises e exames laboratoriais decorrentes da fiscalização realizada, que se encontram no Laudo Técnico elaborado pela empresa Concretosul Controle Tecnológico Ltda., contratada pelo TCE-PR (peça nº 52) atestam as não conformidades da mistura asfáltica e da base quanto aos parâmetros de qualidade, revelando que os serviços de pavimentação executados não atendem às normas técnicas e divergem das especificações constantes no projeto e no contrato.

Segundo a COP, “os valores do teor de betume, do grau de compactação e da resistência à tração por compressão diametral no tocante ao CBUQ e a resistência à compressão simples para a base, registrados no laudo, não são suficientes para a garantia de um produto resistente e durável”, e “o dano ao erário manifesto, referente à qualidade do revestimento e da base, induz ao desenvolvimento de patologias no pavimento e compromete sua vida útil, projetada para dez anos”.

Diante disso, estritamente no que tange à qualidade do pavimento nos trechos inspecionados in loco pela equipe de auditoria, a unidade técnica apontou a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 1.248.217,42 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), conforme “Quadro Resumo Danos por Qualidade”, constante à peça nº 54:

VIII) Quadro Resumo Danos por Qualidade

| Valores Dano - Superfaturamento por Qualidade Inferior apresentada (R\$) | | | |
|--|-------------------|---------------------|-------------------|
| Materializado / Apropriado | | Potencial | |
| CBUQ | 608.670,72 | CBUQ | 387.746,94 |
| Pintura | 0,00 | Pintura | 0,00 |
| Impressão | 0,00 | Impressão | 0,00 |
| TSS | 0,00 | TSS | 0,00 |
| Base | 158.469,87 | Base | 93.329,88 |
| Totais (R\$) | 767.140,59 | Totais (R\$) | 481.076,83 |
| Total (R\$) para todos os trechos inspecionados: | | 1.248.217,42 | |

Asseverou a Coordenadoria de Obras Públicas que, do montante total do dano apurado, o valor já pago, de acordo com a última medição disponibilizada, é de R\$ 767.130,97 (setecentos e sessenta e sete mil, cento e trinta reais e noventa e sete centavos). Quanto ao valor de 481.086,45 (quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), explicou que, embora ainda não tenha sido pago pela municipalidade, tal montante foi incluído no valor total do dano tendo em vista “que os serviços foram executados, estão em utilização efetiva pela população e que o enfoque ora examinado se detém exclusivamente à qualidade do pavimento executado, na área inspecionada”.

O Achado nº 02 diz respeito, por sua vez, à medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas.

Segundo a Coordenadoria de Obras Públicas, a equipe de auditoria constatou uma diferença de área executada de 1.519,75 m², resultante da área apurada na fiscalização da unidade técnica (17.814,55 m²), inclusive com o auxílio de drone, e da área indicada no projeto fornecido pelo Município (19.334,30 m²) - “Pavimento as Built” (peça nº 36). Tal diferença teria ocasionado a realização de pagamentos de serviços em quantidade superior às efetivamente executadas, em relação à quantidade de CBUQ, base e serviços relativos à impressão, pintura de ligação e tratamento superficial simples, gerando supostos danos ao erário no valor de R\$ 126.591,07 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um mil reais e sete centavos).

Da planilha “Memória Dano por Quantitativos a Maior” (peça nº 55) se extrai o seguinte resumo:

IV) Quadro Resumo Danos por quantidade

| Superfaturamento por medição de quantitativos a maior : Valores Dano (R\$) por Quantidades a maior | |
|---|-------------------|
| Base | 21.480,91 |
| Imprimação | 5.288,73 |
| TSS | 12.461,95 |
| Pintura | 2.355,61 |
| CBUQ | 85.003,87 |
| Valor (R\$) | 126.591,07 |

Ressalte-se que a Coordenadoria de Obras Públicas trouxe aos autos extensa documentação a fim de comprovar as supostas irregularidades noticiadas quanto à qualidade e quantidade do pavimento asfáltico auditado, especialmente às peças nº 36,37 e 51 a 55.

Acrescente-se, ainda, em corroboração, a manifestação do Município (peça nº 70) relatando que, com a assunção do novo fiscal, foram detectados defeitos e patologias no pavimento, razão pela qual a empresa SOTRAM foi formalmente notificada, por email, em 13/04/2020.

Com efeito, na notificação (peça nº 71), o fiscal afirma que foram constatadas impropriedades no pavimento, as quais persistiam e vinham aumentando inclusive em áreas já recuperadas e, informa que não seriam realizados novos pagamentos enquanto os problemas não fossem solucionados, além de solicitar à empresa, sob pena de adoção de procedimentos para aplicação de penalidades contratuais, as seguintes medidas:

refazer todos os serviços defeituosos com a qualidade, resistência e durabilidade necessárias, no prazo máximo de 30 dias a contar desta data; rerepresentar novo laudo de controle tecnológico dos serviços refeitos, com extração dos corpos de prova na presença deste fiscal; apresentar manifestação técnica sobre os atuais problemas e a solução adotada para saná-los.

Ainda que não seja possível afirmar que tais impropriedades são as mesmas que aquelas identificadas pela Coordenadoria de Obras Públicas, vez que não há maiores detalhes acerca de seu conteúdo nos autos, a existência de patologias que vêm se agravando “inclusive em áreas já recuperadas” reforça a verossimilhança dos achados apontados pela unidade técnica.

No que tange à alegação da SOTRAM de que não haveria comprovação eficaz de que os achados de qualidade e quantidade comprometem a vida útil por falta de avaliação estrutural do pavimento nos termos da normativa DNIT (DNER 11-PRO), entendo que tal afirmação se mostra insuficiente, nesse juízo de cognição sumária, para afastar a verossimilhança das apontadas irregularidades. Conforme explicitado pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução nº 13/20 (peça nº 87):

Via de regra, os pavimentos não se rompem repentinamente. Além da questão estrutural assinalada, há outros aspectos ao desenvolvimento de patologias, como a parcela funcional.

Crer-se-ia ser dispensável lembrar que a questão de qualidade é intrínseca aos fatores estruturais e funcionais a desenvolverem-se no pavimento.

Equivale dizer, portanto, que as inconformidades indicadas no laudo (peça nº 57 – Anexo 49) indicam que patologias se desenvolverão no pavimento, quer cedo ou tardiamente, mas antes da vida útil a que foi projetada.

Reafirme-se, pois, que o pavimento é dimensionado para perdurar-se conforme a vida útil estabelecida em projeto, pressupondo que foram executados serviços de acordo com as exigências técnicas.

Para o caso em apreço, o dimensionamento previu dez anos, de modo que somente a este findar é que se esperaríamos (ou não) patologias consequentes das ações do tráfego / carga e do próprio tempo.

Passados cerca de sete meses, de forma prematura, ao que parece, já começaram a surgir defeitos ou anomalias, segundo relatos da municipalidade – peças n. 69 e 70 dos autos.

Da mesma forma, também afastado, nessa primeira análise, a afirmação da empresa Sotram, relativa ao Achado nº 02, de que, “em consultas a todas as medições realizadas até o presente momento, não se constatou qualquer pagamento a maior pelo ente municipal”, tendo em vista que a irregularidade apontada pela unidade técnica não se refere propriamente à correlação entre os pagamentos e as medições, mas sim entre as medições e as áreas de pavimento de fato executadas – o que teria ocasionado pagamentos a maior.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança das irregularidades indicadas pela unidade técnica nos Achados nº 01 e 02, a justificar a expedição de medida cautelar. Por sua vez, entendo que também se encontra configurado o requisito do periculum in mora, consistente no risco de perpetuação e agravamento do dano ao erário, caso sejam mantidos os pagamentos por serviços executados cuja qualidade e quantidade aparentemente não atendem ao disposto no contrato e na normativa técnica aplicável. Conforme indicado pela Coordenadoria de Obras Públicas na Proposta de Tomada de Contas (peça nº 03, f. 46):

há risco de lesão irreparável em virtude da demora na atuação do controle externo, primeiramente pelo pagamento de serviços em desacordo com o efetivamente contratado (especificações técnicas como dimensão, composição e resistências), num segundo momento a condição de serviços restantes a serem executados em consonância com o efetivamente contratado e ainda, a diminuição da vida útil fixada em projeto e no contrato para essas obras de pavimentação, cujos serviços já foram executados em desacordo e pagos, já com sinais das presenças de defeitos no revestimento asfáltico executado, diretamente relacionados às não conformidades da base e da sua capa asfáltica.

Ressalte-se, ainda segundo a unidade (peça nº 03, f. 43), que “os trechos investigados estão em pleno uso pela população e constituem-se em vias importantes, de tráfego pesado, de acesso e saída do Município”, o que evidencia, além da gravidade das supostas irregularidades, o elevado risco de acentuação do dano e a dificuldade de sua reparação.

Em que pese as afirmações do Município (peças nº 70 e 71) de que (i) a obra se encontra atualmente paralisada, (ii) desde 29/01/2020, não efetuou mais nenhum pagamento à empresa SOTRAM em decorrência do Contrato nº 084/2019, (iii) diante da constatação de falhas em vistoria realizada em 18/03/2020, o novo fiscal encaminhou notificação à empresa solicitando providências corretivas e informando que não seriam realizados novos pagamentos enquanto as impropriedades não fossem solucionadas, (iv) o ente municipal daria prosseguimento a procedimentos administrativos para apurar a ocorrência de falhas no cumprimento do contrato e apurar as responsabilidades, entendo que tais elementos não são aptos a afastar o requisito do periculum in mora, a justificar a concessão da medida cautelar.

Conforme apontado pela unidade técnica (Instrução nº 13/20, peça nº 87), não é possível afirmar que as impropriedades mencionadas pelo fiscal são as mesmas que aquelas apontadas pela Coordenadoria de Obras Públicas, ou mesmo se houve equivalência nos trechos inspecionados, vez que não foi apresentado qualquer detalhamento das falhas objeto da notificação. Nesse sentido, não há demonstração de que a eventual realização das correções, com a retomada dos pagamentos pelo município, abarcaria as irregularidades ora analisadas, nem de que tais medidas seriam suficientes para reparar o apontado dano ao erário e evitar o seu agravamento.

Acrescente-se ainda o fato de que, segundo o ente municipal (peça nº 70), na resposta à notificação, a empresa SOTRAM teria se eximido da responsabilidade pela condição do pavimento, sustentando que haveria problemas de dimensionamento, não havendo indicativo, portanto, de que a empresa realizaria, de fato, as medidas corretivas solicitadas pelo município.

Ainda em relação ao requisito do “periculum in mora”, alegou a contratada que eventuais falhas de qualidade da obra, caso confirmadas, poderiam ser posteriormente reparadas, e que não teria havido “demonstração de insucesso de poder público receber a justa indenização em caso de condenação final pelos apontamentos anunciados na peça inicial”, vez que se trata de empresa sólida, com capacidade financeira, tendo sido constituído seguro garantia do contrato.

A possibilidade de futura reparação das falhas ou do pagamento de valores ao final do processo, contudo, não afasta o risco, atual e concreto, de perpetuação e agravamento do dano ao erário, caso mantidos os pagamentos por serviços executados em desconformidade com a qualidade e quantidades estipuladas no contrato e em normas técnicas.

4. Em face do exposto, presentes os requisitos da verossimilhança e do perigo da demora, defiro a medida cautelar pleiteada, na forma exposta no tópico anterior, com fulcro nos arts. 53, §§ 2º, IV, e 3º, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno.

5. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes providências:

4.1 nos termos dos arts. 400, §3º e 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à imediate citação do Município de Umuarama e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediate cumprimento e exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas na presente Tomada de Contas Extraordinária; e

4.2 proceda à imediate citação dos responsáveis indicados no rol constante no item 4, fls. 47 a 48, da peça nº 03[3], via ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas na presente Tomada de Contas Extraordinária.

6. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

7. Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para ciência da deliberação acerca da medida cautelar, em atendimento ao requerido na peça nº 87, encaminhando-se os autos, em seguida, à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para manifestação e defesa.

8. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

9. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Referente aos Achados nº 01 e 02, o valor total do ressarcimento é de R\$ 1.374.808,49 (sendo R\$ 1.248.217,42 quanto ao Achado nº 01 e R\$ 126.591,07 quanto ao Achado nº 02), com a alternativa, apenas em relação ao Achado nº 01, de refazimento dos serviços, na forma descrita na Proposta de Tomada de Contas: “É importante registrar que na hipótese de refazimento dos serviços, a empresa contratada deve apresentar Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento (10 anos), estabelecida no dimensionamento do pavimento” (peça nº 03, f. 16-17).

2. Art. 53. Lei Complementar Estadual nº 113/2005. “O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno”.

Art. 400. Regimento Interno. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação”.

3. Thiago Murilo Foltran, SOTRAM Construtora e Terraplanagem Ltda., Ademar Américo Camossato, A C Assessoria Técnica em Engenharia Ltda., Nelson Bigeshi Junior e Isamu Oshima.

PROCESSO Nº: 155936/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADOS: ANILSON GONÇALVES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 672/20

1. Tendo-se em conta a literalidade do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1] bem como o item II da parte dispositiva do Acórdão n.º1490/11, que decidiu o Prejulgado nº 15[2], entendo necessário comparar as disponibilidades de caixa e das

obrigações pendentes de pagamentos entre os meses de abril e dezembro do último ano de mandato, a fim de que se possa avaliar a atuação do gestor especificamente nesses últimos oito meses indicados expressamente no dispositivo da LRF.

Por oportuno, tendo-se em conta o entendimento compartilhado por outros relatores[3] na interpretação desse dispositivo, e ainda, com base nos artigos 62[4] e 63[5] da Lei n.º 4320/64, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que, com base nos dados do sistema SIM-AM, elabore demonstrativo referente ao item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", considerando, para efeito de cálculo:

• Apenas as efetivas disponibilidades de caixa e obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas, excluindo da conta transferências voluntárias e operações de crédito, bem como os cancelamentos de empenhos, se houver, e as despesas empenhadas não liquidadas, a elas relacionadas. Como há nos presentes autos a constatação de Despesas não Empenhadas no montante de R\$ 883.169,89 (fl. 6 da peça 179), caso esses valores refiram-se às fontes livres[6], devem ser considerados, tendo em vista seu impacto sobre as disponibilidades;

• Que o mesmo cálculo contemple a situação nos últimos dois quadrimestres do mandato, ou seja, demonstre essa situação em 30/04/2016 e em 31/12/2016.

Ainda para efeito de aferição dessa irregularidade, solicita-se que, do total de restos a pagar do exercício, seja indicado o valor referente às obrigações contraídas nesse mesmo período, dos dois últimos quadrimestres, que não sejam de fontes vinculadas. Caso por limitações ou possível inconsistência dos dados disponíveis haja eventual impossibilidade justificada de atender especificamente os critérios ora estabelecidos, proceda-se de acordo com a base de cálculo já apurada, apenas realizando o comparativo das disponibilidades em 30/04/2016 e em 31/12/2016.

2. Após, ao Ministério Público de Contas para específica manifestação quanto ao novo demonstrativo.

3. Por fim, retornem os autos a este Gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (grifo nosso).

2. "A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oito últimos meses".

3. A propósito, exemplificativamente, o Despacho nº3360/13 – GCFAMG, nos autos nº 131036/13.

4. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

5. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

6. Conforme apuração mais específica constante das Instrução n.º 1934/16 (peça 132).

PROCESSO Nº: 249724/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 674/20

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Ivaiporá, acostada nas peças 101 a 105.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 25938/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO, OCTAVIO NICOLETTI NETO, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO 461/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 234317/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE

DESPACHO N.º: 110/20

Diante do contido na Instrução nº 1433/20 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná e do senhor Marcelo Elias Roque, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 260784/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO

DESPACHO N.º: 111/20

Diante do contido na Instrução nº 1434/20 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP- PROAMUSEP e do senhor Rogério Aparecido Bernardo, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 254059/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

INTERESSADO: CLAUDIOMIR SCHNEIDER, RICARDO HORNUNG

DESPACHO N.º: 112/20

Diante do contido na Instrução nº 1470/20 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi e do senhor Ricardo Hornung – CPF nº 033.527.109-02, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 274777/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO: NILSON ENGELS

DESPACHO N.º: 113/20

Diante do contido na Instrução nº 1477/20 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Público Intermunicipal P.O Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Paraná de Pérola D'Oeste e do senhor Nilson Engels – CPF nº 717.534.789-87, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 251793/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: MÁRIO AUGUSTO PEREIRA

DESPACHO N.º: 114/20

Diante do contido na Instrução nº 1478/20 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro e do senhor Mário Augusto Pereira – CPF nº 169.796.569-53, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 598776/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, ROBERTO YASUHIRO SAKAMOTO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

DESPACHO N.º: 115/20

Diante do contido na Instrução nº 567/20 (peça 36), da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Universidade Estadual de Maringá e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 785614/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, NELITA CERIOLLI BOMBARDA, VALMIR LENGLER

DESPACHO N.º: 116/20

Diante do contido no Parecer nº 496/20 (peça 57), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



PROCESSO N.º: 695268/19 - TC

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES

DESPACHO N.º: 21/20

1. Retornam os autos de Correição Ordinária, realizada pela Comissão de Correição na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atendimento ao Acórdão nº 454/20 – STP (peça 19), para os fins de monitoramento, conforme preceitua o art. 23[1] da Resolução nº 63, de 2018.

2. Nos termos da mencionada decisão, houve determinação para monitoramento trimestral da evolução do projeto INTEGRA e recomendações para: i) identificação de eventuais capacitações que atendessem às necessidades da CMEX; ii) viabilização de intercâmbio com o TCE-PE visando à obtenção de informações a respeito do sistema utilizado para o monitoramento das execuções daquela corte; e iii) formalização de grupo de trabalho com o intuito de viabilizar soluções em razão das dificuldades relatadas na obtenção de informações no sistema da SEFA. Por fim, o mesmo ato decisório, determinou ciência ao Gabinete da Presidência com relação à questão relacionada à Tese de Repercussão Geral 835 (RE 848826), do Supremo Tribunal Federal.

3. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções por intermédio da Informação 2763/20 – CMEX (peça 24) informou que: i) foram coletadas sugestões de treinamento formuladas pelos servidores da CMEX e encaminhadas aos gestores da Diretoria de Gestão de Pessoas e Escola de Gestão Pública e à presidente da Comissão de Avaliação e Desempenho visando agendar reunião para alinhamento das propostas; ii) concernente ao projeto INTEGRA, o módulo Monitoramento será desenvolvido após a Diretoria de Tecnologia da Informação finalizar a implantação dos módulos de Auditoria e Acompanhamento. Entretanto, em reunião realizada em 03/06/20, houve a informação de que está previsto para o mês de outubro o início do desenvolvimento do módulo de Monitoramento; iii) embora sinalizada a possibilidade, em 01/06/20, pelo Gerente de Planejamento e Integração da CGF, o eventual intercâmbio com o TCE-PE, para busca de informações sobre o sistema utilizado para o monitoramento das execuções, somente será possível após a normalização do cenário da pandemia da COVID-19; iv) está em andamento junto à SEFA tratativas para identificação de eventuais pontos de melhoria para acesso à consulta aos seus sistemas; e v) foi dada ciência ao Gabinete da Presidência acerca da sugestão de tratamento sobre a questão relacionada à Tese de Repercussão Geral 835 (RE 848826) do STF.

4. Verifico que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções vem atendendo pontualmente a determinação e recomendações exaradas no Acórdão nº 454/20 – STP. O plano de ação e os documentos juntados à informação da CMEX (peça 24) evidenciam as medidas implementadas pela unidade, o nível de desenvolvimento de cada iniciativa, bem como as eventuais recomendações que dependem de fatores alheios à atuação daquela Coordenadoria.

5. Diante do exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência deste despacho, bem como, para fins de continuidade do monitoramento em cumprimento ao Acórdão nº 454/20 do Tribunal Pleno com a consequente elaboração de novo relatório acerca do cumprimento da determinação e das recomendações já relacionadas, conforme § 1º[2], do art. 23 da Resolução nº 63, de 2018.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de junho de 2020.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

1. Art. 23. O monitoramento caberá ao Corregedor-Geral e terá por objeto o controle do cumprimento das recomendações, determinações e outras medidas constantes do relatório de correição e, nos casos determinados, o acompanhamento da execução do plano de ação.

2. Art. 23. (...)

§ 1º A critério do Corregedor-Geral e de acordo com os prazos por ele fixados, o responsável pela unidade ou órgão correccionado elaborará relatórios parciais sobre a implementação das medidas pactuadas e os apresentará à Corregedoria, para subsidiar as ações de monitoramento.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 142/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;

CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, bem como permite o acompanhamento dos acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, representando importante instrumento de controle social pela sociedade;

CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicam na restrição de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública, em todos os níveis da federação.

CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;

CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as “cláusulas anticorrupção”, cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Mandaguacu, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:

1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;

2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;

3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envolvidos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;

a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planilhar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.

4) MANTENHA a Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, de modo que o acesso seja simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias para a demanda (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter “em dia” o atendimento das demandas;

5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.

a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV, adequando-os a realidade municipal no que for necessário.

6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;

a. Estas regras de conduta podem ser inseridas no Código de Ética.

7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;

8) REALIZE consulta ao CNEP e CEIS das empresas (pessoa jurídica) antes de formalizar contrato com a Administração Pública;

9) MANTENHA A UTILIZAÇÃO em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – a cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.

10) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;

11) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 15 de junho de 2020.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

1. Mais informações você encontra no site: <https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019>

2. Referências indicadas:

Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU

Referencial básico de governança – TCU

Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU

Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU

Guia de integridade pública – CGU

Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/egp/>

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 143/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;

CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, bem como permite o acompanhamento dos acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, representando importante instrumento de controle social pela sociedade;

CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicam na restrição de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública, em todos os níveis da federação.

CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;

CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as “cláusulas anticorrupção”, cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Astorga, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:

1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;

2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;

3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envolvidos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;

a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planejar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.

4) INSTITUA Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, de modo que o acesso seja simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias para a demanda (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter “em dia” o atendimento das demandas;

5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.

a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV, adequando-os a realidade municipal no que for necessário.

6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;

a. Estas regras de conduta podem ser inseridas no Código de Ética.

7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;

8) REALIZE consulta ao CNEP e CEIS das empresas (pessoa jurídica) antes de formalizar contrato com a Administração Pública;

9) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos

que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.

10) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;

11) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 16 de junho de 2020.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

1. Mais informações você encontra no site: <https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019>

2. Referências indicadas:

Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU

Referencial básico de governança – TCU

Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU

Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU

Guia de integridade pública – CGU

Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/eqp/>

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 144/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;

CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, bem como permite o acompanhamento dos acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, representando importante instrumento de controle social pela sociedade;

CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicam na restrição de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública, em todos os níveis da federação.

CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;

CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Boa Ventura de São Roque, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:

1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;

2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;

3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envolvidos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;

a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planejar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.

4) INSTITUA Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, de modo que o acesso seja simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias para a demanda (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter "em dia" o atendimento das demandas;

5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.

a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV, adequando-os a realidade municipal no que for necessário.

6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;

a. Estas regras de conduta podem ser inseridas no Código de Ética.

7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;

8) REALIZE consulta ao CNEP e CEIS das empresas (pessoa jurídica) antes de formalizar contrato com a Administração Pública;

9) MANTENHA A UTILIZAÇÃO em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – da cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.

10) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;

11) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 16 de junho de 2020.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

1. Mais informações você encontra no site: <https://transparenciainternacional.org.br/home/tpc-2019>

2. Referências indicadas:

Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU

Referencial básico de governança – TCU

Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU

Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU

Guia de integridade pública – CGU

Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/egp/>

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 145/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, conseqüentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;

CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, bem como permite o acompanhamento dos acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, representando importante instrumento de controle social pela sociedade;

CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicam na restrição de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública, em todos os níveis da federação.

CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuals de orientação para o gestor público[2];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;

CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Bocaiúva do Sul, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:

1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;

2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;

3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envolvidos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;

a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planejar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.

4) MANTENHA a Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, de modo que o acesso seja simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias para a demanda (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter "em dia" o atendimento das demandas;

5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.

a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV, adequando-os a realidade municipal no que for necessário.

6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;

a. Estas regras de conduta podem ser inseridas no Código de Ética.

7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;

8) REALIZE consulta ao CNEP e CEIS das empresas (pessoa jurídica) antes de formalizar contrato com a Administração Pública;

9) MANTENHA A UTILIZAÇÃO em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os

padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.

10) **PROMOVA** o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;

11) **PRIORIZE** pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 16 de junho de 2020.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

1. Mais informações você encontra no site: <https://transparenciainternacional.org.br/home/tpc-2019>
2. Referências indicadas:

Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU

Referencial básico de governança – TCU

Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU

Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU

Guia de integridade pública – CGU

Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/egp/>

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 146/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;

CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, bem como permite o acompanhamento dos acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, representando importante instrumento de controle social pela sociedade;

CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicam na restrição de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública, em todos os níveis da federação.

CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;

CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as “cláusulas anticorrupção”, cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;

RECOMENDA ao **Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Cafeara**, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:

1) **PUBLIQUE** ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;

2) **CONSULTE** os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;

3) **PROMOVA** capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envolvidos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;

a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planejar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.

4) **MANTENHA** a Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, com acesso na página inicial, de modo que a solicitação da demanda ocorra de maneira simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter “em dia” o atendimento das demandas;

5) **INSTITUA** e **REGULAMENTE** um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.

a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV, adequando-os a realidade municipal no que for necessário.

6) **REALIZE** uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;

a. Estas regras de conduta podem ser inseridas no Código de Ética.

7) **PROMOVA** a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;

8) **REALIZE** consulta ao CNEP e CEIS das empresas (pessoa jurídica) antes de formalizar contrato com a Administração Pública;

9) **INSIRA** em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.

10) **PROMOVA** o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;

11) **PRIORIZE** pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 16 de junho de 2020.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

1. Mais informações você encontra no site: <https://transparenciainternacional.org.br/home/tpc-2019>
2. Referências indicadas:

Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU

Referencial básico de governança – TCU

Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU

Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU

Guia de integridade pública – CGU

Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/egp/>

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 147/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;

CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, bem como permite o acompanhamento dos acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, representando importante instrumento de controle social pela sociedade;

CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicam na restrição de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública, em todos os níveis da federação.

CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;

CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as “cláusulas anticorrupção”, cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Cafelândia, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:

1) PUBLIQUE ato normativo (Lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;

2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;

3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envolvidos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;

a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planilhar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.

4) MANTENHA a Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, de modo que o acesso seja simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias para a demanda (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter “em dia” o atendimento das demandas;

5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.

a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV, adequando-os a realidade municipal no que for necessário.

6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;

a. Estas regras de conduta podem ser inseridas no Código de Ética.

7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;

8) REALIZE consulta ao CNEP e CEIS das empresas (pessoa jurídica) antes de formalizar contrato com a Administração Pública;

9) MANTENHA A UTILIZAÇÃO em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – da cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os

padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.

10) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;

11) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 16 de junho de 2020.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

1. Mais informações você encontra no site: <https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019>

2. Referências indicadas:

Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU

Referencial básico de governança – TCU

Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU

Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU

Guia de integridade pública – CGU

Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/eqp/>

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2019

CONTRATANTE: Instituto Rui Barbosa – CNPJ 58.723.800/0001-10

CONTRATADA: Conethic Serviços Contábeis Ltda – CNPJ 17.048.889/0001-80
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA Nº 09/2020.

OBJETO: Prorrogação de prazo por mais 12 meses, a partir de 1º/04/2020, nos termos da Lei do § 1º art.65 da Lei nº 8.666/93.

REAJUSTE E DEMAIS CLÁUSULAS: aplica-se ao presente 1º Termo Aditivo atualização de valores em 6,82% (seis virgula oitenta e dois por cento) de acordo com a variação do IGPM/FGV, referente ao período entre MAR/19 e MAR/20, passando o valor de R\$ 11.940,00 (onze mil novecentos e quarenta reais) ao ano para o valor de R\$ 12.754,31 (doze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), correspondendo a R\$ 1.062,86 (um mil, sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos) ao mês.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste Contrato correrão por conta dos recursos das cotas pagas pelos Tribunais de Contas associados ao Instituto Rui Barbosa- IRB.

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato que não conflitarem com o presente aditamento.

DATA DE ASSINATURA: 13 de maio de 2020.

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2018

CONTRATANTE: Instituto Rui Barbosa – CNPJ 58.723.800/0001-10

CONTRATADA: Aires Turismo Ltda – CNPJ 06.064.175/0001-49

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA Nº 12/2020.

OBJETO: Prorrogação de prazo por mais 12 meses, a partir de 05/06/2020, nos termos da Lei do § 1º art.65 da Lei nº 8.666/93.

ATUALIZAÇÃO E VALOR DO ADITIVO: aplica-se ao presente 4º Termo Aditivo atualização de valores em 3,07% (três virgula sete por cento) de acordo com a variação do INPC/IBGE, aferido pelo BCB entre MAI/19 e MAI/20, passando o valor de R\$ 254.269,40 (duzentos e cinquenta e quatro mil e duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) para o valor de até R\$ 262.087,40 (duzentos e sessenta e dois mil, oitenta e sete reais e quarenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste Contrato correrão por conta dos recursos das cotas pagas pelos Tribunais de Contas associados ao Instituto Rui Barbosa- IRB.

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato que não conflitarem com o presente aditamento.

DATA DE ASSINATURA: 04 de junho de 2020.

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2601/20

Processo nº: 371861/20

Data e hora da distribuição: 16/06/2020 18:06:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:
Modalidade de distribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 16/06/2020
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2592/2020

Processo Nº: 376790/20
Data e hora da distribuição: 16/06/2020 15:06:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2593/2020

Processo Nº: 39815/19
Data e hora da distribuição: 16/06/2020 17:12:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ADILSON MACEDO MORAES, ALANA LIMA, ALICE DE FATIMA MOREIRA MACHADO, ANDERSON CLEITON DE JESUS, BEATRIZ APARECIDA ALVES CARNEIRO, CARLOS ALEXANDRE SARABIA, DANIELE CRISTINA VICENTINI, DEBORA CRISTINA DE MELLO CUBINES, DENILSON SESINANDO DE CASTRO, ELDINEIA FERREIRA CAMPOS DE GODOISE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2594/2020

Processo Nº: 296610/18
Data e hora da distribuição: 16/06/2020 17:12:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ANDERSON ROBERTO ZABROCKI ROSA, CAMILA FRANCISCATO DE BASTOS, CARLA MARTINS OLIVO, EDILAINE MAURICIA GELINKI GRABICOSKI, EDUARDO VERRI LOPES, FILIPE ANDRICH, FRANCIELLI MARIA DE SOUZA SILVA COMAR, JOAO VITOR RICCIARDI SORDI, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSOE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2595/2020

Processo Nº: 20494/18
Data e hora da distribuição: 16/06/2020 17:12:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: ADRIELY MARIA PORTES, CLAUDIOMIRO QUADRI, CLEDI TEREZINHA RODRIGUES, CLEONICE GOMES NIFOSSI, DAIANE RAQUEL TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2596/2020

Processo Nº: 97721/18
Data e hora da distribuição: 16/06/2020 17:13:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: ADRIANA NASCIMENTO NEVES, ALBANIR APARECIDA ALVES, ALINE RIBAS, AMAIRTO RIBEIRO ALVES DAS ALMAS, ANDERSON FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA, ANDRESSA CAROLINE LEPKA CEREGATO, ANGELA RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO BORTOLI NETO, ARIANA MARIA ROSA REINBOLD, CARLOS ALEXANDRE LORGAE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2597/2020

Processo Nº: 99520/18
Data e hora da distribuição: 16/06/2020 17:13:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: ADELMA RIBEIRO DA SILVA, ADRIANA MANFREDI, ADRIANE SANTOS DE SOUZA, ALINE BAMPPI, ALINE DE ARAUJO, ALINY SILVA AZEVEDO, ANA LUCIA LIPPERT, ANA PAULA BORGES BRASIL, ANDREA MARIA ZORZO DE ALMEIDA, ANDRESSA CAMILE BORGES BLASCZAKE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2598/2020

Processo Nº: 176824/17
Data e hora da distribuição: 16/06/2020 17:13:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLETT
Interessado: ALEXANDRA MORMELLO, ANDRE CLEOCIR LOPACINSKI, ANDRE LUIZ DORIA, CAMILA MARTINS LOPES, DENISE SIKORSKI WAISMANN, EDSON LEANDRO CICHACZ, FABIO HENRIQUE MENOM, FILIPE FERNANDES JUSTUS, GIULIANO RETZLAFF, GLEICI VUDALAE OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2599/2020

Processo Nº: 11600/19
Data e hora da distribuição: 16/06/2020 17:13:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ALINE APARECIDA CHESINI, ALINE SEDORKO, AMANDA DE MELLO SILVA, ANA MARIA ESTEVES DA SILVA DE FREITAS, ANA PAULA BARBOZA SCHELESKY, ANGELITA DOS SANTOS ANDRADE, ANTONIO APARECIDO RIBEIRO, BIANCA APARECIDA FERREIRA BUENO, BIANCA CAROLINE SOMAVILLA MIARA, BRUNO GABRIEL KUCHENIRE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2600/2020

Processo Nº: 378939/20
Data e hora da distribuição: 16/06/2020 17:52:40
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JOAO CONSTANSKI NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2602/2020

Processo Nº: 375638/20
Data e hora da distribuição: 16/06/2020 19:03:32
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANOEL ROSA DO AMARAL, SANTINO ROSA DO AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2603/2020

Processo Nº: 376200/20
Data e hora da distribuição: 16/06/2020 19:04:50
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DARIO GIOTTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL GIOTTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:



EDITAIS

Sem publicações



DESPACHOS

PROCESSO Nº 124020/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO CARMEN MARIA BARROS LEITE, EDUARDO SILVEIRA BUENO, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2534/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6260/20 - CAGE (peça nº 13): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 195741/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GILDA MARIA DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2016)
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2535/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6261/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 683901/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO CARLA REGINA PRADO FOGACA CICHOCKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CICHOCKI NETO, MARCIO FOGACA CICHOCKI, MATHEUS FOGACA CICHOCKI, RAQUEL LUBINA CICHOCKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2536/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6273/20 - CAGE (peça nº 17): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 654386/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SANTINA DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2537/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6699/20 - CAGE (peça nº 28): - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 493761/16
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELIZABETE MARIA CORREA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2538/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6703/20 - CAGE (peça nº 40): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 814740/17
ORIGEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, REGINA CONCEICAO SWIECH, SIMONE FOLLADOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2541/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6754/20 - CAGE (peça nº 22): - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 897998/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO ALINE APARECIDA NUNES, ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS, CAROLINE LIMA GIMENES, ENILDO SANTOS DA SILVA e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2545/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6661/20 - CAGE (peça nº 58): - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 842107/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, GERALDO LOPES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOSE ADENILSON LOPES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2547/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6767/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 478995/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARTA IVELINA CORADINI CORREA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2551/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6690/20 - CAGE (peça nº 23): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 389216/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KEILA TEIXEIRA ERTHAL, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2556/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6316/20 - CAGE (peça nº 25); - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 479460/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SOLANGE FRANCISCA TAVARES DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2560/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6688/20 - CAGE (peça nº 25); - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 719910/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO ALBINO TEIXEIRA FILHO, ALCINEIA REIS ROCHA, ANIK BAPTISTA BAIRRAL ROSA, FRANCINE PASTUCH, GUSTAVO ENRIQUE TORRES FLORES, IVO EVARISTO RIBEIRO FILHO, JESSICA POLICATE DE REZENDE, JULIANA KELLY LIMA COSTA, MAGALY ANTONIETA CLAROS CANECCO, MAICON RODRIGO DA SILVA, MIRIAM TERESINHA GONZALEZ MINERVINI, RUY HAUER REICHERT, VICTOR ECHEVERRIA PIRES DE SOUZA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2563/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6746/20 - CAGE (peça nº 38); - MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 469953/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSSARA TEREZINHA HANNEL SAMBUGARO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2564/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6347/20 - CAGE (peça nº 23); - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 841887/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO ALCINEU GRUBER, ALDIVA COLODA VENDRUSCOLO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2565/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6826/20 - CAGE (peça nº 20);

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 671143/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE BITURUNA, RENATO FEDER, RODRIGO ROSSONI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 133/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 174/20-CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE– CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

b) MUNICÍPIO DE BITURUNA– CNPJ nº 81.648.859/0001-03, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) ANA SERES TRENTO COMIN – CPF nº253.794.029-68, na qualidade de Secretária de Educação;

d) OLAF GRAUPMAN- CPF nº924.122.629-34, Fiscal da Transferência;

e) CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO– CPF nº990.881.699-34, Prefeito;

f) IVETE MOROSOV- CPF nº 544.236.359-68, Controle Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 16 de junho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº.: 30974/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA LUIZA MANFREDI GASPAROVIC, CLAUDIO MARCEL MOSSON, DOUGLAS RICARDO PEDROSO, EDUARDO CHAVES DE SOUZA, ELISA FERNANDA LUDIGER, LAURA CAMILA DE GOEY GOERGEN, MARCELO LOPES CARNEIRO, MARLA ALESSANDRA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TAISE BONFIM MARTINS

PROCURADOR:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: 516/20

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação nº 3843/20 – DP (peça 84), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 83.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 16 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº.: 31032/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DAVI BARRETTO DORIA, JOAS PESSOA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OLIVIA WALDEMBURGO DE OLIVEIRA ABRUNHOSA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: 517/20

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação nº 3844/20 – DP (Peça 87), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 86.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 16 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº.: 30966/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANA VASKO, ALINE CRISTINE LEPIENSKI, ALYSON LUIZ FAGUNDES STELLATO, BRUNA DO NASCIMENTO TULIO, CARLOS EDUARDO PIRANGELO JUNIOR, CHRISTIAN GOMES FONTOURA MARTINS, DAVI ALVES LOPES, DIEGO BURIGO GUIMARÃES BACK, DIEGO SIELSKI, DIRCEU SZYMONKA, FABIANO DA SILVA SANTOS, JOAO FRANCISCO JAGIELSKI DE MIRA, KAIO CEZAR RUTKOWSKI WOLFF, KARINE DE SOUZA NOVAES, KATIANNY IRLLY GOMES CARVALHO, LETICIA MIDORI MICIMA AKITA, LINUS JUN TAKEI, MARIANA LUISA STASIAK, MAURICIO ROLIM CARNEIRO, MONICA MENDES COSTA, NELSON KENDI MURAKAMI, OTAVIO LUIS SCROCCARO, PAULA BITTENCOURT SANTOS, PAULO EDUARDO ZAGURSKI, PRISCILA IUMI WATANABE, RAFAEL RIBEIRO DA SILVA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODOLFO CESAR ARRUDA CARNEIRO, VINICIUS SANTOS FERREIRA, WILIAN DOS SANTOS SILVA

PROCURADOR:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: 518/20

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação nº 3845/20 – DP (Peça 87), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 86.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 16 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº.: 31113/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA PAULA CUMAN, DOUGLAS COSMO LOPES, DRYELLY MONYSE MENDES GOMES, GLAUCIA LAZZARINI PROENCA, LILIAN CRISTINA FUCK GUTIERREZ, MICHELE MARIA ZIELINSKI, NILCIMARA SOARES DE OLIVEIRA CORREA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFNE MAIARA DA ROCHA, SIMONE FRACARO RIBEIRO LAGE

PROCURADOR:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: 519/20

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação nº 3846/20 – DP (Peça 82), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 81.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 16 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº.: 31059/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BRUNO HENRIQUE CAMILLO, DIEGO MENDONCA DOMINGUES, ELTON ROBERTO VARPECHOWSKI, ESTHER KREMER XAVIER, FELIPE ADRIANO SILVERIO, FRANCISCO REIS SILVA CARTAXO, GABRIEL MARINHO DOS SANTOS, HIRAN NUNES, JADERSON GOULART JUNIOR, LIANA MARTINI FINK, MARCELO PICHETH DI NAPOLI, MARCIA OLIVEIRA DO PRADO, PAULO MARCEL COELHO ARAGAO, RAFAEL AGOSTINHO LEMOS DA SILVA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REBECA MARINHO MEDEIROS DA SILVA

PROCURADOR:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: 520/20

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação nº 3847/20 – DP (Peça 88), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 87.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 16 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº.: 31008/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CAROLINA SETTE BARBOSA DAMASCENO, JESSICA DAMIANA MARINHO VALENTE, JULIANA RODRIGUES DIAS GUEDES, KARINE OLTRAMARI, LAIS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: 521/20

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação nº 3848/20 – DP (Peça 84), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 83.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 16 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº.: 31091/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALESSANDRA PASCHE, ARMANDO DIORIO FILHO, BRUNA MARCELI CLAUDINO BUHER, BRUNO HENRIQUE SCHAPPO SANTOS, DANIEL DE FREITAS GURGEL, EDUARDO HENRIQUE VIECILLI MARTINS DE MELLO, ELDER MAURICIO SILVA, ELISSON CAIO PEZENTI DA SILVA, HUGO YOSHIKI TANNO, JULIANA NASCIMENTO DA SILVA, JULIANE KLUG LOOSE, LEANDRO MORAIS CUNHA, LUIS FELIPE GUSMAO PLEFH, MICHELLE DE ALMEIDA ARAUJO LEAL, PAOLA CAROLINA POLO, PAULA FERNANDA GUEDES, PAULO HENRIQUE SILVA DOMINGUES, PEDRO ISAQUE ANDRADE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA MEZOMO CANTARELLI, RAQUEL PEREIRA BATISTA, TADEU MORAIS DE CASTRO, THAIS SCHUTZ MILLACK, VANESSA FREIRE DE CARVALHO, WAGNER FELIPE KRAMAR

PROCURADOR:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: 522/20

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação nº 3849/20 – DP (Peça 94), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 93.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 16 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3





Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 347/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve AUTORIZAR

o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de junho de 2020, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 347/20

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Novo Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|--------------------------------------|-------|------------------|-----------------|-------------|
| 51.585-0 | FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA | AC | G06 | M12 | 01/06/2020 |
| 51.255-9 | ROBERTO WARZINCZAK | AC | H07 | N11 | 01/06/2020 |

PORTARIA Nº 348/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de junho de 2020, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de junho de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 348/20

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|---|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.835-2 | ALCIVAN TAVARES NOBRE | AC | M07 | M08 | 16/06/2020 |
| 51.967-7 | ALINE LEITE FERREIRA | AC | M05 | M06 | 11/06/2020 |
| 50.235-9 | ANA CRISTINA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA | AC | I10 | I11 | 07/06/2020 |
| 51.833-6 | ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN | AC | M07 | M08 | 02/06/2020 |
| 50.391-6 | ANTONIO PAULO LEMOS | AC | O10 | O11 | 09/06/2020 |
| 51.482-9 | CARLA GESIELE LAVANDOSKI | AC | N02 | N03 | 01/06/2020 |
| 51.382-2 | CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO | AC | N05 | N06 | 01/06/2020 |
| 51.646-5 | CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS | AC | M10 | M11 | 07/06/2020 |
| 50.367-3 | CLAUDIA MARIA DERVICHE | AC | P06 | P07 | 20/06/2020 |
| 50.684-2 | CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO | AC | O10 | O11 | 09/06/2020 |
| 51.483-7 | DIOGO GUEDES RAMINA | AC | N02 | N03 | 01/06/2020 |
| 51.645-7 | EMILIO BORGES E SILVA | AC | M10 | M11 | 06/06/2020 |
| 50.680-0 | FABRICIO RODRIGUES DA LUZ | AC | O10 | O11 | 09/06/2020 |
| 51.763-1 | FERNANDA SILVA CANABARRO | AC | M09 | M10 | 24/06/2020 |
| 51.648-1 | JEFERSON LUIZ SANTOS | AC | M10 | M11 | 11/06/2020 |
| 51.968-5 | LEANDRO SOARES COSTA | AC | M05 | M06 | 22/06/2020 |
| 51.642-2 | LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA | AC | M10 | M11 | 03/06/2020 |
| 50.393-2 | LOIR SCHELITING | AC | I08 | I09 | 09/06/2020 |
| 51.836-0 | MANOEL ANTONIO PADILHA | AC | M07 | M08 | 24/06/2020 |
| 50.719-9 | MARCELO DA SILVA BENTO | AC | P10 | P11 | 02/06/2020 |
| 51.964-2 | MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO | AC | M05 | M06 | 02/06/2020 |
| 51.484-5 | NICOLAS ALBERTO GRASSI | AC | N02 | N03 | 02/06/2020 |
| 50.166-2 | PAULO HENRIQUE FERNANDES | AC | P09 | P10 | 22/06/2020 |
| 50.497-1 | ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA | AC | I08 | I09 | 09/06/2020 |
| 50.678-8 | ROBERTO LUZZI CAMPOS | AC | O10 | O11 | 09/06/2020 |
| 51.761-5 | RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO | AC | M09 | M10 | 21/06/2020 |
| 51.965-0 | THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS | AC | M05 | M06 | 08/06/2020 |
| 51.765-8 | TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO | AC | M09 | M10 | 28/06/2020 |

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|---|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.488-8 | CARLA KAWASSAKI | TC | N02 | N03 | 23/06/2020 |
| 50.333-9 | CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN | TC | P06 | P07 | 20/06/2020 |
| 51.444-6 | DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA | TC | N03 | N04 | 08/06/2020 |
| 51.485-3 | DYEGO BERTOLDI AURELIANO | TC | N02 | N03 | 07/06/2020 |
| 50.198-0 | EDIMARA BATISTA DE SOUZA | TC | P03 | P04 | 12/06/2020 |
| 50.995-7 | ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO | TC | P04 | P05 | 19/06/2020 |
| 50.762-8 | IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE | TC | P04 | P05 | 04/06/2020 |
| 50.909-4 | LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO | TC | P09 | P10 | 30/06/2020 |
| 50.981-7 | MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA | TC | P04 | P05 | 11/06/2020 |
| 50.245-6 | PRISCILLA MARA PALLU | TC | P09 | P10 | 30/06/2020 |
| 50.373-8 | SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA | TC | P12 | P13 | 24/06/2020 |

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|--------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.880-8 | EDUARDO ELIAS ROTA | AC | F11 | G01 | 02/06/2020 |

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|----------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 50.700-8 | ADRIANA DO ROCIO LORO | AC | O10 | O11 | 09/06/2020 |
| 51.110-2 | ALEXANDRE BOMBATO FREIRE | AC | I03 | I04 | 13/06/2020 |
| 50.677-0 | ALEXANDRE FAILA COELHO | AC | O05 | O06 | 04/06/2020 |
| 51.878-6 | AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI | AC | M06 | M07 | 01/06/2020 |
| 50.078-0 | CLAUDIO JULIO POZZOBON | AC | I03 | I04 | 04/06/2020 |
| 51.879-4 | DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI | AC | M06 | M07 | 01/06/2020 |
| 51.598-1 | DENISE TATEBE | AC | M11 | M12 | 06/06/2020 |
| 51.231-1 | ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES | AC | N12 | N13 | 17/06/2020 |
| 51.764-0 | GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN | AC | M09 | M10 | 28/06/2020 |
| 51.593-0 | HELTON TIAGO LUIZ LACERDA | AC | M11 | M12 | 01/06/2020 |
| 51.112-9 | JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR | AC | I03 | I04 | 04/06/2020 |
| 51.602-3 | LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS | AC | M11 | M12 | 18/06/2020 |
| 50.470-0 | LUIZ FERNANDO BONTORIN | AC | P12 | P13 | 01/06/2020 |
| 51.114-5 | MARIO HIROSHI TANIOKA | AC | I03 | I04 | 24/06/2020 |
| 51.221-4 | NELSON ROGERIO GLOOR | AC | N12 | N13 | 01/06/2020 |
| 51.364-4 | PRISCILA ESCUISSATO | AC | N04 | N05 | 12/06/2020 |
| 51.111-0 | RAUL BRAND JUNIOR | AC | O05 | O06 | 26/06/2020 |
| 51.335-0 | SERGIO AGOSTINHO DRESCH | AC | N08 | N09 | 05/06/2020 |
| 51.601-5 | WELLINGTON GLASS DA SILVA | AC | M11 | M12 | 18/06/2020 |

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|----------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.337-7 | ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR | TC | N08 | N09 | 13/06/2020 |
| 50.420-3 | KATHLEEN ZENEDIN | TC | P06 | P07 | 06/06/2020 |
| 50.392-4 | LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN | TC | P12 | P13 | 24/06/2020 |
| 50.361-4 | THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW | TC | P08 | P09 | 20/06/2020 |

Tendo em vista o contido na Portaria 284 de 18/05/2020, publicada no DETC 2303 de 22/05/2020, em que a servidora adquiriu estabilidade funcional, solicita-se a Progressão Funcional:

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 06 - Cargo de Analista de Controle

| Matrícula | Nome | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|-------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.971-5 | LUCIENE FERNANDES SILVA | AC | M01 | M02 | 25/03/2020 |



Sem publicações





COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Audidores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Audidores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Audidores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski